

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Catherine Fernanda dos Santos Armando

A responsabilização civil dos pais na prática do *sharenting*: uma análise de direito
comparado

Mestrado em Direito

São Paulo
2026

Catherine Fernanda dos Santos Armando

A responsabilização civil dos pais na prática do *sharenting*: uma análise de direito comparado

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de MESTRE em Direito Civil Comparado, sob a orientação da Prof^a., Dr^a. Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa

São Paulo

2026

Armando, Catherine Fernanda dos Santos
A responsabilização civil dos pais na prática do sharenting:
uma análise de direito comparado. / Catherine Fernanda dos
Santos Armando. -- São Paulo: [s.n.], 2025.
148p. ; - cm.

Orientador: Déborah Regina Lambach Ferreira da Costa.
Dissertação (Mestrado)-- Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito.

1. Direito Civil. 2. Direito Comparado. 3.
Responsabilidade civil parental. 4. Sharenting. I. da
Costa, Déborah Regina Lambach Ferreira. II. Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, Programa de Estudos Pós
Graduados em Direito. III. Título.

CDD

Banca Examinadora

Nos termos da Portaria nº 206 – CAPES, de 04/09/2018, registre-se que:

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- Brasil (CAPES) – 88887.992429/2024-00.

This study was financed in part by the Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – 88887.992429/2024-00.

AGRADECIMENTOS

O desenvolvimento deste trabalho ocorreu em paralelo a muitas mudanças em minha vida. Acredito que, como sucede a toda obra intelectual, não posso dizer que hoje sou a mesma pessoa que era no início desta jornada.

A todos que participaram dessa trajetória — não apenas no plano acadêmico, mas também no pessoal — deixo meus agradecimentos.

Primeiramente, à Prof.^a Dra. Déborah Lambach Ferreira da Costa, que não apenas me orientou com brilhantismo, como também compartilhou questionamentos e buscas, contribuindo com reflexões e conselhos que, sem dúvida, tornaram este trabalho mais robusto do que jamais seria sem suas provocações.

Ao querido Prof. Dr. Erik Frederico Gramstrup, meu eterno professor de Direito Civil — orientador, conselheiro e amigo —, por acompanhar, com generosidade, minha já longa trajetória nesta casa, a PUC-SP.

À banca de qualificação, agradecimento que faço em nome do Prof. Dr. Oswaldo Peregrina Rodrigues, e à banca de defesa, agradecimento que faço em nome da Prof.^a Dra. Ana Paula Corrêa Patiño, pela disponibilidade, leitura atenta e disposição ao diálogo acadêmico.

Agradeço, ainda, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), cujo programa de bolsas viabilizou o desenvolvimento desta pesquisa.

Aos professores e às professoras, bem como aos colegas e às colegas do Programa, pelas aulas, debates e trocas que, de tantas maneiras, atravessam estas páginas e ampliaram os horizontes desta investigação.

Por fim, à minha mãe, ao meu marido e à Lilo, que trilharam este caminho ao meu lado, sempre com paciência, incentivo e afeto.

A todos vocês, a minha mais sincera gratidão.

RESUMO

Analisou-se na dissertação o fenômeno do *sharenting*, prática entendida como a exposição reiterada de crianças e adolescentes em ambientes digitais por seus próprios pais ou responsáveis, sob a perspectiva dos direitos da personalidade e da responsabilidade civil. A pesquisa se revelou necessária ante a crescente virtualização da infância em um cenário de aparente ausência de regulamentação robusta sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, o que impõe a necessidade de se estabelecer os limites jurídicos do exercício do poder familiar diante do contexto contemporâneo complexo das plataformas digitais. O objetivo geral consiste em investigar os contornos jurídicos do *sharenting* e sua compatibilidade e confronto em relação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente, valendo-se, para tanto, do direito comparado, em especial da experiência francesa como parâmetro de cotejo. Partiu-se da hipótese de que a prática do *sharenting*, quando realizada de forma excessiva, reiterada ou com finalidade econômica, pode configurar violação aos direitos da personalidade da criança e do adolescente e ensejar a responsabilização civil dos pais. Adotou-se no trabalho a metodologia qualitativa, com foco na pesquisa teórico-doutrinária e normativa, baseada na análise sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e de sua proteção integral. Concluiu-se que o direito civil brasileiro dispõe de fundamentos normativos suficientes para reconhecer a responsabilidade civil parental nos casos em que o compartilhamento de dados e imagens no universo digital ultrapasse os limites do dever de cuidado e proteção, afirmando-se, assim, a centralidade da dignidade da criança e do adolescente na conformação da parentalidade no ambiente cibernético.

Palavras-chave: *Sharenting*. Responsabilidade civil. Direitos da personalidade. Criança e adolescente. Ambiente digital.

ABSTRACT

This dissertation examines the phenomenon of sharenting, understood as the repeated exposure of children and adolescents in digital environments by their own parents or guardians, from the perspective of personality rights and civil liability. The research proves necessary in light of the increasing virtualization of childhood and the apparent lack of robust regulation on the subject within the Brazilian legal system, which highlights the need to establish legal limits on the exercise of parental authority in the complex contemporary context of digital platforms. The general objective of this study is to investigate the legal contours of sharenting and its compatibility with, as well as potential conflicts involving, the personality rights of children and adolescents, drawing on comparative law, particularly the French experience, as a reference framework. The central hypothesis is that sharenting, when carried out excessively, repeatedly, or for economic purposes, may constitute a violation of children's and adolescents' personality rights and give rise to the civil liability of parents. A qualitative methodology was adopted, focusing on theoretical-doctrinal and normative research, grounded in a systematic and teleological analysis of the legal system, in light of the principles of human dignity, the best interests of the child and adolescent, and the doctrine of full protection. The study concludes that Brazilian civil law provides sufficient normative grounds to recognize parental civil liability in cases where the digital sharing of data and images exceeds the limits of the duty of care and protection, thereby reaffirming the centrality of the dignity of children and adolescents in the shaping of parenthood within the digital environment.

Keywords: Sharenting. Civil liability. Personality rights. Children and adolescents. Digital environment.

SUMÁRIO

1	OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	3
1.1	O rol dos direitos da personalidade	9
1.2	Mecanismos protetivos e inibitórios dos direitos da personalidade.....	15
1.3	Limitação voluntária dos direitos da personalidade	18
1.4	A liberdade de expressão e a vedação à censura prévia no fenômeno do <i>sharenting</i>	21
2	OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	24
2.1	O reconhecimento da criança como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro	25
2.2	O poder familiar	29
2.3	Os direitos da personalidade da criança e do adolescente.....	34
2.4	O trabalho artístico infantil.....	36
3	O FENÔMENO DO <i>SHARENTING</i>.....	42
3.1	O <i>sharenting</i> comercial.....	45
4	AS CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DO <i>SHARENTING</i>.....	51
4.1	Dimensão biopsicossocial	51
4.1.1	A criação de uma identidade digital não consentida	52
4.1.2	A influência sobre o desenvolvimento psicológico e social	57
4.2	Dimensão da segurança da informação e da privacidade.....	62
4.2.1	Riscos à segurança de dados pessoais	62
4.2.2	Exposição da criança e do adolescente a crimes virtuais	66
5	A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS.....	70
6	DIREITO COMPARADO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE <i>SHARENTING</i>.....	94
6.1	Proteção de dados e privacidade infantil: Brasil e França	96
6.2	Casos concretos e discussões	107
6.3	Análise comparativa do ordenamento francês e brasileiro	116
	CONCLUSÃO	122
	BIBLIOGRAFIA	124

INTRODUÇÃO

A emergência de novas tecnologias da informação e comunicação, em especial as plataformas digitais de compartilhamento de conteúdo, transformou profundamente a forma como as relações familiares se manifestam no espaço público. Nesse contexto, destaca-se a crescente prática de exposição da intimidade de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus próprios genitores ou responsáveis, fenômeno que se convencionou denominar *sharenting*. A expressão surgiu da união das palavras de língua inglesa *to share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade ou cuidado parental), sendo utilizada para definir situações em que há exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais por seus pais ou familiares. Ainda que a parentalidade sempre tenha envolvido uma dimensão pública – seja por meio de registros fotográficos, relatos familiares ou por práticas culturais –, o que se observa na atualidade é um novo cenário, marcado por uma virtualização constante da infância e, por vezes, pela mercantilização de elementos sensíveis da personalidade infantojuvenil.

Essa prática suscita sérias indagações quanto à compatibilidade entre os direitos dos pais à liberdade de expressão e ao exercício do poder familiar de um lado, e, do outro, os direitos da criança e do adolescente à privacidade, à imagem, à honra e ao livre desenvolvimento de sua personalidade. A problemática se agrava quando essa exposição ocorre de maneira reiterada, monetizada ou sem o devido respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento, revelando-se um possível conflito entre o exercício da autoridade parental e a proteção integral destinada a essa categoria, prevista constitucionalmente e reforçada por instrumentos infraconstitucionais e internacionais.

A presente dissertação justifica-se pela necessidade de se aprofundar a análise jurídica sobre os limites do *sharenting* à luz dos direitos da personalidade infantojuvenil, especialmente diante da ausência de regulamentação específica sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se lançar luz sobre a tensão entre a autonomia parental e os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, propondo uma leitura que considere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse da criança e do adolescente e da proteção contra toda forma de negligência ou exploração.

O objetivo geral deste trabalho é investigar os contornos jurídicos do *sharenting* e sua interface com os direitos da personalidade de crianças e adolescentes no Brasil, por meio do direito comparado, utilizando, em particular, a França como parâmetro de cotejo. Como objetivos específicos, pretende-se: (i) examinar o conceito e os desdobramentos dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) analisar os mecanismos de proteção e limitação desses direitos frente a práticas digitais contemporâneas; (iii) avaliar a incidência do *sharenting* como potencial violação a tais direitos, especialmente no que tange à exposição massiva, ao uso comercial da imagem e à formação identitária da criança; e (iv) discutir a responsabilidade civil dos pais e das plataformas digitais envolvidas nesse processo.

A opção metodológica adotada na presente dissertação assenta-se na abordagem qualitativa, estruturando-se em pesquisa teórico-doutrinária e normativa, e se valendo tanto de normas nacionais e internacionais quanto da doutrina de direito constitucional, direito civil e de autores pertinentes à tutela de direitos de crianças e adolescentes, voltada à análise dos direitos da personalidade. Considera-se, para tanto, a necessidade de interpretação sistemática e teleológica do ordenamento jurídico, orientada pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e pela sua condição peculiar enquanto pessoas em desenvolvimento. Reconhece-se, ainda, que a efetivação desses direitos envolve responsabilidade entre família, comunidade e sociedade em geral, conforme determinado pelo ordenamento jurídico.

A dissertação organiza-se em seis capítulos. No primeiro, são apresentados os fundamentos dos direitos da personalidade, com destaque para seus conceitos, bem como para suas características (natureza, estrutura e regime jurídico). O segundo capítulo aborda o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeito de direitos, situando os direitos da personalidade no contexto da proteção infantojuvenil. O terceiro capítulo introduz o fenômeno do *sharenting*, com ênfase em sua vertente comercial. O quarto capítulo examina as consequências dessa prática sob as dimensões biopsicossocial, normativa e securitária. O quinto capítulo discute os regimes de responsabilidade civil aplicáveis à violação desses direitos por parte dos pais, pontuando-se, também, a relação com plataformas digitais e sua responsabilização em geral como reforço argumentativo. Por fim, o sexto capítulo explora experiências internacionais e propõe contribuições ao direito brasileiro a partir do direito comparado.

1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao se tratar de direitos da personalidade, salutar destacar a ideia de *personalidade*, principalmente quando em cotejo com o que se entenderia por *capacidade*.

O Código Civil brasileiro, em seu artigo 1º, dispõe que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, de forma a atrelar a personalidade da pessoa à capacidade do sujeito de direitos. De outra forma, é dizer, a partir de uma interpretação lógica do dispositivo legal, que toda pessoa seria intrinsecamente apta a exercer sua capacidade em relação aos direitos e deveres na esfera civil.

Na doutrina brasileira, temos como um dos representantes desta “teoria unitária” o polímata Pontes de Miranda, cuja ideia encontra-se a seguir resumida (LOTUFO, 2004, p. 16):

Para Pontes de Miranda, a personalidade e a capacidade de direito são o mesmo. Ou seja, toda pessoa pode ser titular de direitos, ações e exceções, mas a capacidade de ação pode ser restringida [...] (LOTUFO, 2004, p. 16).

É o mesmo que vemos, também, nos ensinamentos de Orlando Gomes: “A capacidade de direito confunde-se, hoje, com a personalidade, porque toda pessoa é capaz de ter direitos.” (GOMES, 2019, p. 119).

Porém, há na doutrina jurídica interpretação que enxerga no binômio *personalidade x capacidade* figuras distintas, dando ensejo à “teoria dualista”. Segundo tal entendimento, a personalidade e a capacidade conferida à pessoa seriam figuras diferentes:

Há quem entenda que os conceitos de personalidade jurídica e capacidade jurídica se identificam, porque a personalidade jurídica consistiria na qualidade de o sujeito poder ser titular de poderes e deveres.

[...] os conceitos de *personalidade* e de *capacidade de direito* são muito próximos, mas não se confundem: o primeiro é um conceito fundamental, anterior, necessário para a compreensão do fenômeno de revestir-se alguém com a qualidade de ser *pessoa*. Capacidade de direito é um conceito decorrente daquele que se apreende como consequência de se ter “personalidade”: porque a *pessoa* se reveste de personalidade, é sujeito de direitos e capaz de direitos e obrigações. (NERY e NERY JUNIOR, 2022, p. 39).

Em resumo, o entendimento preconiza que a *personalidade* é “aquilo que eleva o indivíduo à condição de sujeito de direitos”. De seu turno, a *capacidade* seria um dos atributos inerentes à pessoa, contribuindo para sua caracterização como sujeito de direitos (NERY e NERY JUNIOR, 2022, p. 63).

Para a compreensão da prática do fenômeno do *sharenting*¹ no âmbito jurídico, depreende-se a análise do indivíduo *per si*. Dessa forma, a compreensão dos direitos da personalidade faz-se necessária e exige, antes de tudo, uma reflexão sobre o conceito de pessoa, que se revela uma noção complexa, marcada pela polissemia e pela multiplicidade de abordagens filosóficas e jurídicas.

Na filosofia do Direito, Miguel Reale trata a pessoa como um *valor fonte*:

Já dissemos que o homem é o único ser capaz de valores. Poderíamos dizer, também, que *o ser do homem é o seu dever ser*. O homem não é uma simples identidade psicofísica ou biológica, redutível a um conjunto de fatos explicáveis pela Psicologia, pela Física, pela Anatomia, pela Biologia. No homem existe algo que representa uma possibilidade de inovação e de superamento. A natureza sempre se repete, segundo a fórmula de todos conhecida, segundo a qual tudo se transforma e nada se cria. Mas o homem representa algo que é um acréscimo à natureza, a sua *capacidade de síntese*, tanto no ato instaurador de novos objetos do conhecimento, como no ato constitutivo de novas formas de vida. O que denominamos *poder nomotético* do espírito consiste em sua faculdade de outorgar sentido aos atos e às coisas, faculdade essa de *natureza simbolizante*, a começar pela instauração *radical da linguagem*. No centro de nossa concepção axiológica situa-se, pois, a ideia do homem como ente que, a um só tempo, *é e deve ser*, tendo consciência dessa dignidade. **É dessa autoconsciência que nasce a ideia de pessoa, segundo a qual não se é homem pelo mero fato de existir, mas pelo significado ou sentido da existência.** (REALE, p. 211, 1996, grifou-se).

Nesse sentido, o “ser pessoa” transcende a mera existência biológica: corresponde à consciência de dignidade e à capacidade de atribuir sentido à própria existência. A personalidade, portanto, estaria relacionada à vivência dos valores que caracterizam a condição humana.

É importante, todavia, distinguir essa concepção valorativa da noção de “pessoa” adotada na Teoria Geral do Direito Privado. Diniz (2025, p. 115) observa que, para a doutrina tradicional, pessoa é o ente físico ou coletivo suscetível de

¹ “A ação ou prática de divulgar informações, imagens ou vídeos de filhos em plataformas de redes sociais” (tradução livre). No original: *The action or practice of sharing news, images, or videos of one's children on social media websites.* (CAMBRIDGE DICTIONARY https://www.oed.com/dictionary/sharenting_n?tl=true).

direitos e obrigações. De forma semelhante, Gomes (2019, p. 101) afirma que a ordem jurídica reconhece duas espécies de pessoas – as físicas e as jurídicas –, sendo ambas consideradas sujeitos de direito. O autor ainda define o sujeito de direito como “a pessoa a quem a lei atribui a faculdade ou obrigação de agir, exercendo poderes ou cumprindo deveres”, sendo irrelevante que o exercício do direito beneficie terceiros.

Essa visão subjetiva de “pessoa” é herdada do Direito Romano. Naquele contexto, já existia o conceito de pessoa física, cuja existência se iniciava no nascimento e terminava com a morte. A personalidade jurídica, inclusive, não era intrinsecamente dotada de capacidade, conforme se observa:

A capacidade de direito, também chamada capacidade jurídica de gozo, significa a aptidão da pessoa para ser sujeito de direitos e obrigações. Modernamente, todos têm capacidade de direito, desde o nascimento. Não era assim no direito romano, pois nele se distinguiram diversas categorias de pessoas. Para ter capacidade de direito plena, era necessário, no direito romano, que a pessoa fosse: (i) livre; (ii) cidadã romana; e (iii) independente do pátrio poder (que se chamava *sui iuris*). Verifiquemos, pois, esses três requisitos, examinando o estado de liberdade (*status libertatis*), o de cidadania (*status civitatis*) e a situação familiar (*status familiae*), pressupostos da capacidade de direito em Roma. (MARKY, p. 51, 2019).

Apenas mais tarde é que a capacidade jurídica – ou seja, a capacidade de gozo de direitos – passou a se estender aos demais homens livres do Império Romano:

Durante um período significativo, somente o *pater familias*, por ser considerado livre, cidadão e *sui iuris*, adquiriu capacidade jurídica de gozo e de agir. Mais adiante, tal capacidade foi reconhecida aos estrangeiros, mas limitada aos seus direitos nacionais e no âmbito do *ius gentium*. Em 212, a Constitutio Antoniniana, por estender a cidadania a todos os homens livres do Império Romano, acabou por propiciar para que estes adquirissem a capacidade de gozo de direitos. (SILVA, 2022, p. 4)

Atualmente, após longa jornada histórica, há uma quase confusão entre a *personalidade jurídica* nos termos apresentados e a *capacidade de direito*, considerando que o segundo age como a titularização jurídica do primeiro (NERY e

NERY JR, p. 41, 2022). É como se torna possível interpretar, inclusive, por meio dos arts. 2º e 3º do Código Civil².

Assim, enquanto a personalidade jurídica constitui o fundamento do direito privado, os direitos da personalidade estão mais diretamente vinculados aos valores existenciais apontados por Reale. Nessa perspectiva, Gomes (2019, p. 105) define a personalidade como o conjunto de particularidades que identificam a pessoa. Nesse contexto, os direitos da personalidade não se limitam à capacidade postulatória do sujeito, mas abrangem a garantia da dignidade e dos valores intrínsecos à pessoa humana.

Nessa mesma esteira, depreende-se que a complexidade do indivíduo e da sociedade contemporânea contribui para a superação da visão de singularidade teórica, visto que a unicidade entre personalidade e capacidade passa a dar espaço a uma compreensão que exsurge mais ampla e abstrata, rompendo os limites da pessoa e inserindo-a no meio social em que se encontra:

[Personalidade] é a soma de caracteres da pessoa, ou seja, aquilo que ela é para si e para a sociedade. Afirma-se doutrinariamente que a capacidade é a medida da personalidade, ou seja, “a personalidade é um *quid* (substância, essência) e a capacidade um *quantum*.” (TARTUCE, 2025, p. 62).

Ademais, Nery Junior e Nery (2022) esclarecem:

Quando se cuida de *personalidade* em Teoria Geral do Direito de Personalidade, cuida-se de uma determinada parte do direito privado que versa sobre *situações jurídicas de personalidade*, ou seja, daquelas situações jurídicas que têm por objeto determinados elementos que compõem a própria humanidade do ser (vida, liberdade, saúde, honra etc.). Os objetos dos denominados direitos básicos de personalidade, por isso – repita-se, – são componentes da *natureza humana* e não da pessoa, e se referem à humanidade e não à personalidade do ser. Melhor seria nomear essa disciplina de *Teoria Geral do Direito de Humanidade* e fazê-la tratada em livro próprio do CC, não nos artigos 11 a 21, como ocorre. (p. 37)

Esses elementos – vida, liberdade, saúde, honra – não derivam da personalidade jurídica enquanto *status*, mas da própria condição humana. Isso reforça a tese de que os direitos da personalidade estão fundados nas características

² Art. 2º - A: personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.; Art. 3º—São absolutamente incapazes de **exercer pessoalmente** os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (grifou-se).

intrínsecas da pessoa, compreendidas como valor fundamental do ordenamento jurídico, e não apenas na sua aptidão de ser sujeito de direitos.

Já o aspecto objetivo que corresponde aos direitos da personalidade – atributos da pessoa humana – advém da ideia *mater* das Revoluções Liberais, remontando ao inatismo, herança das teorias naturalista do Direito, como resposta ao engrandecimento estatal durante o absolutismo europeu³. Resolveu-se, como resultado de um processo revolucionário, “declarar solenemente os direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”.

Sabe-se que da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão germinaram-se, ainda, os direitos humanos e os direitos fundamentais, marcando um novo paradigma na relação entre indivíduo e Estado. Nesse processo, consolidou-se a ideia de que certos atributos e garantias deveriam ser reconhecidos universalmente, como prerrogativas inerentes à condição humana. Acerca dos direitos humanos, Zanini e Queiroz (2022) sustentam que:

[...] são direitos reconhecidos internacionalmente, constituem as prerrogativas mínimas que devem ser reconhecidas a todo ser humano enquanto tal, não importando onde ele se encontre e nem suas particularidades (p. 244)

Trata-se, portanto, de um reconhecimento da dignidade humana como valor universal e fundamento último do ordenamento jurídico.

A positivação desses direitos nos diplomas legais internos deu origem aos chamados direitos fundamentais, caracterizados por sua garantia constitucional e aplicabilidade imediata nas esferas pública e privada.

Canotilho (2003, p. 396) observa, contudo, que nem todos os direitos fundamentais são direitos da personalidade, ainda que muitos o sejam. Para o autor, os direitos de personalidade abrangem não apenas os direitos sobre a própria pessoa — como a vida, a integridade física e moral, a privacidade e a identidade —, mas também diversos direitos de liberdade. Ainda assim, diferencia-os dos direitos

³ Tem-se repetidamente afirmado que a concepção dos direitos inatos tem uma origem história, que se radica nas condições que se criaram seguidamente à compreensão e absorção do indivíduo pelos poderes absolutos; surgiu então a pressuposição de um estado primitivo de existência, ao qual deveriam ter correspondido os direitos inatos. É que, quando nenhum setor da vida individual podia dizer-se imune à invasora e prepotente atividade dos órgãos do Estado, já então, se oferecia, espontânea, a determinação de uma esfera que deveria gozar daquela imunidade segundo a natureza.

fundamentais de natureza política ou prestacional, por não dizerem respeito diretamente ao “ser como pessoa”.

No mesmo sentido, Zanini entende que:

[...] fica claro que há na Constituição direitos que são considerados, ao mesmo tempo, direitos da personalidade e direitos fundamentais, mas também há aqueles que apenas são direitos fundamentais, não enquadráveis na categoria dos direitos da personalidade. O mesmo ocorre na legislação ordinária, especialmente no Código Civil, que prevê direitos da personalidade que também estão arrolados na Constituição como direitos fundamentais, porém, não deixa de dispor sobre direitos que tão somente podem ser considerados direitos da personalidade. Por isso, nem todos os direitos fundamentais constituem direitos da personalidade, bem como nem todos os direitos da personalidade são direitos fundamentais. (ZANINI, 2024, p. 99).

Essa distinção é relevante, pois permite identificar a especificidade teórica dos direitos da personalidade. Enquanto os direitos fundamentais assumem um caráter eminentemente político e constitucional, inserindo-se em relações de poder e orientando-se à limitação da atuação estatal, os direitos da personalidade operam em uma lógica privatística, assentada na proteção da igualdade entre indivíduos. Jorge Miranda (1988, p. 59) sintetiza essa diferença ao afirmar que “os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade”.

Diferenciou-se, com isso, a incidência publicística dos direitos fundamentais, em contraponto à concentração no plano civil da qual se revestem os direitos da personalidade, protegendo os elementos essenciais da existência humana contra ingerências indevidas:

Diversos os ambientes da proteção da pessoa: uma proteção era estabelecida pelas declarações de direitos e cartas constitucionais que conferiram ao homem determinadas liberdades em relação ao Estado, além do reconhecimento da igualdade formal de todos. Havia, porém, outro campo: o das relações privadas, onde o homem não poderia se valer de uma proteção específica e individualizada do ordenamento jurídico; neste campo, acima de considerações sobre uma efetiva igualdade ou da atuação de princípios fundamentais de proteção da pessoa humana, imperava a autonomia privada. (TEPEDINO, 2003, p.74).

Ao fim, percebe-se que os direitos da personalidade surgiram, de fato, como categoria jurídica autônoma, marcada por uma singularidade teórica. São simultaneamente expressão da dignidade individual e objeto de tutela normativa

voltada à proteção da existência, da identidade e da integridade do ser humano - como fim, e não como meio –, numa dialógica kantiana (SCHREIBER, 2013, p.8).

No direito brasileiro, porém, apesar de versados no Anteprojeto do Código Civil de 1963, de Orlando Gomes, os direitos da personalidade viram-se positivados apenas com a Constituição de 1988, por meio da introdução dos mecanismos de defesa à dignidade da pessoa humana. Foi um reflexo, inclusive, dos anseios sociais durante a redemocratização, surgindo o *direito civil constitucional*, apesar das categorias de “direitos da personalidade” e “direitos fundamentais”

O Código Civil de 2002, portanto, passou a regular de maneira específica a matéria por meio do Capítulo II⁴ de sua Parte Geral. Ainda que a disciplina normativa se concentre nos arts. 11 a 21, é importante reconhecer que tais dispositivos não esgotam o conteúdo dos direitos da personalidade, funcionando antes como enunciações exemplificativas de um conjunto mais amplo de situações jurídicas existenciais protegidas pelo ordenamento.

Essa normatização reflete uma dupla dimensão: de um lado, a afirmação de valores fundamentais como a vida, a honra, a imagem e a privacidade; de outro, a necessidade de garantir a esses bens uma tutela jurídica eficaz, especialmente diante das complexidades impostas pela vida em sociedade e pelo avanço das tecnologias.

Em síntese, os direitos da personalidade seriam “direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a vida, a identidade, a liberdade, a sociabilidade, a reputação, a honra, a autoria etc” (DINIZ, 2025, p. 120). Mais além, os direitos da personalidade constituem o núcleo da proteção jurídico-civil da dignidade humana, voltando-se à tutela de valores existenciais que antecedem e fundamentam a própria noção de sujeito de direito.

A seguir, passa-se à análise de seu rol e de sua estrutura normativa.

1.1 O rol dos direitos da personalidade

Ao se tratar dos direitos da personalidade, faz-se necessário ter em mente que não se está lidando com um elemento monolítico, mas sim com um item que se subdivide e se desdobra de acordo com os efeitos práticos e com as limitações inerentes a si ou à natureza jurídica que lhe permeia.

⁴ Código Civil de 2002, Parte Geral – Livro I: Das pessoas; Título I: Das pessoas naturais; Capítulo II: Dos direitos da personalidade.

Por estar o homem inserido em sociedade, compreensível que as relações sociais transformem o indivíduo em sujeito ativo e passivo de relações jurídico-econômicas, sendo, portanto, tutelado em sua esfera patrimonial (direitos reais) e em sua esfera pessoal (direitos pessoais). Ao lado delas, porém, encontram-se na pessoa natural os direitos de personalidade, que não são resultado da simples projeção econômica da personalidade, mas um conjunto de caracteres próprios da pessoa (DINIZ, 2025, p. 117).

No entendimento de Goffredo Telles Jr., a personalidade teria definição não só no conjunto de caracteres próprios do indivíduo, sendo:

[...] o conjunto dos elementos distintivos que permitem o reconhecimento desse indivíduo, primeiramente, como pessoa e, depois, como uma determinada pessoa. A personalidade não é um direito. Mas é um objeto de direito. É um bem, no sentido jurídico. É o primeiro bem da pessoa, porque é o seu modo de ser. É seu primeiro bem, porque é o que primeiro pertence à pessoa; o bem que lhe pertence antes que outros bens lhe pertençam. É o primeiro patrimônio da pessoa. É o bem que lhe pertence como primeira utilidade. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade, porque é o que, primeiro, lhe serve para que a pessoa seja o que é e para continuar sendo o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra. (TELLES JR. 1977, p. 315).

Em outras palavras, é dizer que a personalidade garante à pessoa o direito de se defender contra eventuais ataques àquilo que lhe é próprio, a exemplo da identidade, liberdade, sociabilidade, reputação, honra e autoria, consumando-se como *direitos subjetivos excludendi alios*, posto que autorizado à pessoa sujeito de direito exigir de terceiro uma conduta negativa (“não fazer”) em relação aos elementos da sua personalidade, e a ela como um todo.

Dessa interpretação, decorre que os direitos da personalidade são absolutos, intransmissíveis, indisponíveis (em regra), irrenunciáveis, ilimitados, imprescritíveis, impenhoráveis e inexpropriáveis (DINIZ, 2025, p. 121).

Contudo, o ordenamento jurídico pátrio, por meio do art. 11 do Código Civil, prevê apenas suas intransmissibilidade e irrenunciabilidade: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Além dele, há menção indireta sobre a relativa indisponibilidade dos direitos da personalidade no art. 13 do mesmo diploma legal: “Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes”.

Ressalta-se, ainda, que os direitos de personalidade previstos pela legislação, nos termos do enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil⁵, demonstram apenas um rol exemplificativo, vez que são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Vê-se, portanto, que a proteção jurídica destinada à personalidade no Código Civil não é taxativa e não exaure no texto da lei a cobertura fornecida aos direitos da personalidade. É como arremata Anderson Schreiber:

Em outras palavras: embora o Código Civil brasileiro tenha tratado apenas de alguns direitos da personalidade e não tenha tido cuidado de ressaltar a existência de outros tantos além daqueles que contempla em seus arts. 11 a 21, essa omissão não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam consideradas merecedoras de tutela, por força da aplicação direta do art. 1º, III, da Constituição. (SCHREIBER, 2013, p.4).

A doutrina, portanto, reconhece a subdivisão da personalidade em dois aspectos. Em uma parte, a esfera subjetiva se exterioriza como a capacidade presente em cada pessoa de ser titular de direitos e obrigações. Na outra parte, a esfera objetiva se reveste da condição de a personalidade em si se tornar objeto de proteção pelo ordenamento jurídico, posto que seria avaliado como o conglomerado de características e atributos da pessoa humana. É a partir dessa avaliação que se dialoga com a ideia de direitos da personalidade (SCHREIBER, 2013, p. 6).

Outra forma existente de classificação dos direitos de personalidade envolve o paralelo entre os direitos à integridade física – englobando, aqui, o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver -, e os direitos à integridade moral, assinalados pela inserção dos direitos à honra, à liberdade, à vida privada, à intimidade, à imagem, ao nome e ao direito moral do autor, entre outros (BARROSO, 2004, p. 13).

Diante da variedade de conceituações e classificações encontrada na doutrina, certo é que o Código Civil brasileiro de 2002 alocou os “direitos da personalidade” em capítulo próprio (Capítulo II – dos Direitos da Personalidade), o qual se distingue do Capítulo I (da Personalidade e da Capacidade), sendo ambos inseridos no Título I (das Pessoas Naturais), dentro do Livro I (das Pessoas). Tal enquadramento é o

⁵ CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado n.º 219. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 15 set. 2025

mesmo, diga-se, formulado pelo Anteprojeto de Código Civil de 1963, de autoria de Orlando Gomes.

Em comparação, o Código Civil português de 1966 também acolheu igualmente a denominação “direitos da personalidade” (arts. 70 e seguintes). Por sua vez, o Código Civil alemão (BGB) de 1900 faz uso de outras expressões, sendo vastamente reconhecido pela doutrina germânica o uso de termos como “direito geral de personalidade” (*allgemeines Persönlichkeitsrecht*) ou “direitos especiais da personalidade” (*besondere Persönlichkeitsrechte*) (ZANINI e QUEIROZ, 2022, p. 29).

No cenário nacional, vê-se em Adriano de Cupis uma grande referência a influenciar os juristas brasileiros. O doutrinador italiano entende que os direitos da personalidade seriam direitos subjetivos que possuem uma função especial em relação à personalidade, simbolizando o mínimo necessário e imprescindível ao seu próprio conteúdo, constituindo, dessa forma, o cerne da personalidade, a qual não poderia expressar toda a concretude de seu valor sem a existência dos direitos que a tutelam. (DE CUPIS, 2008, p. 23).

Em suma, os direitos da personalidade seriam o arcabouço mínimo fundamental para o pleno desenvolvimento da personalidade de todos os seres humanos, eis que direitos inerentes à própria condição humana e cuja ausência inviabiliza a subsistência digna da pessoa (ZANINI, 2024, p. 171).

O Código Civil de 2002 apresenta rol exemplificativo de quais seriam os direitos da personalidade. No entendimento de Bittar (2015, p. 115), compreende-se que a enunciação dos direitos da personalidade deve provir da natureza dos bens integrantes, distribuídos em: a) direitos físicos, b) direitos psíquicos; e c) direitos morais. É como se coloca:

Nessa classificação toma-se, de início, a pessoa como ser individual, destacando-se seus dotes físicos, ou atributos naturais em sua composição corpórea (ou conformação física). São os elementos extrínsecos da personalidade. Depois, voltando-se para o seu interior, encontram-se os direitos psíquicos, ou atributos da inteligência ou do sentimento. São os elementos intrínsecos ou íntimos da personalidade que compõem o psiquismo humano. De outro lado, à vista da consideração da pessoa como ser social, localizam-se os direitos morais, correspondentes a qualidades da pessoa em razão de valoração na sociedade, em face de projeções ou emanações (ou manifestações) em seu contexto. Respeitam, pois, atributos da pessoa em sua conceituação pela coletividade. No primeiro plano, considera-se a pessoa em si, identificando-se, em verdade, os respectivos modos de ser, que formam a sua integridade física e a sua integridade psíquica. No segundo plano, toma-se a pessoa integrada na

coletividade a que pertence, em função do respectivo patrimônio moral, ou seja, dos atributos valorativos ou virtudes da pessoa na sociedade (dotes de moral, de cultura, de honradez, de dignidade). Em consonância com as noções expostas, incluímos, entre os direitos físicos, os seguintes direitos: à vida, à integridade física (higidez corpórea), ao corpo, a partes do corpo (próprio e alheio), ao cadáver e a partes, à imagem (efígie) e à voz (emanação natural). (BITTAR, 2015, p. 115).

Diante do rol inesgotável, faz-se a ressalva de que, dentre os direitos da personalidade, os direitos a a) imagem; b) voz; c) privacidade; d) integridade psíquica; e) identidade; f) honra; g) respeito são aqueles cuja análise inicial demonstra que haverá maior incidência na prática do *sharenting*, de maneira que serão definidos esses, em subjuço dos demais:

DIREITO	DEFINIÇÃO
Imagem ⁶	[...] uma das manifestações importantes do direito ao resguardo é o chamado direito à imagem. Com a violação do direito à imagem, o corpo e as suas funções não sofrem alteração, mas verifica-se relativamente à pessoa uma mudança da discríção de que ela estava possuída, e também uma modificação de caráter moral (a circunspeção, reserva ou discríção pessoal, embora não faça parte da essência física da pessoa, constitui qualidade moral dela). (DE CUPIS, 2008, p. 140).
Voz	E, de fato, a personalidade individual não está menos impressa na voz do que na imagem. O processo analógico permite ao intérprete construir um direito à voz paralelamente ao direito à imagem. (DE CUPIS, 2008, p. 155)
Privacidade	A clássica definição de privacidade, cunhada no ensaio apresentado pelos professores Samuel Warren e Louis Brandeis, datado de 1890 e publicado na Revista de Direito da Universidade de Harvard, como <i>the right to be let alone</i> ("o direito de ser deixado só"), vem, então, a ser ressignificada pela ideia de privacidade enquanto poder sobre as informações que lhe dizem respeito, ou, segundo a definição de Rodotà: o "direito de manter o controle sobre suas próprias informações e de determinar a maneira de construir sua própria esfera particular". (RODOTÁ, 2008, p. 15). Passa-se, assim, de uma privacidade de caráter eminentemente individualista – voltada para

⁶ Aqui, interessante mencionar o entendimento doutrinário acerca da existência de duas significações de imagem: imagem-retrato e imagem-atributo. A primeira compreende "toda expressão formal e sensível da personalidade humana, incluindo a voz, as partes do corpo [...], os gestos, as expressões dinâmicas da personalidade e o DNA"; de seu turno, a imagem-atributo abarca "as características, positivas ou negativas, efetivamente cultivadas por uma pessoa na sociedade" (p. 192). Contudo, não é intuito deste trabalho adentrar os meandros da doutrina sobre o tema, de modo que a "imagem" aqui tratada se refere ao que a doutrina entende por "imagem-retrato", ou seja, aquela "decorrente da identidade física da pessoa" (p. 61) (LOUREIRO, HENRIQUE VERGUEIRO. **Direito à imagem**. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, São Paulo, 2005).

	impedir a interferência na vida privada e familiar de uma pessoa, por meio de uma proteção estática e negativa – para uma proteção dinâmica e ativa. (org. MALUF, 2019, p. 67).
Intimidade	A intimidade está no interior da privacidade. Relaciona-se com os aspectos internos da vida da pessoa, como um segredo pessoal. (DINIZ, 2012, p. 150). “A intimidade corresponde a um círculo mais restrito de fatos relacionados exclusivamente ao indivíduo, ao passo que a vida privada identifica um espaço mais amplo de suas relações sociais”. (BARROSO, 2004, p. 13).
Integridade psíquica	Dotado dos caracteres básicos dos direitos da personalidade, em que avulta a indisponibilidade, compreende o zelo quanto à higidez psíquica da pessoa, sempre em função do princípio da dignidade do ser, que à ordem jurídica compete garantir. Vale dizer: procura esse direito resguardar os componentes identificadores da estrutura interna da pessoa e norteadores de sua própria ação (elementos de sua mente). Manifesta-se pelo respeito, a todos imposto, de não afetar a estrutura psíquica de outrem, seja por ações diretas, seja indiretas, seja no ritmo comum da vida, seja em tratamentos naturais, ou experimentais, ou, ainda, repressivos (os últimos, aliás, sujeitos a sancionamentos penais). (BITTTAR, 2015, p. 183).
Honra	Pode-se, pois, dar, no campo jurídico, a seguinte definição de honra: a dignidade pessoal refletida na consideração dos outros e no sentimento da própria pessoa (DE CUPIS, 2008, p. 122)
Respeito	Esse direito se destaca do plano geral da honra, em face do âmbito mais restrito de seu alcance, colhendo apenas a pessoa em si mesma (e não diante de terceiros). O bem jurídico protegido é o conceito pessoal (complexo valorativo individual), compreendendo, como visto, a dignidade (sentimento das próprias qualidades morais) e o decoro (consciência da própria respeitabilidade social). A ofensa é endereçada diretamente à pessoa (o ser em seu círculo pessoal), refletindo-se apenas no ofendido, que sofre diminuição pessoal, constrangimento ou depressão (com as consequências próprias).(BITTAR, 2015, p. 210)

Em síntese, os direitos da personalidade representam expressões fundamentais da dignidade humana, cuja tutela jurídica visa resguardar a integridade da pessoa em suas múltiplas dimensões. Sua configuração aberta e seu caráter essencial revelam a importância de instrumentos capazes de assegurar sua proteção diante das transformações sociais e tecnológicas contemporâneas.

É justamente a partir dessa constatação — a de que o reconhecimento teórico dos direitos da personalidade exige uma resposta prática proporcional em termos de proteção e efetividade — que se impõe a análise dos mecanismos jurídicos voltados à sua salvaguarda.

De igual forma, é com base na valoração dos direitos de personalidade que se impõe o questionamento acerca dos limites de eventual tutela exercida pelos pais em relação a direitos personalíssimos de crianças e adolescentes, como o direito à imagem.

É igualmente nessa toada que o capítulo seguinte abordará os instrumentos protetivos e inibitórios disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 Mecanismos protetivos e inibitórios dos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade, por não estarem integralmente nem conceitualmente previstos no Código Civil brasileiro de 2002– o qual se limitou a apenas mencionar algumas de suas características –, devem ser interpretados em consonância com o disposto no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988, que salvaguarda a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro.

Assim, a previsão de tal objeto no texto constitucional torna a própria Carta Magna brasileira um instrumento de proteção aos direitos da personalidade. Porém, em que pese a força normativa do texto constitucional, a mera disposição legal não garante, por si só, a efetividade da norma. Necessário, portanto, valer-se de mecanismos de proteção para resguardar a aplicabilidade de seu conteúdo.

No que diz respeito à tutela dos direitos da personalidade em si, dentro do direito privado, mesmo o ordenamento jurídico de outras nações da tradição romano-germânica optou, em um primeiro momento, por um tratamento tímido da matéria. O tema passou a integrar a legislação civil italiana de forma mais estruturada apenas a partir de 1942 (arts. 5º a 10º do *Codice Civile*), bem como foi disciplinado de maneira expressa no Código Civil português atual, nos arts. 70 a 81. No caso francês, o Código Civil de 1804 também se manteve inicialmente silente sobre a matéria, vindo a tratar do direito ao respeito à vida privada apenas a partir da inserção do art. 9º, em 1970. Além disso, a proteção da dignidade da pessoa humana e da integridade corporal se encontra atualmente disciplinada nos arts. 16 e seguintes, formando um conjunto normativo que reflete o reconhecimento da personalidade como bem jurídico tutelado pelo direito privado.

Como mencionado, o diploma civil nacional dedica tratamento específico aos direitos da personalidade no Capítulo II do Livro das Pessoas Naturais (arts. 11 a 21), abordando de forma exemplificativa certos aspectos da matéria, sem, no entanto,

oferecer definição conceitual ou rol taxativo, como se nota da leitura de vários dos incisos do art. 5º de nossa Lei Maior, tendo sua tutela generalista abarcada pelo inciso XLI, o qual impõe que “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (DINIZ, 2025, p. 117).

Como decorrência, a partir do preceito constitucional que torna a dignidade humana um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (CF/88, art. 1º, inciso III), a conjunção entre a projeção da dignidade humana e a defesa dos direitos da personalidade pela Constituição de 1988 eleva o tema a outro patamar, tornando-se, assim, objeto de defesa em nível constitucional. Dessa forma, eventual ofensa contra esses direitos autoriza reprimenda indenizatória para que haja ressarcimento dos abalos cometidos contra a esfera moral e patrimonial. Diante da magnitude protetiva que os cerca, os direitos da personalidade estimularam a evolução da tutela jurídica, desenvolvendo instrumentos como ações de responsabilização na seara cível, o mandado de segurança, o *habeas data*, e, mais recentemente, instrumentos específicos previstos no Código de Processo Civil de 2015 e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

Em função de suas características, desdobra-se aqui uma dupla dimensão inerente aos direitos da personalidade. De um lado, os direitos da personalidade se tornam responsáveis pela materialização dos valores fundamentais da pessoa (dimensão axiológica); de outro, os direitos da personalidade se revelam objeto de proteção, seja em nível ordinário, seja em esfera constitucional (dimensão objetiva) (DINIZ, 2025, p. 120). Como exemplo, verifica-se a tutela ofertada no art. 12, *caput*, do Código Civil 2002: “Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”

A esse preceito soma-se o que dispõe o art. 497 do Código de Processo Civil de 2015, que autoriza a concessão de tutela inibitória destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação de um ato ilícito. Tal previsão confere instrumentalidade à tutela preventiva dos direitos da personalidade, permitindo que o magistrado imponha obrigações de fazer ou de não fazer com o intuito de coibir lesões antes mesmo que elas se consumem.

Essa dimensão preventiva é reiterada no art. 300 do Código de Processo Civil, ao tratar da tutela provisória de urgência, cabível quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Da

mesma forma, o art. 311 dispõe sobre a tutela de evidência, viabilizando medidas de proteção ainda que ausente o risco de dano, desde que a prova documental seja robusta e haja abuso do direito de defesa. Assim, ambas as formas de tutela se revelam adequadas para responder a contextos de violação da imagem, intimidade ou integridade psíquica da pessoa – especialmente quando se trata da exposição indevida de crianças em meios digitais, prática que desafia a tradicional morosidade da jurisdição.

Na seara da responsabilização, o art. 186 do Código Civil de 2002 estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem [...] comete ato ilícito”, ensejando reparação, nos termos do art. 927 do mesmo diploma. No caso dos direitos da personalidade, o dano moral é presumido, conforme reiterada jurisprudência pátria, o que dispensa a demonstração de prejuízo concreto. Importante destacar, ainda, que a reparação não possui função meramente compensatória, mas também pedagógica e preventiva, apta a inibir novas violações.

Além dos instrumentos civis, o ordenamento contempla vias específicas para proteção de dados e informações sensíveis. A Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) – dedica o art. 14 à proteção dos dados de crianças e adolescentes, exigindo consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal, em consonância com o melhor interesse da criança. Ainda, a LGPD impõe limites ao uso de dados pessoais para fins de marketing, o que é especialmente relevante diante da crescente exploração comercial da imagem infantojuvenil em plataformas digitais.

O art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988 – segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” – serve como cláusula de abertura para assegurar tanto a tutela inibitória quanto a reparatória. O próprio art. 12 do Código Civil, ao permitir a cessação da lesão ou ameaça e a cumulação com perdas e danos, demonstra que o sistema brasileiro abriga uma proteção de base dual: preventiva e repressiva.

Ainda, como desdobramento, vê-se que tais figuras de proteção ao exercício dos direitos da personalidade podem ser compreendidas como formas positivas e negativas da tutela. No primeiro cenário, a tutela positiva resguarda ao titular de direito a possibilidade de exercê-lo livremente. Já no segundo quadro, a tutela negativa

busca exigir uma reparação, compensação ou medida de proteção destinada a inibir possível ameaça ou efetiva lesão a um direito resguardado.

Convém destacar também a legitimidade do Ministério Público para atuação judicial e extrajudicial na proteção dos interesses de crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 98 e 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal legitimidade pode ser acionada em casos em que a própria autoridade parental se revele, paradoxalmente, agente violador da personalidade da criança – fenômeno observável em práticas reiteradas de *sharenting* abusivo e *oversharenting*.

Em resumo, pode-se concluir que os mecanismos protetivos e inibitórios para a defesa dos direitos da personalidade encontram-se imbricados à salvaguarda constitucional, cuja fundamentação repousa na dignidade da pessoa humana. É o que se observa:

O direito geral da personalidade está implícito no nosso ordenamento jurídico, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), na permissão constitucional do reconhecimento de outros direitos e garantias (art. 5º, § 2º, da CF/88), bem como no art. 12 do Código Civil de 2002, que funcionaria como cláusula de abertura formal do sistema. Por conseguinte, não há incompatibilidade entre a teoria do direito geral da personalidade e o nosso sistema jurídico. Seja como for, a doutrina do direito geral da personalidade não pode ser levada ao extremo. Por isso, a melhor técnica indica a associação de uma cláusula geral de proteção da personalidade com uma série de direitos específicos da personalidade. (ZANINI, 2024, p. 510).

Uma vez compreendido que a tutela dos direitos da personalidade é parte da engrenagem sistemática que abarca o Código Civil (arts. 11 a 20), o Código de Processo Civil (arts. 300 a 311 e 497), a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - arts. 7º, 11 e 14) e a Constituição Federal de 1988 (art. 1º, inciso III; art. 5º e §2º), depreende-se que o indivíduo pode exigir a cessação de lesão ou ameaça a esses direitos, bem como a reparação patrimonial correspondente. Em contrapartida, há cenários em que a própria pessoa – detentora dos direitos da personalidade – pode, de maneira deliberada, limitar a proteção aos direitos que carrega. É o que se avaliará na próxima seção.

1.3 Limitação voluntária dos direitos da personalidade

Restou demonstrado que o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo por meio da integração entre o Código Civil e a Constituição Federal de 1988, opera como mecanismo inibitório em favor da defesa dos direitos da personalidade (TEPEDINO,

2021). Entretanto, embora existam instrumentos jurídicos que assegurem a possibilidade de reação contra qualquer lesão ou ameaça a tais direitos – como o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança e as ações cautelares –, há situações em que, por iniciativa própria, podem ser impostas limitações à proteção que os resguarda (DINIZ, 2025). Esse é o objeto da presente análise.

Inicialmente, ao se tomar a literalidade do texto de lei contida no art. 11 do Código Civil brasileiro, dá-se a entender que a limitação voluntária dos direitos da personalidade só está autorizada nos casos previstos em lei: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis”.

Contudo, o posicionamento encontrado na doutrina é no sentido de que é permitida a voluntariedade acerca da inibição dos mecanismos de proteção dos direitos da personalidade. Nesses termos, os elementos de limitação se encontrariam não somente no texto legal (Código Civil de 2002, Constituição de 1988 e demais leis), mas também pela ordem pública e pela moral e bons costumes (SCHREIBER, 2013). É o que se vê, por exemplo, na justificativa de João Baptista Villela em defesa do Enunciado 4 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal: “O art. 11 não pode ter querido excluir, em caráter absoluto, a abdicação voluntária dos direitos da personalidade, pois isso equivaleria a fazer deles antes uma prisão para o seu titular do que uma proteção de sua liberdade”. (VILLELA, 2002, p. 13).

Outra justificativa presente na doutrina caminha no sentido de que seria impossível que o texto de lei previsse de forma exaustiva todas as possibilidades autorizantes de disponibilidade (SCHREIBER, 2013). Disso, surge o contraponto ao Código Civil português de 1966, que em seu art. 81º, número 1, prevê de forma indeterminada e generalizante a possibilidade de se renunciar aos mecanismos inibitórios que resguardariam os direitos da personalidade: “Toda a limitação voluntária ao exercício dos direitos de personalidade é nula, se for contrária aos princípios da ordem pública”. (PORTUGAL, 1966).

Esse entendimento, portanto, evita a árdua tarefa de se habilitar uma previsão exaustiva dos casos em que a pessoa poderia se valer de seu próprio direito de abdicação aos direitos da personalidade, o que não se verificou – ao menos em expressão literal – no diploma civil brasileiro, que caminhou pelo sentido oposto, tendo a indisponibilidade como regra, mas vendo na doutrina a consolidação do entendimento de que os direitos da personalidade podem ser relativizados, desde que

observados, além do texto de lei, a ordem pública e a moral e bons costumes. (GAGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011, p. 185).

Em contrapartida, a falta de previsão específica acerca das características autorizantes da limitação voluntária ao exercício dos direitos da personalidade faz com que o tema adquira perspectiva ao mesmo tempo mais ampla – posto que não há taxatividade a seu respeito – e casuística – já que cada situação pode ensejar, ou não, o desapego aos mecanismos inibitórios que atuam em favor da defesa dos direitos da personalidade. É como sintetizado abaixo:

Ainda não há consenso sobre os parâmetros que devem guiar o controle de legitimidade dessa limitação e só a análise específica de cada um dos atributos da personalidade humana contemplados pelo Código Civil pode oferecer auxílio nessa árdua tarefa. (SCHREIBER, 2025, p.88).

Assim, diante da ausência de elementos mais sólidos que sirvam como marcadores permissivos da elasticidade tangente à limitação voluntária dos direitos da personalidade, o componente *consentimento* surge como figura basilar na análise da disponibilidade dos direitos, configurando-se como “fruto da autonomia privada limitada em relação ao exercício dos direitos da personalidade”. (ZANINI, 2024, p.359).

De forma bastante reduzida, a discussão gira em torno da ideia de “consentimento tolerante” e “consentimento autorizante”. No primeiro caso, o consentimento tolerante abriga um ato jurídico unilateral de permissividade – como, por exemplo, a assunção do risco de mácula à integridade física do próprio atleta praticante de determinada modalidade esportiva. De seu turno, o consentimento autorizante implica ato jurídico bilateral, revestindo-se de maior complexidade, como é o caso de autorização para uso de imagem. Nesses casos, ainda que tenha havido a disposição dos direitos de personalidade, é possível sua revogação e, se configurada eventual lesão ao bem, a ocorrência de indenização (VASCONCELOS, 2006, p. 154).

Em breve síntese, percebe-se que a ausência de taxatividade normativa quanto à faculdade de disposição da tutela sobre os bens que configuram os direitos da personalidade enseja endosso à autonomia privada da pessoa. Ou seja, o fato de as hipóteses em que é possível a dispensa da tutela sobre os direitos da personalidade não estarem expressamente previstas no ordenamento jurídico garante, de certa forma, maior liberdade ao indivíduo, já que não vê sua vontade integralmente limitada

pela imposição da lei. Por não ser previsto inteiramente em lei, faz-se necessária uma visão mais integrada desse cenário, vez que não só o ordenamento jurídico, mas também a ordem pública, a moral e os bons costumes acabam por imperar sobre o ato de disposição, aparecendo como limitadores da voluntariedade ao exercício e à proteção dos direitos da personalidade. (DINIZ, 2025; SARLET, 2015).

1.4 A liberdade de expressão e a vedação à censura prévia no fenômeno do *sharenting*

Dentre os diversos direitos fundamentais que se articulam com os direitos da personalidade no contexto do *sharenting* — como o direito à honra, à igualdade, à educação, à liberdade religiosa e à convivência familiar —, a liberdade de expressão revela-se particularmente sensível por se situar no cerne da própria prática de compartilhar experiências parentais. Essa liberdade, consagrada no art. 5º, inciso IX da Constituição Federal de 1988, e reforçada pelo seu art. 220, § 2º, manifesta-se na faculdade de difundir ideias, opiniões e informações, gozando de proteção ampla contra formas de censura prévia. Conforme advertem Sarlet, Marinone e Mitidiero (2024, p. 448), seu âmbito de proteção deve ser interpretado extensivamente, abrangendo manifestações orais, escritas, visuais ou simbólicas, inclusive aquelas veiculadas por meios digitais como redes sociais, blogs e demais plataformas de comunicação online.

No contexto do *sharenting*, tal liberdade se concretiza na prática de pais ou responsáveis narrarem, por meio de textos e imagens, aspectos da vida familiar e, inevitavelmente, da vida dos filhos. Todavia, essa exteriorização pode colidir com direitos fundamentais da criança e do adolescente — como a privacidade, a intimidade, a autodeterminação informativa e a formação identitária —, exigindo a delimitação, em termos jurídicos, de suas fronteiras legítimas. O desafio consiste em identificar quando a limitação a essa liberdade se justifica pela proteção dos interesses do incapaz e em que ponto tal restrição poderia resvalar na censura prévia, hipótese esta vedada pelo texto constitucional.

A Constituição de 1988 não confere caráter absoluto à liberdade de expressão. Ao lado da livre manifestação do pensamento, consagra, com idêntico status de cláusulas pétreas (CF/88, art. 60, § 4º, inciso IV), outros direitos da personalidade, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. Nesse sentido, Barroso (2004,

p. 5) ressalta a inexistência de hierarquia abstrata entre direitos fundamentais, impondo-se a solução caso a caso. O autor enfatiza que a moderna hermenêutica constitucional abandona o método puramente subsuntivo e reconhece o caráter principiológico de muitos direitos fundamentais, cuja aplicação reclama a técnica da ponderação (BARROSO, 2004, p. 3).

Essa leitura converge com a teoria dos direitos fundamentais desenvolvida por Alexy (2008, p. 90-94), para quem direitos como a liberdade de expressão e a privacidade são princípios — mandamentos de otimização — que devem ser realizados na maior medida possível diante das possibilidades jurídicas e fáticas. Nesse plano, eventual colisão entre princípios seria resolvida pela lei de colisão, segundo a qual um princípio cede ao outro no caso concreto, preservando-se o núcleo essencial de ambos. Esse sopesamento é operacionalizado pela máxima da proporcionalidade, composta pelos subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Assim, eventual restrição à liberdade de expressão parental para proteger a intimidade e a segurança da criança deve ser: (i) adequada para atingir o fim protetivo; (ii) necessária, inexistindo meio menos gravoso igualmente eficaz; e (iii) proporcional em sentido estrito, de modo que o benefício à proteção infantil supere o ônus imposto à manifestação dos pais (SENRA, 2021).

O Enunciado n.º 613 da VIII Jornada de Direito Civil explicita que “a liberdade de expressão não goza de posição preferencial em relação aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro”, o que evidencia a necessidade de sopesamento entre esses direitos fundamentais. Essa orientação é particularmente relevante no *sharenting*, em que o risco de dano é potencializado pela impossibilidade de reversão integral da exposição digital.

Eberlin (2017, p. 259-260) salienta que o *sharenting* implica um risco inerente: a criação de um rastro digital duradouro sobre a criança ou adolescente, muitas vezes sem possibilidade de controle ou consentimento por parte deles. Como percebido em algumas situações, ainda que movida por afeto, tal exposição pode revelar dados sensíveis — como localização, informações escolares ou questões de saúde — que, na lógica da sociedade da informação, tornam-se suscetíveis de tratamento por terceiros, potencializando violações à privacidade e riscos à segurança.

Essa problemática adquire contornos mais delicados quando os pais não apenas expõem momentos da vida dos filhos, mas personificam a criança no ambiente digital, criando perfis ou canais em seu nome, nos quais ela figura como protagonista

recorrente. Nesses casos, a manifestação parental assume a forma de representação contínua da identidade da criança perante o público, o que suscita a questão da legitimidade do suprimento de sua vontade. O poder familiar autoriza, nos termos do art. 1.634, inciso VII do Código Civil, a representação dos filhos menores nos atos da vida civil. Contudo, a utilização dessa prerrogativa para fins de projeção midiática contínua — especialmente quando motivada por interesses econômicos ou de notoriedade — demanda exame rigoroso à luz da proporcionalidade e da proteção integral, de maneira que a representação não pode ser convertida em instrumento de apropriação da personalidade em formação, nem esvaziar a futura autodeterminação informativa do titular.

Diante disso, há arcabouço argumentativo para vislumbrar que ordenamento jurídico comporta a limitação dessa prática, desde que observados critérios estritos de necessidade e adequação, de modo a não configurar censura prévia. O objetivo não é silenciar preventivamente a narrativa parental, mas assegurar que o exercício da liberdade de expressão não suprima de forma indevida a esfera jurídica do filho, especialmente no que se refere à sua imagem, privacidade e identidade digital⁷. Assim, a intervenção estatal — seja por meio de leis protetivas, seja por decisões judiciais pontuais — deve ser guiada pelo cuidado de equilibrar direitos fundamentais em tensão, evitando tanto a omissão diante de riscos graves quanto a adoção de medidas genéricas que esvaziem a essência da liberdade de expressão.

Portanto, a interpretação constitucional da liberdade de expressão no contexto do *sharenting* revela que, embora se trate de um direito fundamental, sua realização deve harmonizar com a proteção integral assegurada às crianças e aos adolescentes. O núcleo essencial dessa proteção é projetado sobre todos os aspectos de sua personalidade, alcançando a privacidade, a imagem, a identidade digital e a autodeterminação informativa. É à luz desses direitos que devem ser compreendidos o alcance e as legítimas restrições à liberdade de expressão parental.

⁷ “Digital identity is the online representation of an individual's personal information - it includes usernames, passwords, biometric data, and digital footprints”. (Tradução livre: Identidade digital é a representação online das informações pessoais de um indivíduo – ela inclui nomes de usuário, senhas, dados biométricos e pegadas digitais). (McCLUNE, 2025)

2 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo tem por objetivo examinar como se estrutura a proteção dos direitos da personalidade quando se trata de indivíduos em fase de desenvolvimento, com especial atenção às crianças. Parte-se de uma abordagem normativa e principiológica, com base na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na legislação civil e em documentos internacionais, para demonstrar que os direitos da personalidade – à imagem, ao nome, à privacidade, à honra, entre outros – se aplicam às crianças e aos adolescentes com contornos próprios, em razão de sua vulnerabilidade e incapacidade civil relativa.

O capítulo está estruturado de forma a, inicialmente, apresentar os fundamentos do reconhecimento da criança como sujeito de direitos, a partir da evolução histórica e do marco da proteção integral. Em seguida, analisa-se como os direitos da personalidade se projetam sobre crianças e adolescentes, abordando-se o papel dos genitores na tutela desses direitos e os limites do poder familiar diante de potenciais violações. Por fim, são exploradas as normas legais específicas voltadas à participação de crianças na mídia tradicional e digital, refletindo-se também sobre os riscos relacionados ao uso de sua imagem e dados em contextos contemporâneos, como o das redes sociais.

A escolha metodológica empregada neste capítulo é de natureza qualitativa, com fundamento em pesquisa teórico-doutrinária e normativa, valendo-se de autores do direito constitucional, civil e infantojuvenil, bem como de normas nacionais e internacionais. Parte-se do entendimento de que os direitos da personalidade da criança exigem interpretação sistemática e finalística, que leve em conta sua condição peculiar e a observância do princípio do melhor interesse. É como se encontra preconizado nas disposições preliminares da Lei 8.069/90 (ECA), especialmente entre os arts. 3º a 6º. Como forma de ilustração, há de se salientar que no art. 4º é possível verificar que a tutela pela efetivação dos direitos fundamentais – os quais também são destinados às crianças e adolescentes - se expressa como responsabilidade entre família, comunidade e sociedade em geral. Isso decorre da condição peculiar da criança e do adolescente sob a óptica do estatuto de proteção, visto que enquadrados como pessoas em desenvolvimento.

Essa abordagem permitirá, nos capítulos seguintes, contextualizar a prática do *sharenting* como possível violação a esses direitos fundamentais, além de refletir

sobre os limites da atuação parental na sociedade da informação e os desafios normativos impostos por essa realidade.

2.1 O reconhecimento da criança como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro

A experiência antropológica de reconhecimento da infância como fase especial da vida e desenvolvimento do indivíduo sofreu alterações durante a história, tendo Philippe Ariès chegado a enunciar que:

Na sociedade medieval, que tomamos como ponto de partida, o sentimento de infância não existia – o que não quer dizer que as crianças fossem negligenciadas, abandonadas ou desprezadas. O sentimento de infância não significa o mesmo que afeição pelas crianças: corresponde à consciência da particularidade infantil, essa particularidade que distingue essencialmente a criança do adulto, mesmo jovem. Essa consciência não existia. Por essa razão, assim que a criança tinha condições de viver sem a solicitude constante de sua mãe ou de sua ama, ela ingressava na sociedade dos adultos e não se distinguia mais destes. (ARIÈS, 1986, p. 156).

A visão de Ariès demonstrou-se, porém, incompleta. Orme sintetiza que a vida medieval, em especial - mas não apenas - após o século XII, possuía conceitos claros sobre o início e o fim da infância, tendo as leis seculares e canônicas tratamento diferenciado para as crianças em certos assuntos (ORME, 2001, p.6). Assim, mesmo que não houvesse um sentimento de infância, percebe-se uma compreensão a respeito da necessidade de dependência e disciplina a que fazia jus essa categoria de indivíduos.

O *sentimento de infância* é, porém, atribuído à publicação da obra “Emile”, de Rousseau, em 1762:

No geral, esse livro fala da importância e dos objetivos da educação infantil, sem deixar de realçar que a tarefa se prolonga por toda a vida. Aliás, as primeiras atitudes em relação à criança devem ter um caráter teleológico que projete no futuro um homem sem vícios e paixões deterioradas. Eis por que deve ser uma educação negativa, voltada para o esforço de evitar as más influências do meio e com vistas à formação da virtude. (DE PAIVA, 2007, p. 172).

[...]

A obra causou um grande impacto, porque inaugurou a especificidade da infância. Até então a criança era um pequeno adulto, um ser sem espaço próprio de significação e, portanto, sem necessidade de cuidados especiais. Não existia o conceito de infância, isso quer dizer

que no imaginário popular a infância não existia. (DE PAIVA, 2007, p. 168).

O impacto da obra se deu, paradoxalmente, num momento histórico de exploração fabril de crianças, como foi a Primeira Revolução Industrial:

Embora as reformas legais (por mais ineficazes que tenham sido inicialmente) tenham ajudado a sensibilizar a opinião pública para a situação das crianças operárias, o capitalismo descobriu nas crianças da classe média e em seus pais uma classe consumidora já constituída. Uma indústria em franca expansão de brinquedos infantis, livros, revistas, canções, roupas e manuais de conselhos para pais ajudou a vender a criança como símbolo do progresso e do futuro. À medida que a proteção estatal — e a vigilância exercida por suas diversas instituições, inclusive as educacionais, médicas e jurídicas — reduzia cada vez mais o poder patriarcal dos pais sobre os filhos, ampliou-se o ideal burguês de família e do lugar protegido da criança em seu interior. (BROWN, 2002, p.4, tradução livre)⁸.

Na seara jurídica, a regulação da infância é dividida em quatro fases⁹, considerando de especial modo a transição da figura da criança como objeto para sujeito de direitos. Para Paulo Afonso Garrido de Paula, a primeira fase da história dos direitos da criança seria a “era da indiferença”:

Na primeira — era da indiferença —, crianças e adolescentes não interessavam ao mundo do direito. Eram solenemente ignorados, constituindo-se em meros objetos de intervenção do mundo adulto. Exemplo do velho direito romano era o direito de vida e de morte sobre os filhos do qual era detentor o *pater familias*. Assim, a legislação não dedicava atenção à criança, inexistindo qualquer preocupação na disciplina de relações jurídicas das quais participassem crianças e adolescentes, em um dos seus polos. (DE PAULA, 2024, p. 38).

A fase subsequente seria a da repressão, momento em que a legislação sobre a criança ou o adolescente dizia respeito à coibição da criminalidade infantojuvenil, seguida pela “era da patologia”, representada no Brasil pelo surgimento do Código de Mello Mattos em 1927, resultado do movimento menorista que já se apresentava na

⁸ While legal reforms (however ineffective they may have been initially) helped attract public opinion to the plight of factory children, capitalism discovered in middle-class children and their parents a ready-made consumer class. A burgeoning industry in children’s toys, books, magazines, songs, clothes, and advice manuals for parents helped market the child as a symbol of progress and of the future. As state protection and the surveillance provided by its various institutions, including educational, medical, and legal ones, increasingly diminished the patriarchal power of fathers over their children, the bourgeois ideal of the family and of the protected place of the child within it was magnified. (BROWN, 2002 p.4).

⁹ a) Sistema da absoluta diferença; b) Sistema da mera imputação criminal; c) Sistema tutelar; d) Sistema da proteção integral.

legislação de maneira esparsa desde 1850¹⁰ (FERNANDES e TREJOS-CASTILLO, 2023).

O Código de Menores de 1927 visava tutelar apenas os menores em situação irregular, sendo estes o carente, o abandonado, e aquele que praticava ilícitos penais, fundando-se em um binômio de observação legal da carência-delinquência:

De acordo com a nova lei, caberia ao Juiz de Menores decidir o destino de crianças e adolescentes abandonados e delinquentes. A família, independentemente da situação econômica, tinha o dever de suprir adequadamente as necessidades básicas das crianças e dos jovens, de acordo com o modelo idealizado pelo Estado. **Medidas assistenciais e preventivas foram previstas com o objetivo de minimizar a infância de rua.** No campo infracional, crianças e adolescentes até 14 anos eram objeto de medidas punitivas com finalidade educacional. Já os adolescentes, entre 14 e 18 anos, eram passíveis de punição, mas com responsabilidade atenuada. Foi uma lei que uniu justiça e assistência, união necessária para que o Juiz de Menores exercesse toda a sua autoridade centralizadora, controladora e protecionista sobre a infância pobre, potencialmente perigosa. Estava construída a categoria Menor, conceito estigmatizante que acompanharia crianças e adolescentes até a Lei n. 8.069/90. (MACIEL et. all., 2025, p. 8, grifou-se).

Essa legislação, no entanto, manteve a lógica da Doutrina da Situação Irregular, consolidando e ampliando a centralidade do Juiz de Menores e reafirmando o paradigma tutelar-punitivo aplicado à infância pobre, de maneira que a criança e o adolescente eram mero *objeto* de proteção estatal:

Observa-se que o Código de 1979 atribuía ao Juiz de Menores o exercício de função essencialmente legislativa, através do poder de editar portarias, atos de natureza normativa, bem como a função de aplicar medidas de assistência, utilizando-se do sistema da PNBEM e nele interferindo diretamente, valendo lembrar que a FUNABEM era órgão do Poder Executivo Federal e a FEBEM, do Poder Executivo Estadual. Em relação aos menores que praticavam infrações penais, o Juiz de Menores também tinha amplos poderes para agir *ex officio*, aplicando a medida de internação independentemente de provocação por outro órgão ou agente, não se observando o "princípio da inércia", que constitui uma das características essenciais da função jurisdicional. (LEITE, 2006, p.98).

¹⁰ A chamada fase da repressão corresponde ao período em que a legislação referente à infância e juventude tinha como foco central a contenção da criminalidade infantojuvenil, tratando crianças e adolescentes prioritariamente como objeto de controle social. Em seguida, desenvolveu-se a denominada "era da patologia", marcada pela construção jurídica da categoria do "menor" – abandonado ou delinquente – concebido como problema social a ser corrigido e não como sujeito de direitos. Esse paradigma culmina, no Brasil, no Código de Menores de 1927 (Código Mello Mattos), posteriormente reafirmado pelo Código de Menores de 1979, ambos fundados no modelo da "situação irregular". Apenas com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, ocorre a superação dessa lógica repressivo-patologizante, com a adoção do princípio da proteção integral. Anteriormente a isso, podemos verificar a figura do menor no Código Criminal do Império, de 1830.

Durante esse período, a internação continuava a ser a resposta predominante às situações de abandono e delinquência juvenil, reforçando a seletividade do sistema e a estigmatização do chamado “menor”. A atuação estatal se voltava mais à segregação do que à promoção de direitos, espelhando uma concepção que via a infância empobrecida como risco em potencial à ordem pública.

Foi apenas com o advento da Constituição Federal de 1988 que se iniciou, de forma efetiva, a ruptura com esse paradigma, inaugurando-se a “era dos direitos”. Segundo Bobbio, no bojo da “proliferação” de direitos decorrente da evolução da sociedade, a própria *Declaração dos Direitos da Criança*, de 1959, já aponta para um caráter singular da condição da criança (BOBBIO, 2004, p. 20). Não somente, o jurista italiano destaca a evolução da abrangência das garantias fundamentais, incluindo a proteção à criança:

Essa multiplicação (ia dizendo “proliferação”) (dos direitos) ocorreu de três modos: a) porque aumentou a quantidade de bens considerados merecedores de tutela; b) porque foi estendida a titularidade de alguns direitos típicos a sujeitos diversos do homem; c) porque o próprio homem não é mais considerado como ente genérico, ou homem em abstrato, mas é visto na especificidade ou na concreticidade de suas diversas maneiras de ser em sociedade, como criança, velho, doente etc. Em substância: mais bens, mais sujeitos, mais status do indivíduo. (BOBBIO, 2004, p. 32, grifou-se).

No cenário doméstico, ao se consagrar a Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente, a nova ordem constitucional reconheceu, expressamente, crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, destinatários de atenção prioritária do Estado, da família e da sociedade. O termo “menor” foi abandonado, substituído pela nomenclatura “criança e adolescente”, conforme preconizado nos tratados internacionais de direitos humanos (MACIEL et. all., 2025, p. 8).

A Constituição Federal de 1988 representou um marco na forma como o ordenamento jurídico brasileiro passou a compreender a infância e a adolescência. A partir da nova ordem constitucional, crianças e adolescentes foram reconhecidos como *sujeitos de direitos*¹¹, com prioridade absoluta na formulação e execução de

¹¹ ECA, Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

políticas públicas e proteção integral assegurada pela família, pela sociedade e pelo Estado (CF/88, art. 227).

Esse novo paradigma jurídico encontrou expressão normativa no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), que rompeu com a lógica tutelar da Doutrina da Situação Irregular e consolidou os princípios da Doutrina da Proteção Integral da criança e do adolescente. Tal mudança esteve alinhada a um movimento internacional de reconhecimento dos direitos da criança, cuja semente remonta à Declaração dos Direitos da Criança de 1959 e que se consolidou com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, adotada em 1989 e ratificada pelo Brasil em 1990.

Posto que não há como se falar em proteção à criança na sociedade contemporânea sem mencionar a evolução histórica da visão sobre ela no meio em que comumente se vê inserida, faz-se salutar avaliar a forma como a criança evoluiu dentro do poder familiar até se tornar sujeito – e destinatária - de direitos.

2.2 O poder familiar

Instituto herdado da Roma Antiga, o então *pátrio poder* veio sendo abrandado em sua esfera de poder, mas originalmente se caracterizava da seguinte maneira:

O caráter arcaico do poder que o *paterfamilias* tinha sobre seus descendentes era revelado pela total, completa e duradoura sujeição destes àquele, sujeição essa que tornava a situação dos descendentes semelhante à dos escravos, enquanto o *paterfamilias* vivesse. A organização familiar romana repousava na autoridade incontestada do *paterfamilias* em sua casa e na disciplina férrea que nela existia. Assim o *paterfamilias* exercia um "poder de vida e de morte" (*ius vitae ac necis*) sobre seus descendentes, o que já era reconhecido pelas XII Tábuas (450-451 a. C.). Esse poder vigorou em toda sua plenitude até Constantino (324-337 d. C.) (Codex Theodosianus, 4,8,6 pr.). O *paterfamilias* podia matar o filho recém-nascido, expondo-o (abandono), até que uma constituição dos imperadores Valentiniano I e Valêncio (em 374 d. C.) proibisse tal prática (C. 8,51(52),2). A venda de filho era também possível. [...] Do ponto de vista patrimonial, o pátrio poder implicava a centralização de todos os direitos patrimoniais na pessoa do *paterfamilias*. No direito clássico, ele era a única pessoa capaz de ter direitos e obrigações. (MARKY, 2019, p. 193).

Ao se traçar uma breve evolução do instituto do poder paternal e familiar durante a Roma Antiga, veem-se as mudanças na relação entre os sujeitos ao longo

dos séculos, principalmente no que diz respeito ao *patria potestas* e à tutela da criança e do adolescente dentro dessa esfera.

Durante a Monarquia e República arcaica (séculos VIII a.C. até V a.C.), entendia-se como simples “razão natural” que aqueles com “idade imatura” deveriam permanecer sob o controle de outra pessoa, sendo que apenas aos cidadãos romanos era garantido o *potestas* sobre seus filhos¹². Já durante as Repúblicas média e tardia (séculos III a.C. até I a.C.), consolidou-se particular proteção patrimonial à criança e ao adolescente quando ausente o *potestas*¹³.

Por sua vez, no Principado Romano (27 a.C. até século III d.C.), verifica-se curiosa disposição presente no *Senatus Consultum Macedonianum*, a qual resguarda proteção ao pai (detentor do *potestas*) contra cobrança de empréstimo financeiro realizado em desacordo com o decreto senatorial macedônio por filho que esteja submetido ao poder paterno.¹⁴ Com o avanço do texto legal, constata-se na regência do Imperador Cláudio e também no Decreto Tertuliano (*Senatus consultum Tertullianum*), a garantia das mães ao direito de serem herdeiras de seus filhos, sob a justificativa de que seria uma espécie de “consolação” pela perda do filho, servindo como desdobramento evolutivo e expansivo da relação de poder e vinculação familiar desde a Lei das XII Tábuas¹⁵.

No período compreendido pelo Baixo Império e pela cristianização de Roma (séculos IV d.C. e V d.C.), pode-se voltar a atenção à previsão de amparo do pai em favor do filho, alargando-se eventual compreensão de relação focada exclusivamente na gerência patrimonial dentro da relação parental¹⁶.

Adiante, sob o a égide do governo de Justiniano (527 d.C. – 565 d.C.), ressalta-se o *status* de igualdade concedido ao pai e a mãe quando dos direitos à sucessão de seus descendentes¹⁷. Tal mudança pode ser entendida como gradual substituição à preferência agnática (PAES, 1971, p. 23) – a qual privilegia a linha paterna – e consequente soerguimento da lógica cognática ou bilateral – a qual não coloca a

¹²Institutas de Gaio, Livro 1, Seção 3A, n. 189 - https://amesfoundation.law.harvard.edu/CDMisc/ReadingGrp/GaiusInst1_3.pdf

¹³ <https://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/secondary/SMIGRA%2A/Tutor.html>

¹⁴ <https://www.uwyo.edu/lawlib/blume-justinian/ajc-edition-2/books/book4/Book%204-28rev.pdf>

¹⁵ https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/just3_Moyle.htm

¹⁶ 5. *Ulpianus, On the Duties of Consul, Book II*. Where anyone asks support of his children, or where children can be supported by their father, a judge should take cognizance of the matter. - https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/D25_Scott.htm

¹⁷ Novela CXVIII - https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/N118_Scott.htm

patrilinidade como prioritário -, ilustrando a progressiva restrição da autoridade antes calcada no *patria potestas* (WALD e FONSECA, 2025, p. 27).

Foi sob influência do cristianismo¹⁸ (PHARR, 1952, p. 236) e das leis germânicas que a concepção romana de pátrio poder se modificou, perdendo gradativamente seus direitos absolutos por meio do reconhecimento de novas ordens morais e econômicas (MIRA Y LOPEZ, 1968, p. 81).

Na legislação pátria, o instituto figurou no Código Civil de 1916 revestido da teleologia de Clóvis Beviláqua de que:

[...] o pátrio poder é o complexo de direitos e deveres concernentes ao pai e à mãe, fundado no Direito Natural, confirmado pelo Direito Positivo e direcionado ao interesse da família e do filho menor não emancipado, que incide sobre a pessoa e o patrimônio deste filho e serve como meio para manter, proteger e educar (BEVILÁQUA, 1956, p. 363).

Também, seria instituto não só de controle, mas de proteção aos filhos, cabendo à legislação local intervir para o cerceamento de abusos que comprometam a ordem pública e os bons costumes (BEVILÁQUA, 1941, p. 125).

Existia, ainda, uma hierarquia entre a figura da mãe e do pai, prevalecendo o marido como titular do pátrio poder, podendo exercê-lo a mulher apenas na falta ou impedimento do homem, facultando-se à mulher o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência (Código Civil, 1916, art. 380 e parágrafos).

Também o legislador dividiu o pátrio poder na esfera dos direitos extrapatrimoniais (Capítulo VI – Seção II, Código Civil de 1916) e patrimoniais (Capítulo VI – Seção III, Código Civil de 1916) dos filhos. Na esfera patrimonial, há reconhecimento da função administrativa dos genitores, impedindo a dilapidação do patrimônio, exceto por necessidade, ou evidente utilidade da prole, mediante prévia autorização do juiz (Código Civil, 1916, art. 386), enquanto na esfera extrapatrimonial havia uma tônica no dever de criação dos pais, sob contrapartida da obediência e respeito dos filhos (Código Civil, 1916, art. 384).

¹⁸ E.g. CTh.9.14.1 (=brev.9.11.1) *Imppp. valent., valens et grat. aaa. ad probum pf. p. si quis necandi infantis piaculum aggressus aggressave sit, erit capitale istud malum. pp. vii. id. febr. romae, gratiano a. iii. et equitio coss. Interpretatio. sive vir sive mulier infantem necaverit, rei homicidii teneantur* (original) / Os imperadores Valent(iniano), Valente e Graciano, augustos, a Probo, prefeito do pretório. Se alguém tiver cometido, ou tiver tentado cometer, o crime de matar uma criança, esse mal será punido com pena capital. Dado em Roma, no sétimo dia antes das idas de fevereiro, no consulado de Graciano, agosto pela terceira vez, e de Equício. Interpretação: Seja homem, seja mulher, aquele que matar uma criança será responsabilizado pelo crime de homicídio. (tradução livre).

Com o Estatuto da Mulher Casada – Lei 4.212/62 –, o pátrio poder passou a ser titularizado por ambos os genitores, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Mas foi com a Constituição de 1988, em seu art. 5º, que a igualdade entre homens e mulheres foi solidificada pelo sistema jurídico brasileiro, provocando a alteração do paradigma de pátrio poder, que se viu modificado.

O §5º do art. 226 da Carta Magna determina que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher por meio de um poder compartilhado. Assim, no Código Civil brasileiro de 2002, alterou-se a nomenclatura visando abranger ambos os genitores, conforme determinado pela Constituição Federal de 1988, passando-se, então, a se chamar *poder familiar*.

O *poder familiar* mantém a característica do pátrio poder no que tange ao interesse de proteção da prole, e tem as seguintes características:

Esse poder conferido simultânea e igualmente a ambos os genitores, e, excepcionalmente, a um deles, na falta do outro (CC, art. 1.690, 1ª parte), advém de uma necessidade natural, uma vez que todo ser humano, durante sua infância, precisa de alguém que o crie, eduque, ampare, defenda, guarde e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens. Ante o exposto, percebe-se que o poder familiar: **1) constitui um munus público, isto é, um direito-função e um poder-dever; 2) é irrenunciável (JSTJ, 123:243), pois os pais não podem abrir mão dele; 3) é inalienável, no sentido de que não pode ser transferido pelos pais a outrem, a título gratuito ou oneroso; 4) é imprescritível, pois os genitores somente poderão perdê-lo nos casos previstos em lei; 5) é incompatível com a tutela, não se pode nomear tutor a menor, cujo pai ou mãe não foi suspenso ou destituído do poder familiar; 6) conserva, ainda, a natureza de uma relação de autoridade, por haver um vínculo de subordinação entre pais e filhos, pois os genitores têm o poder de mando e a prole, o dever de obediência (CC, art. 1.634, VII). (DINIZ, 2025, p. 652, grifou-se).**

O poder familiar, ao substituir a concepção tradicional de pátrio poder, passou a ser compreendido como um conjunto de deveres atribuídos aos genitores em relação à pessoa e aos bens dos filhos menores. Trata-se de um instituto jurídico com natureza de *múnus público*, orientado pelo princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal e regulamentado pelo Código Civil de 2002 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990).

Da mesma maneira que no Código Beviláqua, o Código Civil de 2002, somado ao Estatuto da Criança e do Adolescente, divide a tutela familiar frente o absolutamente incapaz em atos patrimoniais e não patrimoniais.

Na esfera patrimonial, o poder familiar confere aos pais o direito e o dever de administrar os bens dos filhos menores. De acordo com o art. 1.689 do Código Civil de 2002, os genitores possuem o usufruto e a administração dos bens dos filhos, ressalvadas as hipóteses legais. Esse usufruto, no entanto, não é absoluto: está condicionado ao uso dos frutos patrimoniais em benefício direto da criança ou do adolescente, para sua manutenção, educação e desenvolvimento. Atos que envolvam disposição ou oneração de bens estão sujeitos a autorização judicial, conforme estabelece o art. 1.691 do Código Civil, visando resguardar o interesse superior do menor.

Adicionalmente, o ordenamento jurídico estabelece limites ao alcance desse usufruto. Bens adquiridos pelo trabalho da própria criança ou adolescente ou gravados com cláusula de incomunicabilidade não se submetem à administração dos pais (CC, art. 1.689, parágrafo único). Assim, o exercício do poder familiar na esfera patrimonial é fiduciário e funcional, orientado pelo melhor interesse do filho, e limitado por mecanismos de controle legal e judicial para evitar abusos e dilapidação do patrimônio do menor.

Já na esfera moral, o poder familiar compreende o conjunto de atribuições relativas a educação, orientação, proteção física e emocional, convivência familiar e formação ética da criança e do adolescente. Trata-se de uma função essencialmente formativa e afetiva, cujos deveres estão delineados no art. 1.634 do Código Civil e no art. 4º do ECA, incluindo obrigações como dirigir a criação e educação dos filhos, autorizar atos da vida civil, representá-los ou assisti-los juridicamente e zelar por sua integridade física e psíquica.

Nos termos da representação, o inciso VII do mencionado art. 1.634 do Código Civil dispõe que compete aos pais representar os filhos judicial e extrajudicialmente até os 16 anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento.

Apesar disso, é necessário frisar que as práticas protetivas à criança e ao adolescente devem observar princípios que sustentam a teleologia que se deve resguardar no suprimento do consentimento desses sujeitos de direito, de modo sempre a zelar pela proteção integral prioritária da criança e do adolescente no que diz respeito a privacidade, responsabilidade parental e obrigatoriedade da informação, respeitados, também, o estágio de desenvolvimento e a compreensão da parte (art. 100, incisos I, II, IV, V, IV, XI do ECA).

Nessa dimensão, é central o respeito à condição peculiar de desenvolvimento da criança e do adolescente, reconhecidos como sujeitos de direitos inclusive no âmbito familiar. De forma mais abrangente, o art. 3º do ECA institui que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, de forma a proteger e viabilizar o desenvolvimento nos aspectos físico, mental, moral, espiritual e social, sempre em um cenário de liberdade e dignidade garantidas.

E como exemplo do desdobramento da salvaguarda generalista mencionada, vê-se que o art. 17 do ECA preconiza que o direito ao respeito consiste também na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, mantendo-se, assim, preservados os seus direitos da personalidade – e os seus direitos fundamentais –, conforme será melhor discutido à frente.

2.3 Os direitos da personalidade da criança e do adolescente

A titularidade dos direitos da personalidade recai sobre cada indivíduo desde a concepção, encerrando-se a personalidade na morte (art. 2º do Código Civil). Assim, as crianças e adolescentes possuem titularidade plena de seus direitos da personalidade, posto que dotados de vitaliciedade, absolutos, irrenunciáveis e imprescritíveis (DINIZ, 2025).

Apesar disso, a incapacidade civil (aos menores de 16 anos) e a capacidade relativa (aos maiores de 16 anos e menores de 18 anos) exigem as figuras de representação (plenamente incapazes) e assistência (relativamente incapazes). Nesse quadro, questiona-se se seria permitido aos pais e responsáveis exercerem a tutela dos direitos - o que englobaria aqueles relativos à personalidade - de sua prole por meio da representação legal. De igual forma, seria possível também fazerem uso da imagem, das narrativas de vida, da flexibilização da privacidade da família, dentre outros casos, como reflexo do - cada vez mais contratualizado - exercício da autonomia privada que reveste o Direito de Família (TARTUCE, 2021).

Entretanto, essa prerrogativa de representação legal deve ser compreendida dentro de suas limitações, em especial à luz do melhor interesse da criança, nos termos da proteção integral constitucionalmente descrita (art. 227 CF/88; arts. 3º e 4º ECA). De forma instrumental, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, no

parágrafo único do art. 142, prevê a atuação de um curador especial na hipótese de conflito entre os interesses da criança ou adolescente e os de seus pais ou representantes. Tal figura se revela importante, especialmente quando se trata da tutela do exercício de direitos da personalidade, os quais, por sua natureza, demandam manifestação pessoal e intransferível.

Entretanto, ainda que a ordem jurídica autorize a representação dos incapazes, isso não implica liberdade irrestrita aos pais ou responsáveis para decidir unilateralmente sobre aspectos sensíveis da existência da criança, particularmente quando esses atos envolvem sua identidade, honra, imagem ou privacidade. O exercício de tais direitos deve sempre respeitar a condição da criança e do adolescente como sujeito de direitos e não como extensão da vontade parental. A tensão entre o poder familiar e os direitos da personalidade infantojuvenis se evidencia, sobretudo, quando os interesses do adulto se sobrepõem à proteção do espaço existencial da criança (RUEDA JÚNIOR, OLIVEIRA e PANTAROTTO, 2023, p. 829).

Percebe-se, daí, o aparente conflito entre a indisponibilidade dos direitos da personalidade da criança e do adolescente e o livre manejo deles por terceiros, ainda que investidos na condição de representantes legais, afastando a figura dos genitores como guardiões da integridade pessoal da criança e como gestores de sua subjetividade, o que possivelmente recolocaria a criança e o adolescente no lugar de objetos de direito e não como sujeitos.

A doutrina tem apontado para a necessidade de reconhecer, mesmo no contexto da incapacidade civil, formas de participação efetiva da criança nas decisões que dizem respeito à sua personalidade. É o caso, por exemplo, dos dispositivos previstos na Lei 13.431/2017 (Lei da Escuta Protegida), que estabelecem um sistema de garantias, ritos e procedimentos destinados à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência. Em seu art. 3º, vê-se o reconhecimento da criança e adolescente como “pessoas em desenvolvimento”, fixando sintonia com o art. 6º do ECA. Da mesma forma, o Título III da Lei da Escuta Protegida determina procedimentos próprios à condição de criança e adolescente, de forma que a escuta especializada e o depoimento especial sejam realizados com a máxima observância dos direitos e garantias fundamentais, como estipulado no próprio art. 5º desse diploma legal, comprovando sua consonância em relação ao art. 3º do ECA.

Assim, a escuta qualificada e proporcional à maturidade da criança e do adolescente não se trata de mera formalidade procedimental, mas de exigência imposta pela leitura contemporânea dos direitos fundamentais. A autonomia não pode ser negada sob fundamentos de conveniência, devendo ser compreendida como valor jurídico, mesmo quando em desenvolvimento (DWORKIN, 2012, p. 102), havendo necessidade do reconhecimento da autonomia relacional, na qual o exercício dos direitos existenciais deve ser compartilhado com a criança, conforme sua capacidade de discernimento (GUSTIN, 1999).

Ademais, o princípio do melhor interesse da criança, embora de formulação aberta, não autoriza decisões parentais que coloquem em risco a formação identitária do infante, tampouco legitima a exposição indevida de sua intimidade sob o argumento de convívio familiar ou liberdade de expressão dos genitores. A função protetiva da autoridade parental deve ser exercida como mecanismo de promoção da personalidade em formação, não como poder absoluto sobre a narrativa da infância (MARX NETO, 2011, p. 367).

No contexto atual, é importante distinguir diferentes formas pelas quais a imagem, a identidade e a narrativa de vida da criança podem ser expostas. Por essa razão, no próximo capítulo, será dedicada especial atenção ao trabalho artístico infantil, investigando suas particularidades, as garantias jurídicas necessárias e os limites impostos para a salvaguarda da dignidade, da autonomia e do melhor interesse da criança e do adolescente.

2.4 O trabalho artístico infantil

A participação de crianças e adolescentes em atividades artísticas é um fenômeno cultural antigo, marcado por uma ambivalência histórica entre o encantamento pela precocidade e talento infantil e a preocupação com a sua exposição e possíveis danos. Como observa Gubar (2009), durante o século XIX, o “culto da criança” nos palcos ingleses expressava uma tensão entre a valorização da habilidade artística precoce e as críticas às condições às quais esses jovens eram submetidos, muitas vezes incompatíveis com a preservação da inocência idealizada. Essa dualidade entre celebração e crítica atravessa até hoje o debate sobre o trabalho artístico infantil, sobretudo no que tange à sua regulamentação e à proteção dos direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, para a análise jurídica deste

tema, faz-se necessário partir da definição legal de artista, conforme estabelecido na legislação brasileira.

Segundo o inciso I do art. 2º da Lei 6.533/1978, assim se define a figura do artista:

[...] o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública.

Tal definição legal, apesar de relevante, é bastante restritiva, havendo, em caráter de *soft law*, a Recomendação sobre a Condição do Artista elaborada pela UNESCO em 1980, que assim preconiza:

Entende-se por “artista” qualquer pessoa que cria, dá expressão criativa a ou recria obras de arte; que considera sua criação artística parte essencial de sua vida; que, desse modo, contribui para o desenvolvimento da arte e da cultura; e que é ou solicita ser reconhecida como artista, esteja ou não vinculada por quaisquer relações de emprego ou de associação. (UNESCO, 1980, tradução livre)¹⁹.

No presente trabalho, o foco será na definição legal, socorrendo-se caso necessário da Recomendação das Nações Unidas, a depender do constatado nas práticas de *sharenting* e, em especial modo, de *sharenting comercial* em relação à ocorrência do trabalho artístico infantil.

Com o Decreto nº 3.597/2000, ratificou-se a Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que versavam sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação, tendo sido proibidas, na ocasião, as seguintes formas de trabalho:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular

¹⁹ “Artist” is taken to mean any person who creates or gives creative expression to, or recreates works of art, who consider their artistic creation to be an essential part of their life, who contributes in this way to the development of art and culture and who is or asks to be recognized as an artist, whether or not they are bound by any relations of employment or association. (UNESCO, 1980)

a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e, d) **o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.** (BRASIL, 1999, grifou-se).

Fixou-se, portanto, por meio do art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal de 1988, a idade mínima de 16 anos para o trabalho, 18 anos para o trabalho noturno, perigoso ou insalubre, e 14 anos para atividades na condição de aprendiz.

A exceção que autoriza o trabalho artístico infantil está prescrita no art. 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo decreto nº 4.134/2002, e que assim prescreve:

A autoridade competente, após consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores concernentes, se as houver, **poderá, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções para a proibição de emprego ou trabalho provida no Artigo 2º desta Convenção, para finalidades como a participação em representações artísticas.** (BRASIL, 2002, grifou-se).

De redação controversa, os arts. 405 e 406 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõem que seria permitido ao menor o trabalho prejudicial à sua moralidade, estando entre esses os trabalhos prestados em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos, ou em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta ou outras semelhantes (CLT, art. 405, §3º, alíneas “a” e “b”). Porém, poderia o Juiz de Menores²⁰ autorizar tais trabalhos desde que a representação tivesse fim educativo ou que a peça de que o jovem participasse não fosse prejudicial à sua formação moral, e desde que certificada a ocupação do menor²¹ como indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir de nenhum prejuízo à sua formação moral (CLT, art. 406).

A respeito do preconizado na CLT, o Ministério Público do Trabalho exarou orientação a seus promotores, por meio da Portaria 299/2000 da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente²², sobre

²⁰ Conforme redação do dispositivo legal

²¹ Conforme redação do dispositivo legal.

²² A Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e de Promoção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes – COORDINFÂNCIA, criada por meio da Portaria nº 299 de 10 de novembro de 2000, tem como objetivo promover, supervisionar e coordenar ações contra variadas formas de exploração do trabalho de crianças e adolescentes, dando tratamento uniforme e coordenado ao referido tema no âmbito do Parquet trabalhista.

a inaplicabilidade dos subscritos artigos (COORDINFÂNCIA – portaria 299/2000 - Orientação nº 1), esclarecendo que a permissão ao trabalho infantil artístico se manifesta por meio do art. 8º, item I da Convenção 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos:

II. Admite-se, no entanto, a possibilidade de exercício de trabalho artístico, para menores de 16 anos, na hipótese do art. 8º, item I da Convenção n. 138 da OIT, desde que presentes os seguintes requisitos: **A) Excepcionalidade; B) Situações Individuais e Específicas; C) Ato de Autoridade Competente (autoridade judiciária da manifestação artística; F) A licença ou alvará deverá definir em que atividades poderá haver labor, e quais as condições especiais de trabalho.** III. Em razão dos princípios da proteção integral e prioridade absoluta, são condições especiais de trabalho a constar em qualquer alvará judicial que autorize o exercício de trabalho artístico para menores 16 anos, sob pena de invalidade: **A) Imprescindibilidade de Contratação, de modo que aquela específica obra artística não possa, objetivamente, ser representada por maior de 16 anos; B) Prévia autorização de seus representantes legais e concessão de alvará judicial, para cada novo trabalho realizado; C) Impossibilidade de trabalho em caso de prejuízos ao desenvolvimento biopsicosocial da criança e do adolescente, devidamente aferido em laudo médico-psicológico; D) Matrícula, frequência e bom aproveitamento escolares, além de reforço escolar, em caso de mau desempenho; E) Compatibilidade entre o horário escolar e atividade de trabalho, resguardos dos direitos de repouso, lazer e alimentação, dentre outros; F) Assistência médica, odontológica e psicológica; G) Proibição de labor a menores de 18 anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que inviabilizem ou dificultem a frequência à escola; H) Depósito, em caderneta de poupança, de percentual mínimo incidente sobre a remuneração devida; I) Jornada e carga horária semanal máximas de trabalho, intervalos de descanso e alimentação; J) Acompanhamento do responsável legal do artista, ou quem o represente, durante a prestação do serviço; L) Garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários quando presentes, na relação de trabalho, os requisitos do arts. 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.** (Orientação elaborada e aprovada com base em estudo da Coordinfância, grifou-se).

De forma semelhante, o Estatuto da Criança e do Adolescente, nas alíneas “a” e “b” do inciso II de seu art. 149, dispõe que compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará, a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos e seus ensaios e certames de beleza.

A competência para expedição do alvará atualmente recai sobre a Justiça Estadual, por entender o Superior Tribunal de Justiça que se trata de pedido de

natureza cível, anterior à formação do vínculo de trabalho²³. Assim, orienta o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 139 de 12/12/2022, que os magistrados observem as regras e práticas destinadas ao combate do trabalho infantil, nos procedimentos pertinentes para a participação de crianças e adolescentes em ensaios, espetáculos públicos, certames e atividades afins devendo-se atentar para:

Art. 1º Recomendar aos magistrados e às magistradas que, na apreciação de pedidos para a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos, ensaios e certames, previstos no art. 149 do ECA, atentem para a **prévia e imprescindível concordância da criança ou do(a) adolescente** e para a autorização e o **acompanhamento permanente dos pais e/ou responsáveis**, inclusive com a **efetiva verificação da compatibilidade entre o tempo de ensaio, os intervalos e as pausas com a regular frequência escolar, além da cautela de resguardar, sempre, o exercício regular da fiscalização administrativa pelos órgãos competentes**. §1º Sempre que o magistrado ou a magistrada averiguar a existência de interesse econômico subjacente à atividade artística da criança e do adolescente, deverá oficiar aos órgãos de fiscalização competentes, como Ministério do Trabalho, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Estadual, Conselho Tutelar, Secretaria de Educação ou assistência social, entre outros. §2º Sempre que se constatar que a atividade de crianças e adolescentes abrange tratamento de dados pessoais, deverá o magistrado ou a magistrada **zelar pelo cumprimento integral dos comandos constantes no art. 14 da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)**. §3º **A anuência da criança em participar de espetáculos públicos, ensaios e certames deverá ser aferida diretamente pela autoridade judiciária ou por respectiva equipe técnica, observada a especificidade de sua idade, maturidade, bem como as diferentes formas de expressão infantil**. §4º A participação da criança de que trata o §3º deste artigo está condicionada ao acompanhamento de pelo menos um dos responsáveis legais. (grifou-se).

²³ ADI 5326/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 27.9.2018. (ADI-5326) - Quanto à inconstitucionalidade material, considerou que o legislador ordinário, ao concretizar o comando do art. 227 (2) da CF, estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), previu a chamada “Justiça da Infância e da Juventude” e fixou a competência do Juiz da Infância e da Juventude como autoridade judiciária responsável pelos processos de tutela integral dos menores, o qual, apesar da especialização, pertence à justiça comum. Trata-se de competência fixada em razão da matéria, de caráter absoluto, e em proveito da especial tutela requerida pelo grupo de destinatários: crianças e adolescentes. Entre as atribuições definidas ao Juiz da Infância e da Juventude, destaca-se a de autorizar a participação de menores em eventos artísticos, cuja possibilidade não foi excluída no ECA. Ao contrário, essa participação é observada como importante aspecto do desenvolvimento dos menores, apenas condicionada, nos termos do art. 149, II (5), do ECA, à autorização judicial a ser implementada pelo Juízo da Infância e da Juventude, mediante a expedição de alvará específico. Os parâmetros a serem observados quando da autorização, na forma do § 1º do referido dispositivo, evidenciam a inequívoca natureza cível da cognição desempenhada pelo magistrado, ausente relação de trabalho a ser julgada. A análise se faz acerca das condições da representação artística. O juiz deve investigar se essas condições atendem à exigência de proteção do melhor interesse do menor, contida no art. 227 da CF. INFORMATIVO 917 STF

Nota-se que há uma gama de restrições e requisitos a serem cumpridos pelo magistrado na autorização do trabalho artístico infantil, pelos genitores no acompanhamento da criança ou adolescente, e pelo empregador, havendo necessidade da consideração dos limites biopsíquicos dos jovens durante sua prática, e a observância do desejo do jovem na participação do trabalho artístico (CAVALCANTE, 2013, p. 148 e SOUZA e OLIVEIRA, 2016, p. 235).

Assim, observando-se a realidade contemporânea, marcada pela intensa exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais, reforça-se o questionamento a respeito das práticas - muitas vezes naturalizadas -, no ambiente digital, que têm reconfigurado os contornos da participação infantil em atividades potencialmente laborais, sobretudo quando envolvem contrapartidas financeiras, engajamento de audiência e dinâmicas familiares de produção de conteúdo. É nesse cenário que se insere o fenômeno do *sharenting*, tema do próximo capítulo, cuja análise se inicia a partir de sua definição conceitual e das múltiplas implicações que dele decorrem.

3 O FENÔMENO DO SHARENTING

No dicionário Oxford da língua inglesa, o *sharenting* surge como um termo cujo uso se iniciou em 2010, mas só passando a constar como vernáculo no dicionário em 2022. Por definição, tem-se que *sharenting* é “the action or practice of sharing news, images, or videos of one's children on social media websites²⁴.” O termo cunhou-se pela união das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (paternidade), fazendo referência ao hábito dos genitores que compartilham seus filhos em redes sociais ou plataformas online.

Em números, a prática demonstra-se expressiva. Em 2010, um estudo realizado pela companhia de segurança AVG com 2200 mães de crianças dos Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, França, Itália, Espanha, Canadá, Austrália, Nova Zelândia e Japão revelou que 82% das crianças com até dois anos, nesses dez países, já possuíam uma “pegada digital²⁵”, e que, apesar disso, apenas 33% dos pais entrevistados disseram realizar o compartilhamento, atribuindo o fato a familiares ou amigos (MILIAN, 2010).

Em 2024, pesquisa realizada no Umberto I Teaching Hospital, em Roma, na Itália, demonstrou resultados similares quanto à porcentagem de crianças cuja “pegada digital” já havia se estabelecido. Porém, o número de pais e responsáveis que alegaram realizar a prática demonstrou-se significativamente mais expressivo:

Duzentos e vinte e oito pais de crianças com menos de 18 anos responderam ao questionário (82 % mães, 18 % pais); 98 % dos participantes usavam redes sociais e 75 % deles publicavam conteúdo relacionado aos filhos online. Trinta e um por cento dos entrevistados começaram a prática do *sharenting* nos primeiros 6 meses de vida da criança. Nossa análise mostrou que, comparados aos pais que não publicam online, os que costumam postar sobre os filhos online têm maior probabilidade de estar empregados parcialmente ou desempregados ($p = 0,002$), com nível educacional mais baixo ($p = 0,05$), mais jovens (menos de 35 anos de idade; $p = 0,01$) e com um número maior de seguidores ($p < 0,001$). Por fim, 93 % dos participantes desconheciam a legislação vigente e os riscos associados à prática do *sharenting* (CONTI *et al.*, 2024, p. 2)²⁶.

²⁴ Ação ou prática de compartilhar notícias, imagens ou vídeos dos próprios filhos em redes sociais. SHARENTING. In: OXFORD ENGLISH DICTIONARY. Oxford: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/OED/7727760589>.

²⁵ Uma pegada digital, às vezes chamada de sombra digital ou pegada eletrônica, refere-se ao rastro de dados que você deixa ao usar a Internet. [...] pode ser usada para rastrear as atividades e os dispositivos on-line de uma pessoa.

²⁶ Two hundred twenty-eight parents of children under 18 years of age completed the questionnaire (82% mothers, 18% fathers); 98% of the respondents used social media and 75% of them published their children's related content online. Thirty-one percent of the compilers started their practice of

Quando questionados sobre o motivo do compartilhamento, os dados coletados foram:

O conteúdo mais postado consiste em fotos e/ou vídeos da criança (74,4%), seguido por fotos e/ou vídeos com partes do corpo e rosto obscurecidos (24%); pensamentos e sentimentos são compartilhados em 17% dos casos. A marcação de localização é usada em 28,2% das postagens (Fig. 2B). Quando questionados sobre os motivos para compartilhar informações sobre seus filhos em plataformas sociais, 41% dos pais responderam que publicam para “compartilhar o dia a dia”, 40% como manifestação de orgulho, enquanto apenas 3 (3%) dos participantes admitiram fazê-lo por trabalho e 1 receber renda dessa atividade nas redes sociais (Fig. 2C). De modo geral, a interação com os “seguidores”, expressa pelo simples “like”, consequente à postagem de fotos e vídeos das crianças, gera satisfação nos pais (de 82 entrevistados, 36% declararam sentir-se “muito satisfeitos”, 17% “mais ou menos satisfeitos”, 21% “pouco satisfeitos” e 25% “nada satisfeitos”) (CONTI *et al.*, 2024, p. 4)²⁷.

Os dados desvelam que a prática é mais realizada por mulheres, mais jovens e com a intenção de demonstrar sua vida social online ou manifestar orgulho de sua vida e prole, sentindo-se emocionalmente satisfeitas quando terceiros interagem com suas publicações.

Estudo da Universidade de Michigan realizado em 2015 já demonstrava essa característica de reafirmação social que os pais e responsáveis buscam com o compartilhamento online de sua vida e, conseqüentemente, com o compartilhamento da vida de seus filhos:

Os pais consideram as redes sociais úteis para fazê-los sentir que não estão sozinhos (72%), aprender o que não fazer (70%), obter conselhos de pais mais experientes (67%) e ajudar a se preocupar menos (62%). Em contraste, cerca de dois terços dos pais estão preocupados com alguém descobrir informações privadas sobre seu filho (68%) ou compartilhar fotos de seu filho (67%), enquanto 52% se

sharenting in the first 6 months of life of their child. Our analysis showed that compared to parents who do not post online, parents who usually post online their children are significantly more likely to be partial employees or unemployed ($p=0,002$), with lower educational level ($p=0,05$), younger (less than 35 years of age ($p=0,01$)) and have a higher number of followers ($p<0,001$). Finally, 93% of the compilers were not aware of the current legislation and of the risks related to the practice of sharenting.

²⁷ The most posted content are photos and/or videos of the child (74.4%), followed by photos and/or videos with parts of the body and face obscured (24%); thoughts and feelings are shared in 17% of cases. Location tagging is used in 28.2% of postings. When asked about the reasons why sharing information about their children on social platforms, 41% of parents answered that they posted to “share everyday life”, 40% as a manifestation of pride, while only 3 (3%) subjects admitted to do it for work and 1 receives income from this activity by social media. Generally, the interaction with the “followers”, expressed by the simple “like”, consequent to the posting of children’s photos and videos, generates satisfaction by the parent [82 interviewed (36%) stated that they feel “very satisfied”, 39 (17%) on average satisfied, 49 (21%) not very satisfied, and 58 (25%) not at all satisfied].

preocupam com que, quando mais velhos, seus filhos possam ficar constrangidos com o que eles compartilharam nas redes sociais (MICHIGAN, 2015)²⁸.

O fenômeno em tela é uma prática geracional que aparenta estar imbuída nos valores da vida familiar atual, sendo pelo compartilhamento que os pais demonstram estar performando seus papéis sociais, reforçando conexões pessoais e crenças por meio das interações virtuais, recebendo suporte emocional e validação por meio dos mecanismos da própria plataforma virtual, como curtidas, comentários e compartilhamentos (MASCHERONI *et al.*, 2023, p. 113).

A validação virtual é somada, ainda, ao fator geracional – e conseqüentemente etário: os *millenials*²⁹. Nascidos entre 1980 e 1996, é comumente considerada a primeira geração a nascer em um mundo já permeado pelas tecnologias digitais, os “nativos digitais³⁰” (PRENSKY, 2001). Em que pese a não unanimidade que envolve o termo, a ideia considera que isso lhes permitiu exercer relacionamentos e utilizar meios de comunicação online de forma naturalizada³¹, possuindo identidades online e offline, como se estivessem constantemente exercendo sua personalidade em dois mundos, por meio de *dossiês digitais*³² (PALFREY e GASSER, 2008, p. 39).

Portanto, quando os “nativos digitais” se tornam pais, naturalmente passam a criar os filhos dentro da cultura digital, compartilhando seus filhos como extensão das

²⁸ Parents rate social media as useful for making them feel like they are not alone (72%), learning what not to do (70%), getting advice from more experienced parents (67%), and helping them worry less (62%). In contrast, about two-thirds of parents are concerned about someone finding out private information about their child (68%) or sharing photos of their child (67%), while 52% are concerned that when older, their child might be embarrassed about what they have shared on social media.

²⁹ O termo *millenials* define uma geração nascida entre meados da década de 1980 e a parte final da década de 1990, sendo uma de suas principais características a confiança nas novas técnicas, em especial aquelas relacionadas à computação (CHANDLER, Daniel; MUNDAY, Rod. *Stereotyping*. In: _____. *A Dictionary of Media and Communication*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/acref/9780198841838.001.0001/acref-9780198841838-e-3279>. Acesso em: 26 jul. 2025.)

³⁰ Termo cunhado em 2002 por Marc Prensky e que encontra divergência na doutrina. Entretanto, a expressão será utilizada aqui apenas para situar um recorte geracional no qual houve um contato mais precoce com as tecnologias informativas e a internet.

³¹ Cabe aqui destacar, como mero contraponto, que o termo não é absoluto. No entendimento de Luli Radfaher, Professor de Comunicação Digital da ECA-USP, a ideia de geração como “nativo digital” seria um mito, vez que eventual domínio da tecnologia seria oriunda de uma neuroplasticidade mais aprimorada em jovens, o que não significaria, por si, maior capacidade de compreensão ou profundidade crítica (<https://jornal.usp.br/radio-usp/o-mito-dos-nativos-digitais/>)

³² Aqui, Palfrey e Gasser tratam de *dossier digital* como definição parecida com “pegada digital”, porém um pouco mais abrangente. Para eles, o *dossier* formado vai além do rastro de dados deixado nas redes, abrangendo também hábitos de uso e interações em plataformas digitais, de modo a se configurar um “perfil digital” contendo informações pessoais nas infraestruturas da internet, com destaque para privacidade, controle de dados e vigilância na sociedade digital.

práticas que já antes engajavam, tornando o *sharenting* uma prática normativa e fundamentada na descentralização das comunidades offline, com centralização das interações no mundo virtual.

Diante disso, alguns autores defendem a existência do *mindful sharenting* (“compartilhamento consciente da vida dos filhos”, em tradução livre), que seria a articulação que alguns pais e responsáveis realizam ao compartilhar seus filhos no universo online omitindo traços faciais, focando em partes específicas do corpo da criança e tirando fotos a longa distância para que a criança não fique tão reconhecível. Outras práticas consistem em tirar fotos com a criança de costas, focando nas paisagens e não nas crianças, ou editar as fotos para que o rosto da criança seja omitido virtualmente (e.g. por *emojis* ou pixelando a imagem), o que geraria um senso de anonimidade à figura das crianças e mitigaria os danos da prática de *sharenting* (WALRAVE *et al*, 2023, p. 4).

Nesse viés, torna-se necessário lembrar que o *sharenting* não diz respeito apenas ao compartilhamento da imagem da criança, mas também aos seus dados e informações, o que coloca em questionamento se há algum mitigador para o *digital birth* (“nascimento digital”, em tradução livre) compulsório a que essas crianças são submetidas.

A partir dessa perspectiva, observa-se a existência de práticas mais intensas de exposição, marcadas pela frequência, volume ou detalhamento das informações compartilhadas, às quais se tem atribuído o termo *oversharenting* – espécie de compartilhamento “excessivo” da imagem e dados dos filhos nas plataformas digitais. Nesse sentido, retoma-se o questionamento sobre haver, ou não, um limite aceitável para a prática do compartilhamento dos dados, em sentido amplo, dos filhos em redes sociais.

3.1 O *sharenting* comercial

Antes de se adentrar a esfera do *sharenting* no universo comercial, é importante abordar alguma definição a respeito dos influenciadores digitais. Edgar Almeida, Mitsuru Yanaze e Key Yanaze, na obra *Marketing Digital: conceitos e práticas*, definem o termo da seguinte forma:

De acordo com a Associação de Anunciantes Nacionais dos Estados Unidos, o marketing de influência se concentra em orientar e utilizar pessoas que têm influência em determinados clientes potenciais, de forma que levem uma mensagem da marca para o mercado desejado. **Essas pessoas são denominadas influenciadores e são inspiradas ou compensadas pela marca para realizar a divulgação. No conceito da associação, esses influenciadores podem incluir celebridades, criadores de conteúdo, advogados da marca e até funcionários [...]** Nesse sentido, o marketing de influenciadores também pode ser entendido como uma forma de marketing de mídia social que envolve endossos e colocação de produto por influenciadores que têm um suposto nível de conhecimento especializado ou influência social em seu campo. (ALMEIDA *et al.*, p.56, 2022, grifou-se).

É certo que a profissão de influenciador digital só pôde se fundamentar com o expansionismo da digitalização na sociedade e com o advento e popularização das redes sociais, permitindo o surgimento de pessoas que geram renda ao compartilhar em suas páginas de redes sociais desde seu dia a dia até a produção de conteúdos elaborados com embasamento científico-informacional. Mais do que criar seu próprio conteúdo, essas personalidades são contratadas por empresas para realizar a divulgação de produtos e serviços, movimentando um mercado de lucratividade crescente. É o que se vê no resultado da pesquisa *Q2 2025 Pulse Survey* (SPROUT SOCIAL, 2025), realizada de 23 de abril a 5 de maio de 2025 com aproximadamente 2.280 usuários nos EUA, Reino Unido e Austrália, indicando que 76% dos entrevistados afirmam que conteúdos nas redes sociais (*e.g. posts* de influenciadores, anúncios, conteúdo de marcas) influenciaram uma compra nos últimos seis meses, sendo que entre a Geração Z³³, esse número sobe para 90%, e entre os Millennials, para 84%.

A geração de renda dessa atividade é bastante pulverizada, a depender da plataforma que se analisa e do grau de formalização de que o influenciador opta por se revestir. A monetização das postagens configura uma relação entre plataforma e criador de conteúdo em que, utilizando-se de parâmetros diversos, a depender da política de monetização de cada rede, gera-se uma receita a ser revertida para o criador de conteúdo.

Além da monetização e dos programas de recebimento de valores das próprias plataformas, existem meios de geração de renda em que as plataformas de redes

³³ A “geração Z” engloba a parcela da sociedade nascida entre o fim da década de 1990 e o começo dos anos 2000. Enquanto os *millenials* nasceram em tempo de presenciar a consolidação da internet, a geração Z nasceu em um período já dominado pela internet, o que os torna a primeira geração “nativa” em aspectos digitais (<https://www.britannica.com/topic/Generation-Z>).

sociais são utilizadas como meras ferramentas. É o caso de publicidades, parcerias pagas, criadores e embaixadores de marcas e vendas de produtos por meio dos *marketplaces* disponíveis nas redes.

Em 2023, 74,7% das empresas realizaram contratação direta com o influenciador digital para representar sua marca perante os consumidores, da mesma forma que 30% das empresas consumidoras de marketing de influência consideram como uma barreira para maior investimento nessa modalidade de marketing a percepção de baixa profissionalização do mercado, havendo um consenso de que redes sociais estão moldando o futuro dos negócios e que as plataformas de interação digital devem ser o principal posicionamento para estabelecer, entre outras coisas, o posicionamento de marcas (SPROUT SOCIAL, 2025).

Assim, a mercantilização da vida privada gerada pelas redes sociais permitiu às marcas que criassem associações com a vida privada das pessoas, não só pelos atributos de seus produtos, mas pela expansão da marca como organização e pelos métodos de associação entre a marca e o consumidor (AAKER, 1996, p. 38), pois a agem não só pela metodologia do fortalecimento e construção da marca, mas por meio de moedas sociais:

O boca a boca, portanto, é uma ferramenta primordial para causar boa impressão – tão potente quanto um carro novo ou uma bolsa Prada. Pense nisso como uma espécie de moeda. Moeda social. Assim como as pessoas usam dinheiro para comprar produtos ou serviços, usam a moeda social para obter impressões positivas desejadas entre a família, os amigos e colegas. Então, para fazer as pessoas falarem, companhias e organizações precisam cunhar moeda social. Oferecer algo para que as pessoas causem boa impressão enquanto promovem seus produtos e ideias. (BERGER, 2014, p. 43).

Dentre outros métodos do marketing que se beneficiaram da aproximação com o consumidor gerada pelas redes sociais, nichos como *bem-estar, família, educação, saúde, moda e beleza, jogos eletrônicos, viagens e eventos e estilo de vida* estão entre os listados como mais lucrativos ou promissores nas redes sociais no ano de 2025 (ARAÚJO, 2025).

Muitos desses nichos levam ao compartilhamento consistente não só da rotina dos influenciadores digitais, mas também da vida de seus filhos, seja como figurantes da rotina dos pais, seja como protagonistas da narrativa digital que compartilham.

Não são incomuns os perfis de redes sociais administrados pelos pais, e com quantidade expressiva de seguidores, cuja titularidade são crianças absolutamente

incapazes, afrontando os termos de uso das próprias redes sociais (REPÓRTER BRASIL, 2025). Isso pois cada rede social estabelece critérios específicos quanto à idade mínima de uso e ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes.

O Instagram, por exemplo, exige que os usuários tenham pelo menos 13 anos para criar uma conta, política semelhante à adotada pelo TikTok, pelo YouTube e pelo Facebook. Essa limitação etária decorre de legislação internacional de proteção de dados, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR), na União Europeia, que impõe requisitos rígidos para o tratamento de dados de pessoas menores de idade, ou seja, crianças e adolescentes.

No Brasil, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei 13.709/2018), em seu art. 14, também estabelece que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por ao menos um dos pais ou responsável legal, sendo obrigatório o uso de linguagem clara que assegure a compreensão da criança. Ainda assim, o compartilhamento ostensivo de imagens, rotinas e informações pessoais de crianças ocorre de forma massiva, especialmente quando vinculado a práticas de marketing de influência.

Esse fenômeno se entrelaça com outro campo normativo relevante: o da publicidade dirigida ao público infantil. O ordenamento jurídico brasileiro impõe limites expressivos à veiculação de propaganda voltada a crianças, reconhecendo sua hipervulnerabilidade frente as técnicas de persuasão do consumo. O art. 37, §2º, do Código de Defesa do Consumidor considera abusiva toda publicidade que se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança. Já a Resolução n. 163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) estabelece que toda comunicação mercadológica direcionada à criança é considerada abusiva, especialmente quando utiliza personagens, linguagens infantis, brinquedos ou apelos emocionais para promover produtos ou serviços.

No entanto, o ambiente digital tem desafiado a efetividade dessas normas, criando brechas que dificultam a identificação, responsabilização e controle da publicidade disfarçada nas redes sociais. Isso ocorre, sobretudo, porque os conteúdos veiculados por influenciadores infantis ou familiares, ainda que claramente voltados à promoção de marcas, nem sempre são facilmente identificáveis como publicidade. Muitas vezes, aparecem sob a forma de *lifestyle*, *unboxing*, rotinas de cuidados ou momentos em família, diluindo a percepção de intenção comercial tanto por parte das crianças quanto dos seus responsáveis legais (HARARI, 2025).

Essa prática revela um evidente conflito de interesses: enquanto os pais exercem o poder familiar e administram os contratos de publicidade e o conteúdo postado, as crianças – absolutamente incapazes de discernir sobre os efeitos presentes e futuros dessa exposição – são privadas de exercer qualquer controle sobre a própria imagem e privacidade. A figura dos responsáveis, nesse contexto, não raramente confunde a função de proteção com a de agente econômico, colocando em risco o princípio do melhor interesse da criança, atingindo também os direitos das demais crianças a quem o conteúdo muitas vezes se destina.

O lucro obtido por meio da exploração da imagem infantil suscita dúvidas quanto à destinação dos valores arrecadados e à proteção patrimonial dos menores. Embora o ordenamento jurídico brasileiro assegure a proteção do patrimônio de crianças e adolescentes (arts. 1.689 e 1.691 do Código Civil), na prática, há pouca fiscalização sobre o destino desses recursos e sobre os impactos psicossociais da exposição prematura.

Trata-se, portanto, de uma nova forma de trabalho infantil artístico-digital não regulado – e, muitas vezes, romantizado - sob a lógica da espontaneidade familiar ou da “brincadeira lucrativa”, mas que carrega consigo riscos concretos, afetando desde a formação precoce de uma identidade moldada pela audiência até a interiorização de uma lógica de valor pessoal vinculada à aceitação pública e ao engajamento (SILVA *et al.*, 2023, p. 1103).

O ECA Digital (Lei 15.211/2025) dialoga diretamente com essas questões ao estabelecer um novo regime de proteção reforçada no ambiente online. A lei proíbe publicidade direcionada a crianças e exige transparência nas comunicações comerciais (art. 6º, inciso V) e ataca exatamente a prática de publicidade disfarçada sob roupagem de *lifestyle*. Também impõe deveres claros aos responsáveis legais, como a vinculação de contas de menores (art. 24) e a disponibilização de ferramentas de supervisão parental (arts. 16 e 17), bem como a observância do melhor interesse da criança (art. 4º, inciso II). Além disso, há previsão para vedar formas de monetização arriscada (art. 20) e regular o uso da imagem infantil, ao restringir mecanismos de engajamento (art. 17, § 1º, inciso II) e ampliar a fiscalização estatal por meio da autoridade administrativa autônoma (art. 34).

Apesar disso, em que pesem os mecanismos de proteção previstos em lei, o novo diploma legal permanece delegando aos pais a responsabilidade de zelar pelos interesses e direitos de seus filhos, sem, contudo, salientar a possibilidade de os

próprios genitores atuarem como violadores dos direitos das crianças e adolescentes que encontram sob seu resguardo.

4 As consequências da prática do *sharenting*

A proteção integral conferida às crianças e aos adolescentes encontra-se prevista no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece a garantia ao desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Nesse contexto, mostra-se necessário compreender de que maneira a prática do *sharenting* pode repercutir sobre essas diversas dimensões do desenvolvimento, a fim de avaliar a existência de eventuais danos e os possíveis limites jurídicos e éticos dessa conduta.

Para tanto, os subtópicos a seguir apresentam uma análise sistemática de suas principais consequências, considerando aspectos biopsicossociais, riscos relacionados à segurança da informação e à privacidade, bem como os desafios normativos e jurídicos envolvidos, com o propósito de oferecer uma visão abrangente sobre os impactos dessa prática na infância e adolescência.

4.1 Dimensão biopsicossocial

De início, frise-se que a opção no presente trabalho de se valer da Teoria Bioecológica de Urie Bronfenbrenner³⁴ se justifica pela capacidade sistemática de abordar as múltiplas camadas de contexto que condicionam o desenvolvimento infantil, superando leituras estritamente individualistas (DE CARVALHO BARRETO, 2016, p. 280-281; CALDEIRA; GONZÁLEZ, 2025, p. 72).

Nesse sentido, Bronfenbrenner descreve ambientes interdependentes — microsistema, mesossistema, exossistema e macrosistema — e incorpora o cronossistema para as mudanças ao longo do tempo (DE CARVALHO BARRETO, 2016, p. 283-285, 287; CALDEIRA; GONZÁLEZ, 2025, p. 82). Por sua vez, a estrutura PPCT (processo, pessoa, contexto e tempo) organiza esses elementos como base analítica do desenvolvimento (CALDEIRA; GONZÁLEZ, 2025, p. 74; DE CARVALHO BARRETO, 2016, p. 286-287).

³⁴ Urie Bronfenbrenner (1917–2005) foi um psicólogo do desenvolvimento russo-americano e Professor da Cornell University, reconhecido como formulador da Teoria dos Sistemas Ecológicos, posteriormente denominada Modelo Bioecológico do Desenvolvimento Humano. Sua produção teórica destacou a influência recíproca entre indivíduo e contexto, concebendo o desenvolvimento como resultado de interações entre diferentes níveis ambientais (família, escola, comunidade e cultura).

Para o Direito, essa abordagem, pode ser percebida como um complemento à teoria da proteção integral e do melhor interesse da criança, visto que exige que as decisões considerem interações entre sistemas (família–escola–trabalho de responsáveis–valores culturais) e seus efeitos no tempo (DE CARVALHO BARRETO, 2016, p. 283-285; CALDEIRA; GONZÁLEZ, 2025, p. 72).

Assim, ao se afirmar que “o desenvolvimento humano ocorre através de processos de interação progressivamente mais complexos entre a pessoa em desenvolvimento e o ambiente imediato” (BRONFENBRENNER, 1996, p. 6), evidencia-se o nexos entre tais interações e a necessidade de que decisões jurídicas considerem, de forma contextualizada, os múltiplos sistemas que incidem sobre a criança. Consequentemente, a teoria bioecológica robustece a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, orientando a aplicação do princípio do melhor interesse a partir da avaliação integrada de vínculos familiares, dinâmicas escolares, redes comunitárias, valores socioculturais e efeitos no tempo (CF/88, art. 227; ECA, arts. 1º, 4º, 17 e 18) (DE CARVALHO BARRETO, 2016, p. 283-285; CALDEIRA; GONZÁLEZ, 2025, p. 72).

Nesse contexto, torna-se imprescindível aprofundar a análise dos reflexos concretos que o *sharenting* produz sobre os processos relacionais e identitários das crianças e adolescentes, em especial no que se refere à criação de uma identidade digital não consentida, à influência sobre o desenvolvimento psicológico e social e aos impactos potenciais no bem-estar familiar. A seguir, cada um desses aspectos será examinado em separado, de modo a evidenciar os riscos e as tensões jurídicas que se originam da exposição sistemática de informações pessoais na esfera virtual.

4.1.1 A criação de uma identidade digital não consentida

A identidade digital configura realidade multifacetada e em permanente transformação, cuja concepção transcende a mera correspondência com a identidade física dos indivíduos. Cuida-se de construção relacional, contextual e funcional, manifestada no ecossistema digital mediante atributos de natureza técnica, jurídica e social. Nesse sentido, a identidade digital consubstancia a forma pela qual sujeitos — pessoas naturais, jurídicas ou, ainda, entes dotados de capacidade instrumental — são reconhecidos, autenticados e diferenciados no âmbito das interações mediadas por tecnologias informacionais.

Consoante observa Robles-Carrillo (2024), essa identidade revela-se intrinsecamente plural e dinâmica, na medida em que se fragmenta e se multiplica a depender do ambiente de manifestação, da função desempenhada e dos interesses que a orientam. A autora delinea, a propósito, três dilemas centrais: o *contextual*, atinente à possibilidade de coexistência de múltiplas identidades digitais simultâneas e fluidas; o *conceitual*, evidenciado pela ausência de consenso terminológico e normativo; e o *funcional*, que revela a pluralidade de usos e finalidades — desde a autenticação e fruição de serviços até o exercício de direitos fundamentais e a participação em mercados digitais.

Sob a perspectiva jurídica, a identidade digital desponta como objeto regulatório em processo de consolidação, cuja configuração demanda a conjugação de aspectos técnicos de autenticação e segurança com prerrogativas fundamentais, notadamente o direito à privacidade, a tutela dos dados pessoais e a autodeterminação informativa.

Sob essa ótica, a construção doutrinária delineada por Weber (2011), ao identificar no direito ao esquecimento uma derivação direta do direito da personalidade, permite reconhecer que não apenas essa prerrogativa específica — de fazer cessar a difusão pretérita de informações —, mas todos os direitos da personalidade encontram no ambiente digital um campo de incidência necessariamente análogo ao mundo físico. Tal constatação decorre do fato de que a identidade informacional, em seu caráter de projeção contínua da pessoa, conforma um prolongamento ontológico da vida real e, por conseguinte, atrai a aplicação de garantias jurídicas correlatas à dignidade e à autonomia individual.

Nesse sentido, autores como Ingo Wolfgang Sarlet advertem que a dignidade da pessoa humana, matriz axiológica de todo o regime dos direitos da personalidade, não se restringe ao plano offline, irradiando-se sobre todas as esferas em que a personalidade se manifesta ou é instrumentalizada, inclusive o ciberespaço, onde tais atributos adquirem maior relevância em virtude da perenidade potencial dos registros e da facilidade de difusão massificada da informação (SARLET, 2020).

Assim, pode-se afirmar que a internet opera como ambiente de exteriorização e, ao mesmo tempo, de intensificação dos efeitos jurídicos das manifestações da personalidade, exigindo soluções normativas que preservem, de forma equivalente, as faculdades de autodeterminação, de controle sobre a própria imagem e de conformação da identidade individual.

Nesse quadro, como pontua Margalho (2023), os perfis mantidos em redes sociais digitais configuram, por sua própria natureza, “uma extensão de sua imagem pessoal” (MARGALHO, 2023, p.651), inserindo-se, portanto, no núcleo essencial dos direitos da personalidade e reclamando tutela jurídica específica quanto à sua preservação, integridade e disponibilidade.

Feitas tais considerações, e recuperando as ponderações anteriormente realizadas, é possível afirmar que postar dados de crianças e adolescentes nas redes sociais seria *fazer nascer* no plano digital uma identidade digital não consentida.

Essa identidade, longe de ser uma construção neutra, é fortemente moldada pelas escolhas parentais de exposição e registro, muitas vezes guiadas por afetos cotidianos, convenções sociais e a estética da “vida compartilhada”. Conforme demonstrado na revisão de escopo realizada por Berg *et al.* (2024), a maioria dos estudos analisados indicou que os pais constroem identidades digitais para seus filhos por meio da publicação de momentos considerados felizes, capturados em atividades rotineiras, celebrações ou eventos marcantes. Essas postagens frequentemente revelam informações sensíveis, como o nome completo da criança, data de nascimento, imagens de ultrassom, certidões, diplomas escolares, vídeos caseiros e até desenhos infantis. Em alguns casos, os conteúdos divulgados incluem fotos potencialmente embaraçosas, como registros de crianças chorando, cobertas de comida, em situações de “birra” ou até mesmo despidas em momentos íntimos (como banho ou praia). Ainda que grande parte desse material não tenha conotação sexual, as imagens costumam permitir a identificação clara da criança, perpetuando na esfera digital uma representação sobre a qual ela não teve qualquer ingerência, mas que poderá afetar seu desenvolvimento psicológico e sua privacidade.

Diante dessa realidade, surge um questionamento acerca dos direitos e deveres imbuídos pelo poder familiar, visto que a criação de uma narrativa e a exposição da vida do indivíduo para terceiros em ambiente social tem alcance incalculável, especialmente quando tal prática puder comprometer de forma definitiva a autodeterminação informativa e a conformação autêntica da personalidade do titular. Para responder a esse questionamento, torna-se essencial recorrer à análise filosófica de Luciano Floridi (2014), que diferencia três camadas do *self*, tipos fundamentais para compreender a construção identitária no ambiente digital contemporâneo.

Segundo Floridi, existe uma distinção crucial entre quem se é (identidade pessoal) e quem se pensa que é (autoconcepção). O autor explica que:

Na filosofia da mente, há uma distinção bem estabelecida entre quem somos — chamemos isso de nossas identidades pessoais — e quem pensamos ser — chamemos isso de nossas autoconcepções. Nem é preciso dizer que há uma diferença crucial entre ser Napoleão e acreditar ser Napoleão. Esses dois “eus” — nossas identidades pessoais e nossas autoconcepções — só florescem se se apoiarem mutuamente numa relação saudável. Não apenas nossas autoconcepções devem estar próximas de, e informadas por, quem realmente somos; nossas identidades pessoais reais também são suficientemente maleáveis para serem significativamente influenciadas por quem pensamos ser — ou gostaríamos de ser ³⁵. (FLORIDI, 2014, p. 60, tradução livre).

Floridi amplia essa distinção ao incluir uma terceira dimensão, o *self* social, que diz respeito a quem somos segundo a percepção dos outros:

As coisas ficam mais complicadas porque nossas autoconcepções, por sua vez, são suficientemente flexíveis para serem moldadas por quem nos dizem que devemos ser e por como desejamos ser percebidos. Este é um terceiro sentido em que falamos do “eu”: trata-se do eu social, tão elegantemente descrito por Marcel Proust: “nossa personalidade social é criada pelos pensamentos de outras pessoas”. Mesmo o ato simples que descrevemos como “ver alguém que conhecemos” é, em certa medida, um processo intelectual. [...] No fim, eles acabam por preenchê-lo de modo tão completo [...] que, cada vez que vemos o rosto ou ouvimos a voz, são as nossas próprias ideias sobre ele que reconhecemos e às quais escutamos³⁶ (FLORIDI, 2014, p. 59-60, tradução livre).

No contexto das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs), Floridi destaca que o *self* social constitui o principal canal através do qual as mídias sociais interativas exercem impacto profundo sobre nossas identidades pessoais:

O eu social é o principal canal por meio do qual as Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) — especialmente as mídias sociais interativas — exercem um impacto profundo sobre nossas identidades pessoais. Altere as condições sociais em que você vive, modifique a rede de relações e os fluxos de informação de que dispõe, reformule a natureza e o alcance das restrições

³⁵ In the philosophy of mind, there is a well-honed distinction between who we are — let us call this our personal identities — and who we think we are — call this our self-conceptions. Needless to say, there is a crucial difference between being Napoleon and believing oneself to be Napoleon. The two selves — our personal identities and our self-conceptions — flourish only if they support each other in a mutually healthy relationship. Not only should our self-conceptions be close to, and informed by, who we really are, our actual personal identities are also sufficiently malleable to be significantly influenced by who we think we are, or would like to be.

³⁶ Things get more complicated because our self-conceptions, in turn, are sufficiently flexible to be shaped by who we are told to be, and how we wish to be perceived. This is a third sense in which we speak of “the self”. It is the social self, so elegantly described by Marcel Proust: “*our social personality is created by the thoughts of other people*”. Even the simple act that we describe as “seeing someone we know” is, to some extent, an intellectual process. [...] In the end they come to fill out so completely [...] that each time we see the face or hear the voice it is our own ideas of him which we recognize and to which we listen.

e das potencialidades que regulam sua apresentação de si ao mundo e, indiretamente, a si mesmo; então, seu eu social poderá ser radicalmente atualizado, retroalimentando sua autoconcepção, que por fim acaba moldando sua identidade pessoal³⁷. (FLORIDI, 2014, p. 60, tradução livre).

No fenômeno do *sharenting*, os pais assumem o papel de curadores dessa identidade social digital dos filhos, construindo uma narrativa que influencia diretamente suas autoconcepções e, por consequência, sua identidade pessoal, mesmo sem o consentimento ou participação consciente da criança ou do adolescente. Essa construção unilateral da identidade digital não consentida manifesta-se em múltiplas dimensões interconectadas. A dimensão temporal caracteriza-se pela antecipação do ingresso da criança no ambiente digital, muitas vezes desde os primeiros dias de vida, subvertendo a lógica natural do desenvolvimento gradual da personalidade e da capacidade progressiva de autodeterminação. Essa antecipação temporal também compromete o processo natural de maturação da criança, que se vê inserida em um contexto digital antes mesmo de desenvolver as competências necessárias para compreender as implicações dessa presença.

Por sua vez, a dimensão narrativa é evidenciada pela construção de uma versão específica da personalidade da criança ou do adolescente, filtrada pelos interesses, percepções e expectativas parentais. Uma vez estabelecida no ambiente digital, essa narrativa adquire vida própria, sendo reproduzida e ressignificada independentemente da vontade ou do conhecimento do titular.

Já a dimensão social revela que a criança ou o adolescente passa a ser reconhecido socialmente através de uma identidade que não construiu, mas que lhe foi atribuída por decisão alheia. Isso cria expectativas e pressões sociais para que adequue sua personalidade real àquela digitalmente imposta, gerando potencial conflito entre sua autodeterminação e as expectativas sociais pré-estabelecidas.

A dimensão temporal futura revela que essa identidade digital acompanhará o indivíduo durante toda sua vida, podendo gerar constrangimentos, limitações profissionais ou sociais imprevisíveis no momento da exposição inicial.

³⁷ The social self is the main channel through which ICTs, and especially interactive social media, exercise a deep impact on our personal identities. Change the social conditions in which you live, modify the network of relations and the flows of information you enjoy, reshape the nature and scope of the constraints and affordances that regulate your presentation of yourself to the world and indirectly to yourself, and then your social self may be radically updated, feeding back into your self-conception, which ends up shaping your personal identity.

Complementa Steinberg (2017), observando que:

Por meio do sharenting, ou compartilhamento online sobre parentalidade, os pais agora moldam a identidade digital de seus filhos muito antes de esses jovens abrirem seu primeiro e-mail. As revelações que os pais fazem online certamente acompanharão seus filhos até a vida adulta. De fato, as redes sociais e os blogs mudaram de forma dramática o cenário que as crianças de hoje enfrentam ao atingirem a maioria ³⁸. (Steinberg, 2017, p. 839, tradução livre).

Essa prática evidencia uma tensão fundamental: enquanto a criança tem o direito de desenvolver sua personalidade de forma autônoma e gradual, o ambiente digital cristaliza uma identidade construída sob uma perspectiva adultocêntrica. A Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU reconhece essa especificidade ao estabelecer que:

Os Estados Partes devem respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança, para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem pela presente Convenção. (Artigo 5 - Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU).

O conceito de “capacidade em evolução” é central: sugere que a formação da personalidade é um processo dinâmico que deve ser protegido, não antecipado ou pré-determinado pelos adultos. Quando os pais criam uma identidade digital cristalizada, invertem essa lógica evolutiva, impondo uma narrativa fixa sobre uma personalidade que deveria estar em constante formação e transformação.

4.1.2 A influência sobre o desenvolvimento psicológico e social

O universo das redes sociais se consolidou como um espaço em que impera a lógica da performance, da comparação constante e da busca incessante por validação. As interações online passaram a moldar não apenas a forma como os indivíduos se apresentam ao mundo, mas também a maneira como constroem sua

³⁸ Through sharenting, or online sharing about parenting, parents now shape their children's digital identity long before these young people open their first email. The disclosures parents make online are sure to follow their children into adulthood. Indeed, social media and blogging have dramatically changed the landscape facing today's children as they come of age.

autoestima e percebem sua própria identidade. Nesse contexto, Donna Freitas (2017) pondera que:

Não foi preciso avançar muito nesta pesquisa para perceber que este estudo que eu havia iniciado sobre redes sociais era, na verdade, sobre felicidade, sobre como os jovens adultos estão aprendendo que devem parecer felizes o tempo todo, apresentando ao mundo o que parece ser a vida perfeita. No entanto, ao tentar sempre parecer feliz, perfeito, até inspirador e certamente invejável, muitas vezes negligenciamos justamente as partes de nós que nos trazem verdadeira felicidade, alegria, conexão, amor e prazer. Passamos a ter medo do nosso verdadeiro eu, de expressar quem realmente somos, com todas as nossas falhas e imperfeições³⁹. (FREITAS, 2017, p. 15, tradução livre).

A autora evidencia como a necessidade de parecer feliz, inspirador e admirável nas redes pode afastar os sujeitos de sua autenticidade, gerando um descompasso entre o eu público e o eu real.

Ao se considerar o *sharenting*, percebe-se que essa lógica passa a incidir, de forma ainda mais sensível, sobre crianças e adolescentes, tornando-se necessário, então, analisar se há qualquer implicação no âmbito psicológico para as famílias que praticam *sharenting* e, em maior ênfase, para as crianças e adolescentes que são objeto da prática.

No âmbito familiar, estudos de Holiday, Norman e Densley (2022) indicam que o *sharenting* frequentemente se apresenta como uma extensão do hábito de *self-sharing* (autoexposição ou compartilhamento próprio, em tradução livre), em que mães e pais projetam sua autoapresentação por meio da vivência compartilhada com os filhos. A pesquisa concluiu que, embora muitos demonstrem preocupação com a privacidade das crianças, essa cautela tende a se dissipar diante do desejo de construir uma imagem pública positiva de si mesmos. A análise identificou diferentes padrões de autopromoção, entre os quais se destaca o estilo *polished* — ou “polido” —, caracterizado pelo cuidado estético das postagens e pela busca de validação social.

Nesse tipo de conteúdo, os registros são meticulosamente trabalhados para transmitir uma ideia de vida familiar harmoniosa, elegante e admirável. Ainda que a

³⁹ I wasn't too far into this research before I knew that this study I'd begun on social media was really about happiness, about how young adults are learning they must appear happy at all times, presenting to the world what looks like the perfect life. Yet in always trying to appear happy, perfect, even inspiring and certainly enviable, we often neglect the very parts of ourselves that bring us true happiness, joy, connection, love, and pleasure. We become afraid of our true selves, of expressing who we really are, with all our flaws and imperfections.

figura infantil esteja presente nas imagens, ela é geralmente posicionada de forma a reforçar a identidade do adulto, que permanece no centro da narrativa visual. As legendas, por sua vez, reforçam esse enquadramento, ao destacar as virtudes parentais ou o esforço envolvido na criação, de modo a mobilizar empatia, reconhecimento ou admiração do público. Assim, a criança acaba por ser instrumentalizada como recurso de construção da imagem social do responsável, reduzida a coadjuvante de um enredo que gira em torno do próprio adulto.

A noção de uma identidade digital construída com uma finalidade específica e, de especial modo, voltada para uma noção de perfeição pode afetar a autoestima das crianças e dos adolescentes, além de causar distúrbios de imagem corporal, mas não apenas:

Além disso, outros fatores de risco para transtornos mentais podem aparecer ligados às práticas de *sharenting*. Por exemplo, postagens que retratam maus-tratos psicológicos foram descritas como tendo maior impacto no que se refere às interações de outros usuários, sendo, assim, incentivadas pelas mídias sociais. Além disso, o escrutínio constante por parte dos cuidadores e a busca frequente por momentos passíveis de compartilhamento podem tensionar a relação entre pais e filhos e, em alguns casos, podem ser impostas pressões financeiras à criança. Isso pode tornar-se um estressor significativo para a criança e também afetar de maneira importante a relação com seus pais. Embora as consequências de longo prazo do *sharenting* para futuros adolescentes permaneçam incertas, sua provável associação com o surgimento futuro de sintomas de saúde mental torna imperativo que os psiquiatras compreendam e monitorem esse fenômeno ⁴⁰. (ROJO-BOFILL, 2025, tradução livre).

Ocakoğlu *et al.* (2023) demonstram que há também uma correlação inversa: não só o *sharenting* tem o potencial de afetar a saúde mental das crianças e adolescentes, mas os pais e responsáveis de crianças com depressão e ansiedade sentem-se mais motivados em demonstrar as habilidades de seus filhos online, como forma de enfatizar tais capacidades. E quando se trata de indivíduos mais extrovertidos, nota-se que tais capacidades e habilidades são compartilhadas com maior frequência.

⁴⁰ Furthermore, other risk factors for mental disorders could appear linked to sharenting practices. For example, posts depicting psychological maltreatment have been described to have an increased impact in terms of other users' interactions, thus being incentivized by social media. Furthermore, the constant scrutiny by caregivers and the frequent search for shareable moments, can strain parent-child relationships and, in some cases, financial pressures can be placed on the child. This can become a significant stressor on the child and can also affect importantly the relationship with his or her parents. While the long-term consequences of sharenting for future adolescents remain uncertain, its likely association with the future emergence of mental health symptoms makes it imperative for psychiatrists to understand and monitor this phenomenon.

Em estudo, Bayraktar (2024) concluiu ainda que os genitores com menor disponibilidade emocional possuem uma tendência maior para se engajar em comparações sociais parentais e práticas de *sharenting*. O estudo identificou que pais com menor capacidade de resposta emocional às necessidades dos filhos tendem a se comparar mais frequentemente com outros pais, retroalimentando um ciclo de publicações e comparações como prática compensatória de suas capacidades parentais, permitindo que pais com menor eficácia parental criem uma representação digital otimizada de suas habilidades parentais.

Nesse aspecto, o conteúdo dos vídeos também necessita ser considerado, visto que o compartilhamento nem sempre é relacionado a tópicos como dia a dia, viagens, vida escolar ou familiar, havendo também os pais e responsáveis que compartilham cenas de maus tratos psicológicos (e.g. punições, humilhações, pegadinhas), as quais demonstraram gerar um maior número de engajamentos e compartilhamentos na rede social TikTok:

Este estudo buscou determinar como a publicação de um vídeo de comportamento de maus-tratos psicológicos impactou o comportamento de postagem de um criador (por exemplo, publicar mais vídeos de crianças após publicar comportamentos de maus-tratos psicológicos) e o engajamento em resposta ao conteúdo do criador. Houve quatro achados principais. Primeiro, constatamos que o engajamento em quatro das cinco métricas foi maior uma vez que os criadores publicaram o primeiro vídeo de comportamento de maus-tratos psicológicos. As diferenças no engajamento dos usuários são extraordinariamente altas. Por exemplo, as visualizações medianas de todos os vídeos aumentaram 396%. No caso das curtidas, o aumento foi de 943%. O segundo achado é que o engajamento foi maior para vídeos de comportamento de maus-tratos psicológicos do que para vídeos sem comportamento de maus-tratos psicológicos. Essas comparações também foram significativas mesmo ao comparar vídeos de comportamento de maus-tratos psicológicos apenas com os vídeos não relativos a maus-tratos psicológicos que tinham crianças. Os tamanhos de efeito foram moderados ou grandes em todos os testes. O terceiro conjunto de achados dizia respeito às diferenças de engajamento entre vídeos com crianças (sem comportamentos de maus-tratos psicológicos) e vídeos sem crianças. Visualizações, curtidas e salvamentos foram maiores para vídeos com crianças do que para vídeos sem crianças. Notavelmente, curtidas e salvamentos ambos salvam o vídeo no perfil do TikTok do espectador para visualização futura, sugerindo que os espectadores estão salvando vídeos dos filhos de outras pessoas para ver mais tarde. O quarto achado foi que os criadores passaram a publicar mais vídeos com crianças depois de publicarem seu primeiro vídeo de comportamento de maus-tratos psicológicos do que antes, sugerindo que a atenção social do engajamento dos usuários reforça não apenas vídeos de

comportamento de maus-tratos psicológicos especificamente, mas o sharenting em geral. (STORMER *et al.*, 2023. p. 593, tradução livre)⁴¹.

Esses dados demonstram a possibilidade de um maior estressor ao indivíduo que está sendo compartilhado em situação de humilhação, e que, dada a consciência do indivíduo sobre a prática, o ato pode ser mais ou menos danoso, a depender dos parâmetros considerados.

Isso pois o papel do próprio desenvolvimento das habilidades de autorrevelação na infância e adolescência afeta a extensão do dano. Valkenburg, Sumter e Peter (2011), em estudo longitudinal com 690 crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos, observaram trajetórias distintas de desenvolvimento da *self-disclosure* — ou seja, da capacidade de compartilhar aspectos pessoais consigo mesmo e com os outros — nos ambientes online e offline.

Os dados revelaram que, para as meninas, tanto a autorrevelação presencial quanto a digital aumentaram acentuadamente na pré-adolescência (10–11 anos) e no início da adolescência (12–13 anos), estabilizando-se nos anos posteriores. Os meninos apresentaram padrão semelhante, mas com um atraso de dois anos nesse processo. Dentre as hipóteses formuladas pelos autores — *displacement*, *rich-get-richer* e *rehearsal* (deslocamento, ricos-ficam-mais-ricos e ensaio, em tradução livre), a que encontrou maior respaldo empírico foi a hipótese do ensaio (*rehearsal hypothesis*), segundo a qual os adolescentes utilizam os meios digitais como espaço de treino para desenvolver habilidades de autorrevelação no convívio offline. Essa função de “ensaio” foi particularmente significativa para os meninos em início de adolescência, que tendem a apresentar maior dificuldade em se expressar verbalmente em contextos presenciais.

⁴¹ This study sought to determine how posting a PM behavior video impacted a creator’s posting behavior (e.g., posting more videos of children after posting PM behaviors) and engagement in response to the creator’s content. There were four main findings. First, we found that engagement for four of the five metrics was higher once creators posted the first PM behavior video. The differences in user engagement are staggeringly high. For example, median views for all videos rose 396%. For likes, the increase was 943%. The second finding is that engagement was higher for PM behavior videos than non-PM (Psychological Maltreatment – “maus tratos psicológicos”, em tradução livre) behavior videos. These comparisons were also significant even when comparing PM behavior videos to only the non-PM videos that had children in them. Effects sizes were moderate or large for all tests. The third set of findings pertained to differences in engagement for child videos (without PM behaviors) compared to non-child videos. Views, likes, and saves were higher for videos with children than videos without children in them. Notably, likes and saves both save the video in a viewer’s TikTok profile for future viewing, suggesting that viewers are saving videos of other people’s children to view later. The fourth finding was that creators posted more videos with children in them after they posted their first PM behavior video than before, suggesting that the social attention of user engagement reinforces not only PM behavior videos specifically, but sharenting in general.

Com a prática do *sharenting*, os pais usurpam para si essa capacidade de revelação que faz parte do desenvolvimento do jovem atualmente, de maneira que não só é possível afirmar que o *sharenting* tem potencial de gerar danos às crianças e adolescentes, mas que também é possível atribuir à prática elementos das condições psicológicas e sociológicas adjacentes.

Com isso, pode-se afirmar que os danos psicológicos associados ao *sharenting* vão além da violação da privacidade ou da exposição pontual. Trata-se de uma interferência direta na constituição da identidade da criança, de seus vínculos afetivos e de sua capacidade de desenvolver uma autoimagem segura e autônoma. A prática insere-se, portanto, em um fenômeno mais amplo de digitalização da vida, que, como aponta Sherry Turkle (2011), compromete a distinção entre o que é vivido e o que é apresentado, entre o que é verdadeiro e o que é “verdadeiro aqui” (dentro do universo digital), na lógica da simulação.

4.2 Dimensão da segurança da informação e da privacidade

A preocupação mais recorrente quando se analisa a prática do *sharenting* é a respeito da segurança das crianças e adolescentes perante o mundo virtual, tratando-se não só dos riscos aos dados pessoais e da consequente disseminação que possibilita coleta, cruzamento e uso indevido dos dados por terceiros, mas também de quesitos de exposição das crianças e adolescentes a crimes virtuais, de especial modo pelo difícil controle do alcance das informações e fotos publicadas. Além disso, a possibilidade de edições de fotos, e as novas tecnologias relacionadas à Inteligência Artificial Generativa agregam uma nova problemática dentre as variáveis a serem analisadas.

4.2.1 Riscos à segurança de dados pessoais

Este capítulo aborda os riscos relacionados à segurança dos dados pessoais sob a perspectiva do Direito Civil, com ênfase na proteção dos direitos da personalidade e da privacidade do titular. Serão analisadas as práticas de coleta, cruzamento e uso indevido de dados por terceiros, bem como os perigos decorrentes da atuação da engenharia social e do marketing direcionado.

A intenção, nesse momento, não será de analisar a legislação nacional e internacional a respeito da proteção de dados, mas, sim, fundamentar quais os riscos à segurança dos dados pessoais a prática realmente representa. Para isso, serão utilizados conceitos contidos na Lei Geral de Proteção de Dados.

Em seu art. 1º, a LGPD justifica que a proteção dos dados pessoais tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ademais, em seu art. 5º define “dados pessoais” como as informações relacionadas a pessoa natural identificada ou identificável, e “dados pessoais sensíveis” como aqueles sobre a origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural e dado anonimizado quando relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento.

Quanto ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, a legislação ainda determina em seu art. 14 que o procedimento deverá ser realizado em observância ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e com o consentimento específico e em destaque, dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Ora, se a teleologia legal foi a proteção dos dados por conta da necessidade de preservação da liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, parece evidente que qualquer prática que exponha indevidamente tais informações configura ameaça concreta a esses direitos fundamentais.

A coleta indiscriminada de dados, o armazenamento sem critérios de segurança e o compartilhamento com terceiros, sobretudo sem consentimento ou em contextos incertos, não apenas violam a autodeterminação informativa, mas também impactam diretamente a dignidade da pessoa humana.

Ao utilizar as redes sociais, a inserção de dados por meio das *tags*, dos conteúdos produzidos e pesquisados geram perfis comportamentais que, por meio dos algoritmos, permite que empresas construam modelos preditivos sobre hábitos, preferências, saúde mental, vínculos afetivos, orientação sexual e outras dimensões extremamente sensíveis da vida privada.

E, cada vez mais, as máquinas de processamento de dados estão vasculhando nossos dados por conta própria, em busca de nossos hábitos e esperanças, medos e desejos. Com o aprendizado de máquina, um domínio de rápido crescimento da inteligência artificial, o computador mergulha nos dados seguindo apenas instruções básicas. O algoritmo encontra padrões por conta própria e, depois, com o tempo, os conecta a resultados. Em certo sentido, ele aprende. Comparado ao cérebro humano, o aprendizado de máquina não é especialmente eficiente. [...] Os cientistas da linguagem, por exemplo, passaram décadas, dos anos 1960 aos primeiros anos deste século, tentando ensinar os computadores a ler. Durante a maior parte desse período, eles programaram definições e regras gramaticais no código. Mas, como qualquer estudante de língua estrangeira descobre muito rapidamente, as línguas são repletas de exceções. Elas têm gírias e sarcasmo. O significado de certas palavras muda com o tempo e a geografia. A complexidade da linguagem é o pesadelo de um programador. Em última análise, codificá-la é uma causa perdida. **Mas, com a internet, pessoas em todo o planeta produziram quadrilhões de palavras sobre nossas vidas e trabalho, nossas compras e nossas amizades. Ao fazer isso, construímos inadvertidamente o maior corpus de treinamento já existente para máquinas de linguagem natural. À medida que passamos do papel para o e-mail e as redes sociais, as máquinas puderam estudar nossas palavras, compará-las a outras e captar algo de seu contexto.** [...] Esses avanços em linguagem natural abriram uma mina riquíssima de possibilidades para os anunciantes. Os programas “sabem” o que uma palavra significa — ao menos o suficiente para associá-la a certos comportamentos e resultados, pelo menos parte do tempo. **Impulsionados em parte por esse domínio linguístico crescente, os anunciantes podem sondar padrões mais profundos. Um programa de publicidade pode começar com os detalhes demográficos e geográficos de praxe. Mas, ao longo de semanas e meses, ele começa a aprender os padrões das pessoas que está mirando e a fazer previsões sobre seus próximos movimentos. Ele passa a conhecê-las. E, se o programa for predatório, ele mede suas fraquezas e vulnerabilidades e persegue o caminho mais eficiente para explorá-las.**⁴². (Cathy O’Neil, 2016, p. 68/70, grifo e tradução livre).

Esse fenômeno de facilitação de acesso a conteúdo e marketing selecionados especialmente para a faixa etária, gênero e interesses do indivíduo fazem parte do

⁴² And increasingly, the data-crunching machines are sifting through our data on their own, searching for our habits and hopes, fears and desires. With machine learning, a fast-growing domain of artificial intelligence, the computer dives into the data, following only basic instructions. The algorithm finds patterns on its own, and then, through time, connects them with outcomes. In a sense, it learns. Compared to the human brain, machine learning isn’t especially efficient. [...] Language scientists, for example, spent decades, from the 1960s to the early years of this century, trying to teach computers how to read. During most of this time, they programmed definitions and grammatical rules into the code. But as any foreign-language student discovers all too quickly, languages teem with exceptions. They have slang and sarcasm. The meaning of certain words changes with time and geography. The complexity of language is a programmer’s nightmare. Ultimately, coding it is hopeless. **But with the Internet, people across the earth have produced quadrillions of words about our lives and work, our shopping, and our friendships. By doing this, we have unwittingly built the greatest-ever training corpus for natural-language machines. As we turned from paper to e-mail and social networks, machines could study our words, compare them to others, and gather something about their context.** [...] These advances in natural language have opened up a mother lode of possibilities for advertisers. The programs “know” what a word means, at least enough to associate it with certain behaviors and outcomes, at least some of the time. **Fueled in part by this growing linguistic mastery, advertisers can probe for deeper patterns. An advertising program might start out with the usual demographic and geographic details. But over the course of weeks and months it begins to learn the patterns of the people it’s targeting and to make predictions about their next moves. It gets to know them. And if the program is predatory, it gauges their weaknesses and vulnerabilities and pursues the most efficient path to exploit them.**

fenômeno do “mundo editado”, conceito cunhado por Maria Aparecida Baccega (1994) visando definir a apreensão de mundo e dos dados que atingem o sujeito por forma *redesenhada*, ou seja, filtrada por instituições e pessoas que selecionam o que será ouvido, visto ou lido, fazendo a montagem do mundo que se conhece.

A autora cunhou o termo e o definiu num momento formativo da indústria cultural pós-Guerra Fria e num contexto de expansão do capitalismo. Apesar disso, é possível considerar que a utilização de algoritmos, em especial no contexto das redes sociais, contribui para que os indivíduos mudem seu parâmetro de referências e sejam influenciados não só em suas escolhas de consumo, mas na forma como vêm o mundo.

O risco, portanto, não está apenas na coleta ou no vazamento de dados, mas no uso preditivo, silencioso e contínuo das informações pessoais para manipular condutas, moldar narrativas e consolidar bolhas informacionais. O cenário se agrava no caso de crianças e adolescentes, cujos dados são expostos desde os primeiros anos de vida — muitas vezes pelos próprios responsáveis —, possibilitando a construção de perfis sociais duradouros, com efeitos sobre sua imagem, sua reputação e sua autonomia futura.

Trata-se de uma forma de vigilância algorítmica que opera sob a lógica da previsibilidade e que, conforme analisa Daniel J. Solove em *Understanding Privacy* (2008), desloca o debate da privacidade da esfera do sigilo para o domínio do controle informacional. Solove observa que a privacidade deve ser compreendida como uma proteção contra fluxos assimétricos de informação e contra formas ocultas de categorização e julgamento que escapam à autodeterminação do sujeito.

Em termos jurídicos, essa dissociação entre titularidade e governança dos dados compromete o próprio conteúdo da autonomia privada. Como sustenta Bruno Ricardo Bioni em *Proteção de Dados Pessoais: A Função e os Limites do Consentimento* (2019), os dados pessoais devem ser vistos como projeções existenciais da pessoa humana, e não como bens transacionáveis.

Assim, o Direito Civil — notadamente em sua vertente personalista — não pode ignorar as implicações dessas novas formas de tratamento de dados. Os riscos à segurança informacional refletem-se diretamente na personalidade civil, exigindo não apenas a aplicação de normas de proteção, mas também a reconstrução crítica de categorias como consentimento, autonomia, dignidade e vulnerabilidade à luz do ecossistema digital.

4.2.2 Exposição da criança e do adolescente a crimes virtuais

Ao disponibilizar dados sensíveis — como nome, localização, rotina e imagens íntimas — em ambientes digitais de ampla circulação, pais e responsáveis, ainda que movidos por intenções afetivas ou de validação social, acabam por ampliar o risco de aliciamento sexual, pornografia infantil, furto de identidade, sequestro digital, além da coleta e comercialização ilegal de dados por redes de exploração.

Os impactos negativos não ocorrem apenas na seara cível e na psique da criança e do adolescente. O compartilhamento de informações e fotos de crianças online também as expõe a predadores:

Predadores são conhecidos por retirar imagens de crianças diretamente das contas de redes sociais dos pais. Às vezes, essas imagens são republicadas como estão em sites frequentados por pedófilos; em outras ocasiões, as imagens são editadas e transformadas em “(material de abuso sexual infantil) morfado”. A tecnologia de “deepfake”, que permite a criação de alterações hiper-realistas de imagens e vídeos, acrescenta uma dimensão adicional a esse risco. Para além do âmbito digital, elaborar postagens que incluam informações em tempo real sobre localização também pode fornecer a agentes mal-intencionados informações sobre o paradeiro das crianças ou alertá-los de que um dos pais pode não estar em casa (tradução livre)⁴³. (YATES, 2023 p. 853/854, tradução livre).

Esse tipo de reutilização criminosa de imagens infantis — seja por meio da simples repostagem em fóruns pedófilos, seja por manipulações mais sofisticadas com uso de *deepfake*⁴⁴ ou *morphing*⁴⁵ — demonstra que o conteúdo originalmente publicado de forma ingênua ou afetiva pode adquirir caráter altamente danoso fora do contexto original.

⁴³ Predators are known to pull images of children directly from parents' social media accounts. Sometimes these images are reposted as-is to websites frequented by pedophiles, while other times images are edited and transformed into "morphed (child sexual abuse material)." "Deepfake" technology, which allows for creation of hyper realistic alterations of images and videos, introduces an additional dimension to this risk. Beyond the digital realm, crafting posts that include real-time information about location can also provide bad actors with information about children's whereabouts or tip them off that a parent may not be home.

⁴⁴ “O termo *deepfake* refere-se às mídias sintéticas nas quais imagens ou sons capturados de determinadas pessoas são substituídos pelos de outras por meio de técnicas avançadas de aprendizagem de máquina e Inteligência Artificial (IA), com a finalidade de manipular conteúdos visuais e/ou sonoros, com enorme potencial de falseamento da realidade”. (FANAYA, 2021, p. 106)

⁴⁵ “Simplificando, os metamorfos (*face morphing*) utilizam a tecnologia para combinar os rostos de dois ou mais indivíduos na criação de um rosto novo e único, porém artificial.” (<https://www.aware.com/pt/ataques-de-apresentacao-deepfakes-e-morphs/>)

O Project Arachnid⁴⁶, por exemplo, foi fundado em 2017 no Canadá com o objetivo de remover material relacionado ao abuso sexual de crianças e adolescentes da internet, sendo que desde seu lançamento já houve a remoção de mais de 5 milhões de imagens de cunho sexual envolvendo crianças. Atualmente, só agem na remoção de materiais que são legalmente considerados ilegais, mas entendem que existe uma lacuna legal que permite que uma parcela significativa de imagens abusivas e danosas se mantenham online. O Projeto ainda atribui como origem de uma parcela dessas imagens as contas dos pais e responsáveis em redes sociais que disponibilizam nudez parcial ou são utilizadas para criação de imagens sexuais ou em contexto de sexualização (C3P, 2025).

Nesse sentido, a manipulação de imagens tem possibilitado o surgimento de novos fenômenos que vulnerabilizam a criança e o adolescente para que sejam vitimizados em crimes de cunho sexual como a pornografia infantil. Um exemplo são as *morphed images* – ou “imagens transformadas”:

Um problema ainda maior com o crescimento da internet são as “imagens morfadas” — em vez da pornografia infantil tradicional, que retrata a exploração sexual efetiva de uma criança, imagens morfadas são aquelas que mostram rostos reais e reconhecíveis de crianças sobrepostos aos corpos de adultos envolvidos em atividades sexualmente explícitas⁴⁷. (JUNG, 2022, p.33, tradução livre).

Somado às *morphed images*, os *deepfakes* têm se demonstrado prática já bastante difundida nos círculos sociais das crianças e adolescentes, contendo potencial para servir de ferramenta de violação de direitos. De acordo com pesquisa realizada em 2024 pelo *Center for Democracy & Technology*, 40% dos estudantes e 29% dos professores nos Estados Unidos afirmam identificar um *deepfake* de alguém associado à sua escola que foi compartilhado no último ano letivo. Desses, 15% dos estudantes e 11% dos professores tinham conhecimento de *deepfakes* de pessoas de sua escola que continham teor íntimo ou sexualmente explícitos (ALAIMO, 2025)⁴⁸.

⁴⁶ O Project Arachnid é uma tecnologia de rastreamento da web desenvolvida pelo Centro Canadense de Proteção à Criança (C3P) para combater a disseminação de material de abuso sexual infantil (CSAM) online. Ele identifica e facilita a remoção de CSAM de sites por meio da varredura de conteúdo da web clara e escura. O projeto visa proteger as crianças, interrompendo a distribuição desse material nocivo e apoiando sobreviventes de abuso sexual infantil.

⁴⁷ A greater problem with the growth of the internet are “morphed images” – rather than traditional child pornography which depicts the actual, sexual exploitation of a child, morphed images are those images depicting real and recognizable faces of children superimposed onto the bodies of adults engaged in sexually explicit activities.

⁴⁸<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/deepfakes-causam-danos-duradouros-as-criancas-veja-como-protoge-las/>

Ainda que os perigos de natureza sexual sejam os mais amplamente discutidos no contexto do compartilhamento excessivo de imagens e informações infantis, não se esgotam aí os riscos envolvidos.

O fenômeno do *sharenting* também amplia significativamente a vulnerabilidade de crianças e adolescentes a outras formas de violação, como sequestros facilitados pela exposição da rotina e localização em tempo real, fraudes e falsificações decorrentes do acesso irrestrito a dados pessoais, além da construção de perfis digitais aptos a alimentar esquemas de furto de identidade, aliciamento para redes criminosas e uso indevido por sistemas de inteligência artificial.

A circulação descontrolada dessas informações, ainda que publicadas com intenções afetivas ou cotidianas, pode ser apropriada por terceiros mal-intencionados, gerando consequências graves e duradouras para a vida da criança, sendo que, em muitos casos, é capaz que nem ela ou seus responsáveis sequer tenham consciência da extensão do dano. Trata-se, portanto, de um campo de riscos multifacetados que desafia a compreensão tradicional da intimidade e da segurança no ambiente digital.

Ainda que os riscos de exploração sexual sejam os mais visivelmente alarmantes no contexto da superexposição infantil, a disponibilização contínua e descontrolada de dados sobre crianças e adolescentes nas redes sociais também desencadeia uma série de outras ameaças igualmente graves e menos discutidas. Ao longo dos anos, práticas aparentemente inofensivas — como postar o nome completo do filho, publicar fotos com uniforme escolar, informar registros em tempo real de rotinas diárias ou celebrações familiares — vêm se consolidando como fontes acessíveis de informação para agentes mal-intencionados.

Aumentam-se as possibilidades de sequestro, apropriação de identidade, fraudes documentais, falsificações digitais e inclusão em bancos de dados que alimentam tecnologias de inteligência artificial. Nesse sentido, a ONG *Human Rights Watch* reportou que 170 fotos de crianças brasileiras de pelo menos 10 estados foram utilizadas sem permissão prévia para fazer parte do conjunto de dados do LAION-5B⁴⁹, ferramenta utilizada para o treinamento de inteligências artificiais (*Human Rights Watch*, 2024).

⁴⁹ LAION (acrônimo para *Large-scale Artificial Intelligence Open Network*) é uma organização sem fins lucrativos alemã que cria modelos e conjuntos de dados de inteligência artificial de código aberto. É mais conhecida por liberar uma série de grandes conjuntos de dados de imagens e legendas extraídos da web que foram usados para treinar uma série de modelos de texto para imagem de alto perfil, incluindo Stable Diffusion e Imagen.

Diante desse cenário, evidencia-se que o *sharenting*, mesmo que motivado por intenções afetivas ou pela busca de pertencimento em ambientes digitais, constitui prática com elevado potencial lesivo aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A banalização do compartilhamento de dados e imagens, muitas vezes percebida como um gesto cotidiano de parentalidade, acaba por alimentar circuitos digitais de risco, nos quais a informação pessoal é convertida em insumo para práticas criminosas, violações à intimidade e atentados à autodeterminação informacional.

Em um contexto em que a identidade digital da criança é formada desde os primeiros anos de vida sem qualquer controle por parte dela própria, torna-se imprescindível refletir sobre os limites jurídicos da autoridade parental e sobre a urgência de mecanismos normativos e sociais que promovam uma cultura de proteção da infância na era da hipervisibilidade.

Com isso, busca-se comprovar a complexidade da relação existente entre o exercício da parentalidade e a tutela de direitos da personalidade pertencentes à criança e ao adolescente, uma vez que o cenário contemporâneo se demonstrou carente da imposição e efetivação de marcos protetivos em favor da criança e do adolescente, principalmente quando os mecanismos de defesa se voltam contra as figuras parentais e as plataformas digitais que, juntas, acabam por compor o universo de compartilhamento de informação nas redes sociais e, assim, praticando violações a direitos personalíssimos.

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS

Após a delimitação dos direitos da personalidade da criança e do adolescente, da abordagem histórica e jurídica do poder familiar e da caracterização do *sharenting* como fenômeno social e digital, faz-se necessário abordar sua consequência mais relevante no plano do direito privado: a responsabilidade civil dos pais pela produção de danos e ofensas aos direitos de personalidade em decorrência da exposição indevida dos filhos nas redes sociais.

O deslocamento da análise para o campo da responsabilidade civil não constitui uma opção meramente instrumental, mas uma consequência lógica do modelo de tutela da personalidade adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Como visto nos capítulos anteriores, a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, tendo tuteladas sua honra, imagem, privacidade, identidade e autodeterminação informativa, as quais se projetam também no ambiente digital. Tais direitos, por sua própria natureza, não se consolidam por meio de afirmações genéricas, exigindo, para sua defesa, a atuação de mecanismos jurídicos aptos a reagir à sua violação e a prevenir a reiteração de eventual dano ou ofensa ao bem jurídico tutelado. É precisamente nesse espaço que se insere a responsabilidade civil.

Nesse contexto, o fenômeno do *sharenting* coaduna categorias clássicas do direito das famílias e da responsabilidade civil. De um lado, os pais exercem o poder familiar, o que lhes é conferido pela representação e administração dos interesses dos filhos em idade infantojuvenil. Do outro lado, esse mesmo poder é juridicamente sustentado pelos deveres de proteção, cuidado, respeito e promoção do desenvolvimento integral da criança e do adolescente. O paradoxo verificado nesse recorte contemporâneo reside no fato de que os mesmos sujeitos investidos do dever de proteger e amparar os bens imateriais tutelados podem, mediante práticas hodiernas de exposição digital, converterem-se em agentes de lesão e ofensa aos direitos da personalidade dos próprios filhos.

A responsabilização civil parental, nesse cenário, não se confunde com ingerência indevida na autonomia da vida familiar nem com juízo moral sobre estilos, abordagens e práticas da parentalidade. Trata-se, em verdade, de verificar, sob a luz de parâmetros jurídicos objetivos, quando o exercício do poder familiar — especialmente na esfera da comunicação e da exposição pública — transborda os limites do dever de cuidado e passa a configurar ato ilícito ou abuso de direito, nos

termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil, com a conseqüente incidência do dever de reparar, como preconiza o art. 927 do mesmo diploma legal.

Ademais, a centralidade do tema decorre, ainda, da profunda assimetria existente entre pais e filhos no ambiente digital. A criança não dispõe de capacidade civil plena, não controla os meios técnicos de difusão de sua imagem, não domina os impactos futuros da construção de uma identidade digital precoce e, muitas vezes, sequer tem consciência do teor ou conteúdo que a retrata. Essa vulnerabilidade estrutural impõe que o ordenamento jurídico examine a atuação parental com um padrão de diligência qualificado, orientado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e pela proteção integral consagrada não só constitucionalmente, mas também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o presente capítulo dedica-se a reconstruir os fundamentos da responsabilidade civil aplicáveis à atuação dos pais no contexto do *sharenting*, partindo da teoria geral da responsabilidade civil, para, em seguida, examinar suas projeções específicas na relação parental. Serão analisadas, em um recorte, as hipóteses tradicionais de responsabilidade dos pais por atos dos filhos e, em outro recorte — o qual se revela como eixo central desta dissertação —, a responsabilidade dos próprios pais por atos praticados no exercício ou no abuso do poder familiar quando estes violarem diretamente os direitos da personalidade da criança ou do adolescente.

Por fim, a presente análise buscará demonstrar que o *sharenting*, longe de constituir um espaço juridicamente neutro, pode configurar verdadeira fonte de responsabilidade civil parental, seja sob a perspectiva da culpa e do abuso de direito, seja, em determinados casos, sob o regime do risco criado, em razão das peculiaridades técnicas e da previsibilidade de danos inerentes à exposição digital de crianças e adolescentes, eis que consideradas pessoas em desenvolvimento.

5.1 A responsabilidade civil: fundamentos e evolução

A partir dos dizeres de Caio Mário da Silva Pereira, deve-se ter em mente que o instituto da responsabilidade civil é o resultado da conduta antijurídica, a qual impele a quem tenha praticado a infração a efetiva reparação do agravo cometido (PEREIRA, 2017). Em se tratando, portanto, de responsabilidade dentro da esfera do direito civil, é fundamental que se compreenda a evolução do instituto e sua conexão com o *dano*,

figura esta complexa e de suma importância para a compreensão da responsabilidade civil no direito privado.

Essencial, dessa forma, um sobrevoo pelo Direito Romano, em especial à *Lex Aquilia*, em torno do século III a.C., no período da República de Roma, sobre a qual se encontra referência no Digesto de Ulpiano (Livro IX, Tít. II, fr. I, §1).

A importância da *Lex Aquilia* repousa na órbita da responsabilidade civil extracontratual e na imposição de penas proporcionais ao dano causado, superando as antigas multas fixas e revogando as disposições anteriores que tratavam do dano e de seus efeitos. Inicialmente, versou sobre a caracterização do dano em relação a eventos concretos (e.g. a morte de um animal ou escravo), tendo a jurisprudência alargado sua aplicação a casos corpóreos bem como aos incorpóreos, evolução esta que passaria a abarcar não só prejuízos materiais como também os de natureza moral.

Vinculado ao “dano”, irrompe a ideia de “culpa”, conceito este sobre o qual a doutrina não demonstra uniformidade, vez que existentes juristas situados tanto no campo dos que sustentam que a ideia de culpa seria estranha à Lei Aquilia quanto no campo dos que defendem que a ideia de culpa seria caractere elementar na responsabilidade civil (PEREIRA, 2022).

Apesar da divergência doutrinária, fato é que as *Institutas* de Gaio, no século II d.C., abordavam a *culpa* de forma clara, de maneira que a inserção do elemento anímico subjetivo simbolizaria o antagonismo ao “objetivismo do direito primitivo” (PEREIRA, 2022).

É como também entende Flávio Tartuce, ao reproduzir a conclusão de Álvaro Villaça Azevedo:

De toda sorte, deve ficar claro que o elemento culpa somente foi introduzido na interpretação da *Lex Aquilia* muito tempo depois, diante da máxima de Ulpiano segundo a qual *in lege Aquilia et levissima culpa venit*, ou seja, haveria o dever de indenizar mesmo pela culpa mais leve (TARTUCE, 2025, p. 292).

Originária no direito romano, a relação de dolo e culpa no entorno da responsabilidade civil permeou a Idade Média e se instaurou no direito moderno por meio principalmente de dois juristas franceses, Domat e Pothier, os quais foram de significativa influência para a consolidação do Código Napoleônico, em 1804 (PEREIRA, 2022).

No ambiente interno, naquilo que a evolução histórica veio consolidar posteriormente como Brasil, as Ordenações do Reino se valiam do direito romano como aplicação subsidiária, conforme previsto no art. 2º da Lei da Boa Razão, de 1769⁵⁰, o que, conseqüentemente, inclui a incorporação da responsabilidade civil nos termos romanos. No segundo quartel do século XIX, o Código Criminal de 1830 viria aproveitar a responsabilidade de origem romana ao tratar do ressarcimento, que no respectivo diploma legal, em seu Capítulo IV, era denominado “satisfação”⁵¹. Já o terceiro momento em que o direito pré-codificado trata da responsabilidade civil pode ser analisado no fim do século XIX, pelas ideias de Teixeira de Freitas e Carlos de Carvalho, que defendiam a autonomia e emancipação da responsabilidade civil em relação à esfera penal (dano *ex delicto*), e a conseqüente fundamentação da ideia de responsabilidade civil com base na culpa.

Influenciado pelas ideias acima dispostas, o Código Civil de 1916, em seu artigo 159, vem a desenvolver a *teoria da culpa*. Finalmente, o Código Civil de 2002:

[...] ao lado da cláusula geral de responsabilidade subjetiva, prevista no art. 186, introduziu também, no parágrafo único do art. 927, cláusula geral da responsabilidade objetiva. A inserção, a rigor, não representa exceção à teoria da culpa, mas a configuração de sistema dualista da responsabilidade. (PEREIRA, 2022, p. 11).

Ainda, complementa Flávio Tartuce que o próprio Código de Defesa do Consumidor, de 1990, consagrou “a responsabilidade civil sem culpa como regra inerente à defesa dos consumidores”, concluindo, então, pela “perpetuação da responsabilidade sem culpa também nas relações privadas no âmbito do Direito Privado Brasileiro” (TARTUCE, 2025, p. 293).

Após resumida passagem sobre o conceito, a origem e a evolução da responsabilidade civil e sua relação com o dano e a culpa, cabe enfrentar os desdobramentos contidos no termo em apreço. Para tanto, reforça-se a ideia de que a responsabilidade civil está “ligada a um dever geral de responder (ou prestar contas) por determinados atos”, no intuito de se buscar o *status quo ante* (GUERRA, 2021).

Mais precisamente:

⁵⁰ Art. 2º - “que o direito romano servisse de subsídio, nos casos omissos, não por autoridade própria, que não tinha, mas por serem muitas as suas disposições fundadas na boa razão”. (PEREIRA, 2022, p. 10)

⁵¹ “O capítulo IV tratava “da satisfação”, onde era estabelecida a obrigatoriedade da reparação do dano causado pelo crime.” (DA PONTE, PEDROTTI, DE CARVALHO e KIM, 2023, p. 28203).

A responsabilidade civil é uma construção da inteligência humana, que surgiu da necessidade de estabelecer normas de convivência social que permitam relações justas, isto é, que não sejam marcadas pela violência ou pelo abuso da força. (GUERRA, 2021).

No entender de Renan Lotufo, seria possível a identificação de três sistemas (ou modelos) próprios, distintos e complementares de responsabilidade civil: i) responsabilidade civil subjetiva aquiliana, ii) responsabilidade civil objetiva e iii) responsabilidade civil tarifada (GUERRA, 2021).

A primeira modalidade, a responsabilidade civil subjetiva, faz nascer o dever de indenizar quando resulta da prova de culpa do agente ofensor. Esse pensamento é o que caracteriza a “teoria da culpa”, cujos elementos formadores são o dolo (“intenção de prejudicar”) e a culpa em sentido estrito (imprudência, negligência e imperícia), funcionando como regra em nosso ordenamento jurídico (DINIZ, 2025).

Sobre a culpa, Lotuffo ensina:

Cabe lembrar, agora, que culpa, no seu sentido mais simples, significa a não intenção de lesionar o direito de outrem, o qual restou prejudicado porque não se usou da diligência devida, da perícia, nem da prudência. Bianca, em *Diritto civile: la responsabilità*, p. 15-16, nota de rodapé, diz que a diligência é critério tanto de determinação da prestação como de responsabilidade. Como critério de determinação da prestação indica o modelo de precisão e de habilidade técnica com o qual o comportamento deve conformar-se; enquanto como critério de responsabilidade indica o esforço que o devedor deve empregar para evitar o inadimplemento, ou a inexactidão do adimplemento. Importa salientar que quando se emprega somente a culpa num dispositivo legal, tem-se entendido que aí está incluído também o dolo. (LOTUFO, 2004).

Já a segunda modalidade, a responsabilidade civil objetiva, dispensa a prova de culpa do agente (sujeito), posto que “objetiva”. É o que se nota nas disposições do Código de Defesa do Consumidor (“responsabilidade civil sem culpa”), a exemplo do art. 14:

O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (grifou-se).

De igual modo, é o que preconiza o Código Civil de 2002, no *caput* do artigo 927 e em seu parágrafo único, abaixo reproduzidos:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem [teoria do risco] (grifou-se).

Por último, ao contrário das duas primeiras modalidades - que, sustentadas no princípio da reparação integral, buscam apurar o valor devido a partir da análise de toda a extensão do dano sofrido (art. 944 do Código Civil de 2002) -, aqui, na responsabilidade civil tarifada, há tabelamento de valores previamente estabelecidos por lei, os quais serão destinados às vítimas de certos eventos. É o que se verifica, por exemplo, na indenização advinda do seguro DPVAT, ou na restituição feita por extravio de bagagem de passageiro em contrato de transporte aéreo internacional. Nesse último aspecto, fundamental destacar que a ocorrência de indenização amoldada à responsabilidade civil tarifada não impede que se busque complementação de reparo, eis que, justamente, não se afasta o princípio da reparação integral (GUERRA, 2021).

Como explicado anteriormente, a responsabilidade civil surge, via de regra, como desdobramento de um ato ilícito / danoso eivado de “culpa” em seu sentido amplo, a qual engloba o *dolo* e a *culpa em sentido estrito*, a qual, por sua vez, abrange as modalidades previstas como imprudência, negligência e imperícia.

Importante pontuar que a inobservância do dever de cuidado é suficiente para tornar a conduta culposa, visto que há um padrão: o homem mediano, sensato, avisado, razoável e capaz. Nesse sentido, exprime-se um juízo de reprovabilidade sobre a conduta do agente que, por ter violado o dever de cuidado, quando em face das circunstâncias específicas do caso, devia e podia ter agido de outro modo (CAVARIELI FILHO, 2012, p.48).

No caso da responsabilidade civil por abuso de direito, importante tratar expressamente do abuso da liberdade de expressão e de pensamento, cujo caráter absoluto já foi confrontado pela decisão do STJ, REsp n. 1.926.012/SP, de relatoria do Min. Ricardo Villas Boas Cueva, havendo limitação gerada por outros direitos e garantias constitucionais essenciais à concretização da dignidade humana, tais quais o direito à honra, intimidade, privacidade e à imagem (MELO, 2023, p. 104). Em quaisquer das oportunidades, é notório que existe uma preocupação com a reparação

do dano em sua igual proporção, o que sabidamente não é possível, inclusive pela natureza de alguns danos.

O passo seguinte é analisar o elo responsável pela conexão entre a prática de um ato e o seu resultado danoso, o que se convencionou chamar de *nexo causal* ou *nexo de causalidade*.

Na definição de Maria Helena Diniz:

O nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa [teoria da culpa] – ou o risco criado [teoria do risco] –, e o dano suportado por alguém. (DINIZ, 2025, p. 518).

Complementa ainda Marcelo Benacchio que:

A relação de causalidade situa-se entre o fato lesivo e o dano, designando as partes na relação obrigacional (responsável e vítima) criada pelas normas de responsabilidade civil; selecionando as situações de mero prejuízo sem relevância para a responsabilidade civil daquelas que configuram dano indicando o responsável pela reparação. (BENACCHIO, 2016, p. 209-210).

Em que pese a aparente linearidade contida na assimilação do conceito de nexo de causalidade, facilitada principalmente pela explanação de juristas, o elo entre conduta ilícita e resultado danoso vem apresentando desafios decorrentes da responsabilização civil do agente em situações atualmente complexas.

Nesses termos, não se ignoram as diversas tentativas doutrinárias de compreender qual seria a fundamentação adequada do nexo causal (e.g.: teoria da causa próxima; teoria da equivalência das condições; teoria dos danos e direitos imediatos), porém, havendo majoritária filiação doutrinária com a Teoria da Causalidade Adequada⁵², será essa a teoria utilizada no presente escrito. É como se vê na obra de Caio Maio da Silva Pereira, o qual define que:

Em linhas gerais, e sucintas, a teoria pode ser assim resumida: o problema da relação de causalidade é uma questão científica de probabilidade. Dentre os antecedentes do dano, há que se destacar aquele que está em condições de necessariamente tê-lo produzido. Praticamente, em toda ação de indenização, o juiz tem de eliminar fatos menos relevantes, que possam figurar entre os antecedentes do dano. São aqueles que seriam indiferentes à sua efetivação. O critério eliminatório consiste em estabelecer que, mesmo na sua ausência, o

⁵² Não só a maioria doutrinária se filia a essa teoria, mas no Direito Português sua adoção ocorre desde o Código Civil de 1966 como desdobramento do art. 563 do referido diploma legal.

prejuízo ocorreria. Após este processo de expurgo, resta algum que, no curso normal das coisas, provoca um dano dessa natureza [...] a doutrina que se constrói neste processo técnico se diz causalidade adequada, porque faz salientar, na multiplicidade de fatores causais, aquele que normalmente pode ser o nexos de causalidade. (PEREIRA, 2022, p. 79).

Ademais, não se pode ignorar a figura da “concausa”, a qual, nas palavras de Nehemias Domingos de Melo, seria uma outra causa, preexistente, superveniente ou concomitante que, juntando-se à causa principal, contribui para o agravamento do resultado danoso indenizável (MELO, 2023, p. 167).

A concausa pode ser preexistente (e.g. pessoa hemofílica que sofre atropelamento), supervenientes ou concomitantes, que ocorrem depois do desencadeamento do nexos causal (e.g. pessoa que após sofrer atropelamento é internada em hospital e lá contrai infecção hospitalar). Nesse cenário, tais fatos apenas terão relevância quando, rompendo o nexos causal anterior, erige-se em causa direta e imediata do novo dano, dando origem a novo nexos causal (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 65).

Superadas as descrições e conceituações acima desenvolvidas, tem-se que a evolução da responsabilidade civil parte da necessidade de comprovação de culpa no ato danoso (teoria da culpa e responsabilidade subjetiva) e deságua na dispensa do elemento anímico quando da responsabilização do agente pelo dano oriundo de sua conduta (responsabilidade objetiva). De igual modo, viu-se a fixação de situações que, por sua natureza e circunstância peculiares, já nascem sob o jugo da responsabilização civil (teoria do risco e responsabilidade tarifada), comprovando-se o alargamento de cenários e situações que ensejam a imputação do dever de reparar o dano.

Rogério Donnini ainda apresenta como um dos cenários de atual complexidade as questões envolvendo o meio ambiente:

A transformação da responsabilidade civil vem ocorrendo com a incessante busca na prevenção e reparação do dano, embora continuem a existir entraves na identificação do lesante, ou ainda na constatação do liame entre ação ou omissão e dano causado (nexos causal). Questões atinentes ao meio ambiente têm contribuído para essa mudança de rumo da responsabilidade civil, uma vez que, além de a responsabilidade ser objetiva, a lesão ambiental é tratada como se fosse uma obrigação *propter rem*, isto é, responde pelos danos o atual proprietário, dispensando-se a averiguação do nexos causal. (DONNINI, 2021, p. 359).

A atual e complexa dificuldade orbitando a responsabilização civil pode ser verificada também nos estudos de Erik Frederico Gramstrup, que em sua obra *Responsabilidade Civil na Engenharia Genética* defende que:

[...] as relações sociais produzem voláteis e novas exigências que o sistema deve sempre ser aprimorado e reedificado; o significado dos princípios e dos conceitos gerais deve ser reexaminado e adaptado. Dito brevemente: o sistema deve evoluir organicamente – caso contrário, está morto (GRAMSTRUP, 2006, p. 43).

É munido desse ímpeto de revitalização frente à evolução constante e manifesta da sociedade que o presente trabalho pretende abordar a responsabilidade civil dos pais no que tange à sua relação a crianças e adolescentes, particularmente quando da ocorrência do fenômeno do *sharenting*.

5.2 As duas dimensões da responsabilidade civil parental

Fundamentada a teoria geral, a responsabilidade civil parental no Brasil opera em duas dimensões distintas, embora ambas derivem dos deveres anexos ao poder familiar, já melhor aprofundado anteriormente.

A primeira é a tradicional responsabilidade por ato de outrem, prevista no art. 932, inciso I do Código Civil. Nela, os pais figuram como garantidores, respondendo objetivamente (nos termos do art. 933 do Código Civil de 2002) pelos danos que os filhos menores causem a terceiros, em decorrência do dever de vigilância.

A segunda dimensão, foco central deste estudo, é a responsabilidade por ato próprio, fundamentada nas cláusulas gerais dos arts. 186 e 187 do Código Civil, que tratam do ato ilícito e do abuso de direito. Esta vertente, mais complexa e atual, somada ao ECA, delimita que há possibilidade dos próprios pais, no exercício ou no abuso, do poder familiar, violarem diretamente os direitos e, por extensão, os direitos da personalidade de seus filhos.

É nessa segunda dimensão que se instala o paradoxo contemporâneo: os mesmos pais, investidos do dever de proteção, convertem-se em potenciais agentes do dano. Como será explorado a seguir, fenômenos como o *sharenting* colocam em xeque os limites da autoridade parental na era digital, exigindo uma análise aprofundada sobre como o ordenamento jurídico reage a essa nova modalidade de dano.

5.2.1 A Responsabilidade por Ato Próprio e a Violação do Dever de Cuidado

Faz-se necessário rememorar os institutos gerais da responsabilidade civil dos pais por ato próprio, decorrente dos deveres jurídicos que estruturam o poder familiar, especialmente os previstos no art. 1.634 do Código Civil, interpretados à luz da proteção integral assegurada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelos princípios constitucionais aplicáveis à pessoa em desenvolvimento (arts. 3º e 4º). Quando o exercício desses deveres se distorce por ação ou por omissão e desse comportamento resulta lesão a direitos da criança ou do adolescente, configura-se o ato ilícito nos moldes dos arts. 186 e 187 do Código Civil, com a consequência reparatória do art. 927, caracterizando hipótese de responsabilidade direta dos genitores por ato próprio.

O conteúdo do dever de cuidado é densificado, no plano estatutário, pelos arts. 4º, 5º e 22 do ECA, que impõem a proteção integral, o respeito à dignidade e à inviolabilidade física e psíquica, e a responsabilidade familiar por sustento, guarda e educação, o que abrange a tutela dos direitos da personalidade da criança e do adolescente. Os arts. 17 e 18 do ECA também reforçam a tutela destinada à criança e ao adolescente, especialmente no que diz respeito ao direito à imagem, à identidade, à vida privada e ao respeito, de modo que condutas parentais de exposição indevida, constrangimento público, divulgação de dados e imagens ou negligência frente a riscos informacionais qualificam violações do dever de cuidado no sentido civilista e estatutário.

Na abrangência jurídica da esfera cível, a tipicidade aberta do art. 186 acolhe lesões a honra, imagem, privacidade, identidade e integridade psíquica ainda que não haja ilícito penal, bastando a antijuridicidade civil, enquanto o art. 187 funciona como cláusula de contenção de excessos quando a autoridade parental se exerce em desvio de finalidade e em afronta à boa-fé objetiva e aos bons costumes, o que caracteriza abuso de direito. A estrutura de tal imputação envolve dano, nexo de causalidade e conduta culposa (em sentido amplo) ou abuso, admitindo a análise de concausas e a solidariedade entre genitores quando ambos concorrem para o evento, tal como autoriza a disciplina da solidariedade por coautoria de atos (BENACCHIO, 2016, p. 209). Na mesma toada, a aferição de dano moral e existencial também é compatível com a orientação de reparação integral, que busca recompor de modo efetivo a esfera

jurídica violada ao mesmo tempo em que previne o enriquecimento sem causa, voltando a atenção às particularidades do caso concreto, sobretudo em matéria infantojuvenil (GUERRA, 2021).

O padrão de conduta esperado não se limita a um ideal abstrato de pessoa prudente, mas se qualifica pelos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da boa-fé objetiva, que impõem deveres positivos de vigilância, informação, orientação, prevenção e correção de riscos proporcionais à idade e à maturidade do titular dos direitos da personalidade, inclusive no ambiente digital e no tratamento de dados pessoais, em harmonia com a regra do melhor interesse abarcado na Lei Geral de Proteção de Dados para titulares crianças e adolescentes (GUERRA, 2021). Nesse cenário, a negligência em avaliar riscos, a omissão diante de perigos conhecidos e a persistência em práticas sabidamente lesivas satisfazem o juízo de culpa *lato sensu* (culpa em sentido amplo) para fins de responsabilização civil, sem prejuízo do enquadramento por abuso quando a autoridade parental é instrumentalizada contra a finalidade protetiva que a legitima (TARTUCE, 2025, p. 292).

No plano processual, o Código de Processo Civil de 2015 oferece instrumentos adequados para recomposição e tutela inibitória, com cabimento do procedimento comum (art. 318) e, quando pertinente, aplicação do microssistema das ações de família (arts. 693 a 699), inclusive para pedidos cumulados de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 497), remoção de conteúdo, retratação, indenização e publicações reparatórias, com execução específica e cominação de multa diária (art. 537), bem como tutela de urgência (art. 300) quando demonstrados probabilidade do direito e perigo de dano.

O ônus da prova segue a regra do art. 373 do CPC de 2015, sem afastar a possibilidade de determinação judicial de prova técnica, psicológica ou social quando a natureza da lesão assim o exigir - e sem prejuízo da adoção de medidas protetivas do ECA - inclusive *ex officio* pelo juízo competente - quando houver risco atual (arts. 98 e 129). Quanto à legitimidade (arts. 141 e 201 do ECA), admite-se a propositura de ação por criança ou adolescente representado ou assistido, conforme o caso, pelo Ministério Público - em se tratando de interesse individual indisponível ou quando a intervenção for legalmente obrigatória - e, quando houver pertinência, pela Defensoria Pública, com possibilidade de litisconsórcio entre genitores se ambos houverem contribuído para a lesão (arts. 113 e 114 do CPC).

5.3 O *sharenting* como ato gerador de dano

Como descrito em outra oportunidade por Gramstrup ao tratar da responsabilidade civil em engenharia genética, aqui vale a mesma ponderação pertinente: neste campo, interessa muito mais a prevenção do dano que o ressarcimento em si do prejuízo, porque este, uma vez consumado, é quase sempre de difícil – ou impossível – reparo *in natura*. Não bastasse, o equivalente em pecúnia representa quantia insatisfatória (GRAMSTRUP, 2006).

No caso específico do *sharenting*, a publicação ampla e replicável de imagem, dados e narrativas biográficas de crianças e adolescentes compromete a esfera existencial e informacional da pessoa em formação, de modo que o núcleo do ilícito costuma incidir sobre a honra, a imagem, a vida privada e a autodeterminação informativa, com dano moral diretamente imputável em favor da criança ou adolescente e mensurável na extensão do caso, sem que se precise multiplicar rótulos indenizatórios artificiais.

Esse enquadramento dialoga com a ideia de que a função preventiva da responsabilidade civil não substitui a reparação, mas a antecede e a complementa em contextos de alto risco de reiteração, especialmente quando os bens atingidos são personalíssimos e a recomposição específica é difícil ou impossível, o que reforça a centralidade da tutela inibitória e de remoção do ilícito, ao lado da compensação pecuniária.

Como tratado, não há como se falar em responsabilidade civil sem vincular a ideia de ato danoso, culpa (*lato sensu*) e nexa causal. No que diz respeito ao dano propriamente dito, ressalte-se que não é o intuito do trabalho mergulhar na distinção entre dano-evento e dano-prejuízo, visto que o foco da dissertação se volta para a responsabilização civil. Contudo, a fim de se evitar a utilização de conceitos sem definição, necessário reduzir os termos a linhas gerais: “o dano-evento se constitui pela lesão a um direito subjetivo ou a um interesse juridicamente relevante e o dano-prejuízo é a consequência patrimonial ou extrapatrimonial da lesão”. (FLUMIGNAN, 2015, p. 193).

Em seguida, salutar mencionar que as diversas concepções de risco enquadram-se nas modalidades potenciais de dano, que por sua vez são resultado

da atividade humana analisada, de maneira que a modalidade de dano e de risco se tornam relevantes para fundamentar a espécie de responsabilidade civil aplicável.

Como anteriormente apresentado, parcela considerável dos danos causados pela prática do *sharenting* diz respeito ao dano moral direto, por gerar gravame dos direitos da personalidade, aos atributos da pessoa, e potencialmente à sua dignidade (DINIZ, p. 70, 2025).

Nesse aspecto, a responsabilidade dos pais e responsáveis demonstra-se direta e objetiva e fundamentada na teoria do risco, visto que o compartilhamento de elementos e dados personalíssimos dos filhos em redes sociais e em outros veículos online possui, em si, uma probabilidade de dano que torna plausível considerar a formação de risco especial pela simples ocorrência do ato.

Dessa maneira, aparenta-se plausível a consideração de que o *sharenting*, ainda que não monetizado, quando estruturado por rotinas de captação e edição de imagem e voz, manutenção de perfis públicos, estímulo a engajamento e busca de alcance, configura atividade normalmente desenvolvida cuja finalidade é a exposição da criança. Os meios técnicos de divulgação utilizados em plataformas digitais, com persistência e replicabilidade, qualificam um risco especial apriorístico à imagem, à privacidade e à autodeterminação informativa infantil, de sorte que, presentes dano e nexos, a imputação se dá sem prova de culpa, pela cláusula geral do risco criado (CC, art. 927, parágrafo único). Dessa sorte, a interpretação consolidada pela sua leitura afasta a necessidade de proveito e insiste no caráter não eventual da prática, justamente para preservar a excepcionalidade da objetivação, evitando, assim, banalizá-la (GONÇALVES, 2003; NASCIMENTO, 2015).

Para além, a exigência de atividade funciona também como filtro que separa o compartilhamento episódico de uma prática normalizada de exposição, de maneira que qualquer compartilhamento se torna passível de replicação e possui persistência indefinida, em razão da própria característica do meio digital, o que aumenta a previsibilidade de lesão e, portanto, a adequação causal entre a conduta e o dano.

Assim, a reparação torna-se o ponto central da discussão, visto que a reparabilidade do dano moral é envolta de problemáticas, dentre elas a dificuldade de avaliação pecuniária do dano. Maria Helena Diniz admite a reparação do abalo moral ligado a bem ou situação dotada de especial carga afetiva, o que ilustra a necessidade de critérios de proporcionalidade e razoabilidade na fixação do *quantum* indenizatório

em lesões extrapatrimoniais de feição identitária, como as típicas do *sharenting* (DINIZ, p. 72, 2025).

Quanto ao nexo causal, a seleção das condições causalmente relevantes segue a causalidade adequada. Em contextos digitais, o liame é estabelecido desde o ato inicial - imputável aos pais - de tornar pública a imagem identificável da criança, o que basta, em tema de bens personalíssimos, para configurar o dano-evento, enquanto os desdobramentos no tempo integram o dano-prejuízo. Essa distinção, já mapeada na dissertação, organiza a prova e evita duplicidades, sem exigir rastreamento exaustivo de cada reencaminhamento para fins de dano moral, pois o núcleo lesivo reside na violação em si do direito da personalidade (DINIZ, 2025).

O mesmo sentido aplica-se ao *sharenting* comercial, estando a prática envolta em pilares como reiteração organizada, contratos publicitários e o uso de técnicas de amplificação, características tais que compõem, por definição, atividade normalmente desempenhada para obter maior alcance, sendo, portanto, desenvolvida com recursos, métodos e caminhos para se provocar um alto potencial lesivo.

A doutrina anota que a grande inovação do Código Civil de 2002 foi distinguir as antigas presunções de culpa das verdadeiras hipóteses de risco e responsabilidade sem culpa, abrindo espaço para reconhecer atividades contemporâneas perigosas, sem exigir vantagem econômica como estopim para a objetivação. Assim, na situação em debate, o título de imputação adequado vem a ser o objetivo por risco criado, com dano e nexo demonstráveis, ainda que se dispense o exame psicológico da culpa (LOTUFO, 2004; GONÇALVES, 2012).

A temática da legitimidade ativa e da prescrição também merece ser pontuada. Sobre o primeiro tema, frise-se que a criança e o adolescente são titulares do direito e podem postular por meio de representante (ECA, arts. 141 e 142) ou, atingida a maioridade, agir em nome próprio (nos termos universais da CF/88, art. 5º, inciso XXXV). Assim, pertinente destacar que a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes (CC, art. 198, inciso I), e se suspende até cessar a incapacidade, retomando seu curso a partir da maioridade civil, observadas as hipóteses de ressalva (emancipação por outorga dos pais, casamento, exercício de emprego público efetivo, colação de grau em curso superior, estabelecimento civil ou comercial e existência de relação de emprego que torne o menor com dezesseis anos ou mais economicamente independente - CC, art. 5º), situações que, se presentes, podem antecipar o termo inicial de contagem do prazo prescricional.

Processualmente, importante delimitar que o reconhecimento da autonomia progressiva e o melhor interesse guiam a oitiva e a participação do adolescente como sujeito ativo na busca pela proteção de seus direitos, mas não afastam o fato de que a violação atinge o direito próprio da criança e do adolescente e que, em se tratando de dano a direito da personalidade, o *damnum* decorre da própria ofensa, com a reparação civil cabível e cumulável com as medidas inibitórias (CPC, art. 497), como seria o caso, por exemplo, da imediata retirada do ar ou mesmo a vedação de publicação que apresente conteúdo entendido como lesivo a bens como honra, imagem e dignidade da criança e do adolescente.

Nesse ínterim, sendo o dano cometido de natureza moral, tem-se atenção ao disposto nos arts. 15 e 17 do ECA⁵³, na Súmula n. 403 do STJ⁵⁴ e ao entendimento doutrinário especialista sobre o tema:

[...] tendo em vista que, os pais ao expor excessivamente em ato contínuo conteúdos inerentes aos filhos, ação formada está no abuso de direito na livre disposição da imagem, da vida privada e da intimidade das crianças e adolescentes, **acarretando o dano moral** correspondente da ofensa aos direitos personalíssimos de outrem, e o nexos causal entre a conduta e o dano. (SANTOS, EDLER, 2022, p. 863, grifou-se).

Também se apresenta importante retomar a peculiar condição do sujeito de direito representado pela criança e pelo adolescente, vez que, em regra, não possuem capacidade civil plena, como preconizado em nosso ordenamento jurídico nos arts. 3º a 5º do Código Civil. Como consequência, o prazo prescricional também é visto de forma especial, nos termos do art. 198, inciso I, sendo que, por se tratar de pretensão pertinente à reparação civil, ou seja, concernente a indenização e ressarcimento de natureza pecuniária, a prescrição se dá no prazo de três anos (CC, art. 206, §3º, inciso V).

Contudo, há de se sustentar que, no caso do *sharenting*, por envolver dano autorizador de reparação que envolve o poder familiar representado pelos pais, a

⁵³ ECA, Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis. [...] ECA, Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

⁵⁴ Súmula nº 403 – STJ - Independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.

prescrição trienal passaria a correr somente após o atingimento da maioridade civil e da capacidade plena. Isso é dizer que o prazo de três anos para ajuizar eventual ação de reparação cível decorrente de prejuízo à esfera de direitos personalíssimos de criança e adolescente passaria a contar somente após o sujeito lesado completar 18 anos de idade, vez que o dano gerado guarda estrita relação de resultado originado por má conduta do poder parental, o qual, por sua vez, cessa somente com a maioridade civil, nos moldes do art. 1635, inciso III do Código Civil.

Dessa forma, em que pese, também, a previsão de atuação processual do Ministério Público no art. 201 do ECA, defende-se que somente após a consolidação da capacidade civil plena, após atingida a maioridade, é que passa a correr o prazo prescricional. Aqui, a única ressalva seria nos casos de emancipação, visto que o *pater familia* se extingue com a emancipação do filho adolescente (CC, art. 1635, inciso II).

Em resumo, compreende-se que a tutela dos direitos personalíssimos é de responsabilidade dos pais, sob a reunião do poder familiar e do dever de cuidado inerente à relação parental. Assim, eventual dano ocorrido pelo fenômeno do *sharenting* simboliza abuso do poder familiar, devendo, portanto, ser visto como ato danoso e, conseqüentemente, passível de indenização, conforme o melhor interesse da criança e do adolescente.

5.4 A responsabilidade das plataformas digitais

O cotejo aqui realizado é mera análise da temática da responsabilidade civil das plataformas digitais frente a divulgação de imagem de crianças e adolescentes sem sua autorização. Importante pontuar, porém, que a temática central do trabalho aqui proposto é da responsabilidade civil dos pais, de maneira que o tópico descrito se trata não só de reforço argumentativo, mas de estruturação inicial para trabalhos futuros.

Feitas as considerações pertinentes, e a partir do discorrido em seções anteriores, restam claros, a esta altura, o conceito e os elementos que orbitam a responsabilidade civil, a qual, em linhas gerais, funciona como instituto obrigacional acerca do dever de reparação pelo dano sofrido. No ambiente virtual, sendo este mera extensão de nossas atividades no meio físico, não há razão para que se afaste a defesa de direitos e garantias pertencentes a todo e qualquer indivíduo. Nesse

caminho, sob o recorte do presente estudo, volta-se o foco para a responsabilidade das plataformas digitais quando da ofensa de direitos personalíssimos da criança e do adolescente, em especial nos casos de ocorrência do fenômeno denominado *sharenting*.

De maneira geral, a responsabilidade civil impõe ao praticante de ato ilícito ou agente causador de dano a obrigação de reparar a vítima em função do prejuízo causado ou do risco inerente à prática deflagrada, devendo ser analisado, *in casu*, o elemento anímico (dolo ou culpa, nos casos de responsabilidade subjetiva), bem como o nexo de causalidade entre o ato e o resultado danoso (ou o risco intrínseco) e a extensão desse dano. Nessa toada, cabe agora analisar a responsabilidade civil das plataformas digitais quando, no universo eletrônico, ocorrer fato cujo resultado seja a violação de um direito personalíssimo, em particular quando o bem ofendido for de titularidade de crianças e adolescentes.

Devido à complexidade das redes, os desafios atinentes às plataformas sediadas no meio eletrônico representam alguns desafios, como bem colocado por Bruno Miragem ao abordar a dificuldade da efetiva regulação das relações estabelecidas em ambiente virtual:

No direito privado isto ocorre, em especial relevância, no que diz respeito à relação jurídica de responsabilidade civil por ato ilícito, quando este ato ilícito enseja, como regra, a imputação do dever de indenizar, e é cometido por intermédio da Internet. Pára, neste particular, sobre as soluções jurídicas até então adotadas, um alto grau de insegurança e incerteza quanto à efetividade ou não dos instrumentos legais existentes nos domínios da responsabilidade civil.

[...]

Tais situações despertam questões práticas de importância, concernentes às relações estabelecidas por intermédio da Internet, como é o caso da produção da prova dos fatos e das condutas havidas no ambiente virtual, assim como sobre a demonstração das condições de imputação do dever de indenizar próprio da responsabilidade civil. Será o caso da demonstração do nexo de causalidade, do conteúdo da conduta praticada pelo ofensor, ou o correto dimensionamento do dano causado. (MIRAGEM, 2011, p. 848).

Vê-se, assim, que as relações jurídicas estabelecidas no plano da internet não podem permanecer de fora do resguardo legal, ainda que simbolizem, em parte, novidades que questionam a efetividade da tutela jurisdicional habitualmente prestada. Isso se avoluma quando percebemos a enormidade do fluxo informacional e de dados que circula nas redes. É como bem analisou Carlos Roberto Fornes Mateucci:

A quantidade de dados, fotografias, informações transmitidos pela rede dificulta, em determinadas situações, precisar a natureza do ambiente e conceituá-lo como privado ou público. A curiosidade sobre a privacidade alheia toma ainda conta dos meios de transmissão eletrônica, como revistas, jornais e de programas de televisão especializados, que exibem o dia a dia de pessoas famosas, ou até mesmo da população em geral.

[...]

Temos ainda que, se por um lado a tecnologia facilita a vulneração de nossa intimidade, de outro, a Internet foi concebida e se desenvolveu como local onde as pessoas, anônima e livremente, se expressam das mais diferentes formas, sem qualquer barreira e até mesmo controle legal. (MATEUCCI, 2011, p. 931-932).

É justamente questionando essa aparente falta de resguardo legal que a presente dissertação busca atribuir, não só aos pais, mas também às plataformas digitais, a responsabilidade legal por prejuízos causados contra direitos personalíssimos de crianças e adolescentes por meio da incidência da prática de *sharenting*. Para tanto, a análise do texto legal se torna fundamental para o enquadramento das redes como agentes passíveis de responsabilização.

Pelo disposto no art. 2º, especialmente o inciso I, da Lei 15.211/25 (“ECA Digital”), tem-se a seguinte definição:

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se:

Art. 2º, inciso I - **produto ou serviço** de tecnologia da informação: produto ou serviço fornecido a distância, por meio eletrônico e provido em virtude de requisição individual, **tais como aplicações de internet**, programas de computador, softwares, sistemas operacionais de terminais, lojas de aplicações de internet e jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações (grifou-se).

Já pela redação do art. 2º, inciso III da Lei 15.211/25, tem-se que *rede social* pode ser definida como:

Art. 2º, III - **aplicação de internet** que tem como principal finalidade o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações veiculadas por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários (grifou-se).

Pelas simples leitura e interpretação do dispositivo legal, nota-se que as redes sociais podem, portanto, ser enquadradas como produto ou serviço de tecnologia da informação, eis que, por definição, elas são “aplicações de internet” (art. 2º, inciso III),

elemento tal que consta exemplificado como item correlacionado a “produto ou serviço de tecnologia da informação” (art. 2º, inciso I).

De seu turno, a leitura do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor expõe que:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de **produtos ou prestação de serviços** (grifou-se).
§1º - Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A partir da interpretação conjunta dos artigos ora analisados, também a simples interpretação legal permite concluir que as redes sociais, por serem exemplo de produto ou serviço de tecnologia da informação, estão subsumidas ao que o CDC entende por produto ou serviço. Conseqüentemente, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, os prestadores de serviço são passíveis de responsabilização, sem qualquer necessidade de comprovação de culpa:

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (grifou-se).

Prosseguindo com a análise interpretativa da letra da lei, a fim de se apurar a responsabilidade civil das plataformas digitais, também se faz necessário voltar os olhos ao que dispões o art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/14):

Art. 19 - Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para**, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, **tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente**, ressalvadas as disposições legais em contrário (grifou-se).

Daí se vê que, pelo texto legal, a responsabilidade civil só poderia ser imputada às plataformas digitais caso, cientes de decisão judicial determinando a

indisponibilidade de certo conteúdo danoso publicado por terceiro (usuário), elas se mantivessem omissas quanto à ordem emanada do Poder Judiciário.

Contudo, recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca dos temas de repercussão geral 533⁵⁵ e 987⁵⁶ acabou por reconhecer a parcial inconstitucionalidade do referido artigo de lei, entendendo que o texto legal “não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia)”. A partir dos julgados, nota-se o reconhecimento e a valoração dos direitos de personalidade no ambiente digital, em embate pelo enfraquecimento da premissa legal preconizada no art. 3º, inciso IV do Marco Civil da Internet, que defende o princípio da alegada “neutralidade das redes”⁵⁷. De igual forma, o novo entendimento jurisprudencial dialoga com o elencado no art. 14 da LGPD⁵⁸, visto que salienta as exigências necessárias para o tratamento de dados de crianças e adolescentes nas redes, com fulcro no “melhor interesse” de seus titulares. Conclui-se, então, que o modelo clássico de responsabilidade subjetiva se mostra insuficiente à luz da Lei Geral de Proteção de Dados, já que a LGPD introduz um regime preventivo e principiológico, deslocando o foco da responsabilidade da mera omissão para a governança de dados pessoais.

Como ressaltado, o art. 14 estabelece que o tratamento de dados pessoais dos titulares em questão deve ser orientado pelo “melhor interesse” da criança e adolescente, impondo às plataformas uma obrigação positiva de proteção. Já o art. 46⁵⁹ impõe dever de adoção de medidas de segurança técnicas e administrativas capazes de proteger dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas, aproximando a responsabilidade digital dos contornos do risco da atividade. Esse novo paradigma encontra amparo também no Código de Defesa

⁵⁵ Tema 533 - Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. - RE 1057258 – Rel. Min. Luiz Fux.

⁵⁶ Tema 987 - Discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) que determina a necessidade de prévia e específica ordem judicial de exclusão de conteúdo para a responsabilização civil de provedor de internet, websites e gestores de aplicativos de redes sociais por danos decorrentes de atos ilícitos praticados por terceiros. - RE 1037396 – Rel. Min. Dias Toffoli.

⁵⁷ Marco Civil da Internet, Art. 3º - A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: IV - preservação e garantia da neutralidade de rede.

⁵⁸ LGPD, art. 14 - O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

⁵⁹ LGPD, art. 46 - Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

do Consumidor, cuja incidência sobre as plataformas digitais é reconhecida pela jurisprudência. O art. 14 do CDC prevê responsabilidade objetiva por defeito na prestação do serviço, o que inclui situações em que a arquitetura da plataforma, ao invés de mitigar, agrava os riscos decorrentes do compartilhamento excessivo de informações sobre crianças. A vulnerabilidade agravada do público infantil, somada ao dever de segurança previsto no art. 8º do CDC, impõe às plataformas de rede digitais padrões mais elevados de diligência, especialmente quando seus algoritmos influenciam a viralização de conteúdos de *sharenting*.

Esse movimento normativo é consolidado pelo ECA Digital (Lei 15.211/2025), que positivamente abandona qualquer leitura de neutralidade das plataformas. O diploma reforça o princípio do melhor interesse da criança como fundamento para a regulação das interações digitais (art. 3º), impondo às plataformas obrigações materiais concretas, como mecanismos de denúncia acessíveis (arts. 28 e 29), padrões reforçados de privacidade por padrão (*privacy by default* - art. 7º), regras de moderação específicas para conteúdo que envolva crianças e deveres de redução de riscos tecnológicos (art. 39, §2º). Tais dispositivos transformam as plataformas em agentes responsáveis pela construção de um ambiente digital seguro, o que corresponde a uma verdadeira posição de garantidoras funcionais no campo civil. Ante a integração dos dispositivos legais aqui comentados, resta clara a possibilidade de se enquadrar as redes sociais como agentes passíveis de responderem civilmente pelos danos cometidos nas plataformas digitais contra os direitos personalíssimos de crianças e adolescentes.

Partindo ao campo doutrinário, a discussão sobre a responsabilidade civil das plataformas digitais diante do fenômeno do *sharenting* exige a integração entre a interpretação de responsabilidade dos provedores e o novo arcabouço normativo inaugurado pela LGPD, pelo CDC e pelo ECA Digital. Trata-se de um esforço interpretativo que ultrapassa a compreensão tradicional das plataformas como intermediárias neutras, revelando, ao contrário, que a dinâmica tecnológica produzida por elas potencializa, organiza e perpetua o dano decorrente da hipereposição infantil, decorrência do atual anseio pelo compartilhamento de informações no ambiente digital, o que naturalmente engloba o uso das redes sociais de forma geral. É o que apontam Marcelo Kokke e Márcio Luís de Oliveira:

Os seres humanos sempre buscaram construir socialmente a própria imagem, e esforçam-se por efetivar uma reconstrução constante, seja pela sua alteração, seja pela sua preservação. Entretanto, com o avanço da vida no meio ambiente digital, a exposição e a apresentação pública são constantes, incessantes. A exposição é permanente, ao que simultaneamente as exigências de correspondências e respostas são exaltadas por uma cultura de imediatismo. A resposta social à construção do trabalho de face ou à exposição pelo ser ao outro é arcada pela instantaneidade própria da velocidade da internet. Esperam-se reações sociais (individuais e coletivas) sob a mesma velocidade que se aguarda o resultado de pesquisas no Google. (KOKKE E OLIVEIRA, 2020, p. 594).

Na seara dos ambientes digitais, não se pode olvidar o conceito trabalhado pelo psicanalista francês Serge Tisseron, que vê na “extimidade” (*extimité*, no original francês) uma espécie de comportamento do ser humano que tende a divulgar elementos da vida íntima - tanto no aspecto físico quanto psíquico - com o fito de se enriquecer pessoalmente diante de outrem (BOLESINA e FACCIN, 2021). Aliás, a tendência à superexposição e ao autoengrandecimento é tamanha que até na esfera literária se vê repercussão do debate. A doutrina especializada passou a rediscutir, por exemplo, a autoficção e o romance contemporâneo com base justamente na figura da extimidade, eis que se difere do exibicionismo e, ao lado da intimidade, exerce papel de completude e ambivalência em relação à identidade do sujeito (FIGUEIREDO, 2020).

A literatura especializada sobre o *sharenting* corrobora essa leitura. A Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul publicou artigo intitulado *A responsabilidade civil por sharenting* defendendo o posicionamento de que os pais podem e devem ser responsabilizados por práticas cometidas nas redes sociais, exatamente por conta do abuso de poder, considerando que “o direito à extimidade de um não tem o condão de sobrepor-se ao direito à intimidade de outro” (BOLESINA e FACCIN, 2021, p. 212).

Sobre esse ponto de vista, salutar destacar também o teor dos contratos habitualmente disponibilizados pelas plataformas digitais a seus clientes e usuários, apresentando cláusulas que livrariam o aplicativo de rede de responder por eventuais prejuízos causados por terceiros – no caso, os pais. A exemplo da rede social Instagram, veem-se os termos na seguinte condição (em tradução livre) ⁶⁰:

⁶⁰ Para acessar todas as cláusulas, consultar <https://about.instagram.com/pt-br/community/teen-accounts>. No trabalho, fez-se apenas um recorte de trechos considerados relevantes para o subtópico apresentado no original e também com tradução feita livremente: Who is responsible if something happens. [...] Our Service is provided "as is", and we can't guarantee that it will be safe and secure or

Quem é responsável se algo acontecer.

[...] Nosso Serviço é fornecido "no estado em que se encontra" (ou "como está"), e não podemos garantir que ele será seguro e protegido ou que funcionará perfeitamente o tempo todo.

[...] Também não controlamos o que as pessoas e outros fazem ou dizem, e não somos responsáveis pelas ações ou condutas deles (ou suas) (seja online ou offline) ou por conteúdos (incluindo conteúdo ilegal ou censurável).

[...] Se houver um problema com nosso Serviço, não podemos saber quais seriam todos os possíveis impactos.

Pela análise do texto, aparenta-se o esforço de blindar as redes sociais de serem responsabilizadas por eventual conduta danosa praticada por terceiros, os quais, dentro do cenário que interessa a esta análise, seriam os pais de crianças e adolescentes que compartilham conteúdo que possa violar direitos de personalidade a eles pertencentes. De outro modo, é verificar que a real intenção do termo apresentado pela rede social é esquivar as plataformas digitais de serem responsabilizadas por práticas indevidas realizadas pelos pais de crianças e adolescentes que praticam o *sharenting*. Por conseguinte, havendo responsabilização dos pais, a própria plataforma digital acaba se tornando responsável, de maneira objetiva, pelo mau uso feito, por terceiros, de seus serviços e produtos, os quais acabam afetando bens imateriais tutelados pelo ordenamento jurídico e pertencentes à esfera de personalidade do indivíduo, especialmente crianças e adolescentes.

A partir dessa conjugação entre doutrina e legislação, torna-se possível, então, afirmar que a responsabilidade civil das plataformas digitais nas hipóteses de *sharenting* é estruturada por um regime híbrido. Embora permaneça válida a responsabilidade subjetiva decorrente da omissão após notificação, como descrita na lei, agora ela se soma à responsabilidade objetiva pelo defeito do serviço (CDC), à responsabilidade decorrente da violação de deveres de governança e segurança (LGPD) e à responsabilidade reforçada por dever legal de proteção (ECA Digital). O resultado é a superação completa da noção de plataforma como intermediário neutro, substituída por uma concepção que reconhece o papel ativo da tecnologia na

will work perfectly all the time. [...] We also don't control what people and others do or say, and we aren't responsible for their (or your) actions or conduct (whether online or offline) or content (including unlawful or objectionable content). [...] If there is an issue with our Service, we can't know what all the possible impacts might be.

amplificação dos danos e, conseqüentemente, a necessidade de imposição de deveres positivos de cuidado.

Em síntese, no ambiente digital contemporâneo, especialmente quando envolve o interesse dos incapazes ou relativamente capazes, a responsabilidade civil das plataformas não pode mais ser compreendida apenas sob a óptica da omissão. A atuação das plataformas integra o próprio risco da atividade, o que é juridicamente relevante.

6 DIREITO COMPARADO: EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS SOBRE SHARENTING

A incursão no direito comparado como ferramenta metodológica apta à compreensão de experiências jurídicas estrangeiras exige, desde logo, o reconhecimento de sua ambivalência epistemológica: simultaneamente é método e ciência, aproximação e afastamento, estranhamento e reencontro. Tal complexidade se acentua na medida em que o objeto de análise - aqui, as respostas normativas e institucionais ao fenômeno do *sharenting* - convoca categorias sensíveis como infância, privacidade e tecnologia, cujas interfaces transbordam as fronteiras nacionais. Como observa Legrand, o direito estrangeiro jamais é plenamente acessado por aquele que trabalha com o direito comparado. Em vez disso, ele opera um movimento de *alongsideness* ["estar-ao-lado", em tradução livre], em que o estrangeiro se insinua sem jamais se deixar capturar em sua inteireza (LEGRAND, 2006).

A alteridade jurídica, nesse quadro, constitui-se como tensão permanente entre o familiar e o inapreensível, e sua mediação só se realiza por meio da linguagem, que se vê sempre marcada por opacidades, lacunas e afetos. Ao se afirmar que nem mesmo um jurista francês, escrevendo sobre o direito francês para leitores brasileiros, está livre do gesto tradutório, reconhece-se que toda comparação é, antes de tudo, uma reconstrução parcial, situada e contaminada pela perspectiva do próprio observador.

A comparação, portanto, não se limita ao exercício de descrição paralela de institutos, mas envolve operação hermenêutica complexa na qual o "estrangeiro" não apenas ilumina o próprio ordenamento do pesquisador, como também o transforma. Essa dimensão performativa foi frequentemente subestimada por vertentes funcionalistas. Ainda assim, a contribuição dessas correntes permanece relevante ao lembrar que problemas jurídicos análogos podem suscitar soluções comparáveis, sem que isso apague a historicidade dos sistemas (ZWEIGERT; KÖTZ, 1998).

Nesse sentido, a distinção entre macrocomparação e microcomparação mostra-se útil: a primeira permite captar estilos normativos, modos de decisão, práticas interpretativas e a organização dos atores jurídicos; a segunda desce aos casos e institutos concretos, examinando a coerência das respostas diante de conflitos específicos. Nesta pesquisa, os dois planos se imbricam: parte-se de marcos

teóricos e institucionais amplos, como a proteção de dados e a afirmação da autonomia progressiva da criança, e avança-se para os mecanismos concretos de tutela diante da superexposição digital.

A escolha da França em cotejo com o Brasil ancora-se, de um lado, na inserção francesa em uma matriz europeia que densifica, por regulação de dados e de serviços digitais, parâmetros de governança para plataformas e deveres civis de proteção da imagem e da vida privada. Do outro lado, a tradição civil-constitucional brasileira, a partir da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e dos direitos da personalidade, constrói tutela robusta em chave preventiva e reparatória. A afinidade de base entre ambos, inscritos na família romano-germânica, fornece terreno comum para o diálogo metodológico proposto por René David, sem ocultar que estilos de decisão e arranjos institucionais condicionam, de maneira distinta, a passagem do princípio ao remédio (DAVID, 1998).

Metodologicamente, adota-se a trilha proposta por Carvalho, com três momentos que não se sucedem de forma rígida, mas se retroalimentam. Primeiro, o *momento analítico* identifica os parâmetros normativos e institucionais de cada país, com atenção ao “direito vivo”, isto é, à prática decisória, aos guias administrativos e à interação com o desenho técnico das plataformas. Em seguida, o *momento integrativo* interpreta aproximações e distinções críticas, explicitando como Constituição, legislação infraconstitucional e regulação de dados pessoais se combinam para responder ao fenômeno do *sharenting*. Em terceiro lugar, o *momento sintético* apresenta as conclusões do paralelo comparativo estabelecido, sem deixar se esvaír a ideia de que a própria análise transforma autor e objeto (CARVALHO, 2008).

Nesse itinerário, casos e orientações do *Conseil d'État* e da administração francesa sobre imagens infantis, de um lado, e a malha constitucional, estatutária e de proteção de dados brasileira, de outro, funcionam como pontos de ancoragem para avaliar se, e em que medida, cada ordenamento converte a tutela da criança em comandos solidamente verificáveis e em rotinas decisórias capazes de conter a hipervisibilidade digital.

É com essa orientação teórico-metodológica, restrita ao binômio Brasil e França, que se inicia, a seguir, o exame das experiências normativas e institucionais voltadas à proteção de dados, à privacidade e à imagem de crianças e adolescentes dentro de um contexto de *sharenting*, evitando descrições redundantes e privilegiando uma análise comparativa estrita sobre pressupostos legais, bens jurídicos tutelados, modos de decisão e as boas práticas emergentes de cada sistema.

6.1 Proteção de dados e privacidade infantil: Brasil e França

Debruçar-se sobre o exame comparado das respostas normativas ao fenômeno contemporâneo do *sharenting* revela como diferentes tradições jurídicas estruturam, em maior ou menor grau, a proteção da personalidade de crianças e adolescentes diante da exposição digital nas redes cibernéticas atuais. Nesse contexto, Brasil e França oferecem experiências particularmente relevantes, mesmo que por caminhos diferentes.

Enquanto ambos se inserem na família romano-germânica e afirmam, em seus ordenamentos, a relevância central da dignidade da pessoa humana e da proteção da infância e da adolescência, a rota de articulação de tais diretrizes segue caminhos institucionais e legislativos distintos.

A análise que se segue toma como foco a forma pela qual cada sistema jurídico disciplina a divulgação de imagens e dados de crianças por seus responsáveis, observando os fundamentos axiológicos mobilizados, a densidade das normas aplicáveis à proteção de dados e os instrumentos preventivos e reparatórios disponíveis.

De modo específico, a subseção dedicada ao direito brasileiro examinará o arranjo normativo que conjuga Constituição Federal de 1988, Estatuto da Criança e do Adolescente, direitos da personalidade abarcados pelo Código Civil e a legislação de proteção de dados pessoais, destacando como tais diplomas constroem um regime de tutela integral voltado à contenção da superexposição infantil. Em seguida, a subseção relativa ao direito francês analisará a disciplina jurídica própria daquele ordenamento, marcada pela tradição consolidada de proteção à vida privada e à imagem, bem como pela influência do direito europeu de proteção de dados,

evidenciando soluções normativas e práticas administrativas de autoridades regulatórias. Ao fim, a comparação entre ambos os sistemas permitirá identificar convergências estruturais e diferenças de técnica legislativa e de implementação institucional, especialmente quanto à passagem dos princípios às respostas efetivas perante o fenômeno do *sharenting*.

6.1.1 A Legislação Brasileira

A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento na conjunção entre normas infraconstitucionais e princípios constitucionais voltados à proteção integral da infância. Entre esses diplomas, destaca-se a Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), que estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles pertencentes a titulares em situação de vulnerabilidade, como as crianças.

O art. 14 da LGPD dispõe de maneira expressa sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, determinando que tal atividade deverá ocorrer “em seu melhor interesse”. Como exemplo, tem-se a exigência de consentimento específico e em destaque por pelo menos um dos pais ou responsável legal (art. 14, § 1º), requisito este que impõe uma salvaguarda formal mas cuja efetividade, no entanto, tem sido objeto de controvérsias doutrinárias.

Bioni e Rielli (2022) apontam um quadro contemporâneo complexo, destacando situações nas quais eventual incompletude do conhecimento sobre as plataformas de dados ou mesmo a ocorrência de má-fé podem interferir no consentimento parental ou do responsável. Nesse cenário, a depender do cenário encontrado, a anuência fornecida pode ser insuficiente para alcançar a observância do princípio do melhor interesse, podendo, inclusive, feri-lo. Em situações dessa natureza, o próprio consentimento parental – que funcionaria como base legítima à proteção do melhor interesse – acabaria por conflitar com o melhor interesse. Também, há de se pontuar que a literalidade do § 1º do art. 14 da LGPD atribui a necessidade de “consentimento específico” somente para o tratamento de dados das crianças, deixando de fora os adolescentes. Na visão de Silva e Santos (2024), essa omissão representaria uma quebra do princípio do melhor interesse, o qual seria originariamente destinado não só a crianças, mas também à figura do adolescente.

Outro tópico passível de questionamento é o § 5º do mesmo dispositivo, que prevê que os controladores devem empregar esforços razoáveis para verificar que o consentimento foi efetivamente prestado pelo responsável legal, tendo em vista as tecnologias disponíveis. Contudo, a ausência de critérios objetivos para aferição dessa razoabilidade, aliada à limitada atuação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), tem dificultado a efetividade desse controle, especialmente diante da prática disseminada do compartilhamento de imagens e informações de crianças por seus próprios pais nas redes sociais.

É necessário salientar, aqui, o fato de a LGPD adotar como fundamento basilar a proteção dos direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 1º), o que exige interpretação sistemática em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, inciso III), da prioridade absoluta (CF/88, art. 227, *caput*) e da proteção integral da criança e do adolescente. Apesar disso, exclui-se a incidência da LGPD no que concerne ao tratamento de dados para fins exclusivamente pessoais da incidência da LGPD (art. 4º, inciso I), criando-se uma exceção que enfraquece a proteção infantojuvenil nos casos de *sharenting*, vez que impede a responsabilização direta daqueles pais que expõem excessivamente os filhos sem finalidade comercial, mas com potenciais efeitos lesivos duradouros.

No que tange ao Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014), observa-se que, embora a norma estabeleça princípios relevantes, tais como a proteção da privacidade, da intimidade e dos dados pessoais (art. 3º, incisos II e III), e a garantia de inviolabilidade e sigilo das comunicações privadas (art. 7º), não há previsão normativa específica voltada à proteção de crianças no ambiente digital.

Trata-se, portanto, de uma legislação de caráter geral, que não distingue os diferentes graus de vulnerabilidade dos usuários da internet, deixando descobertas situações que envolvem o tratamento de dados e a exposição de crianças e adolescentes por terceiros, inclusive por seus responsáveis legais. Essa moldura sofreu inflexão relevante quando o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 26.06.2025, o julgamento dos Temas 987 e 533, reputando parcialmente inconstitucional a leitura tradicional do art. 19 do Marco Civil e fixando parâmetros que aproximam a responsabilidade civil das plataformas de um modelo de deveres de diligência, com a devida responsabilização por omissão - após notificação - em hipóteses de ilicitude manifesta e por falhas sistêmicas em contextos de circulação

massiva de ilícitos qualificados, notadamente quando envolvem crianças e adolescentes, dispensando ordem judicial prévia nos casos em que presentes os pressupostos fixados nas teses. O resultado encontrado reorganiza incentivos para a salvaguarda dos tutelados, valendo-se de expedientes como a retirada célere, a desindexação e a desmonetização de conteúdos lesivos, inclusive quando impulsionados por mecanismos pagos, o que dialoga diretamente com dinâmicas de exposição infantil.

No plano protetivo clássico, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), em seu artigo 17, estabelece a imposição do respeito ao sujeito salvaguardado por meio da inviolabilidade dos direitos à integridade física, psíquica e moral da criança, abrangendo expressamente a imagem, a identidade e a autonomia. Em adição, o art. 100, ao disciplinar medidas específicas de proteção dos direitos infantojuvenis, determina que qualquer intervenção deve considerar, entre outros, o respeito ao desenvolvimento da autonomia e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, desde que observada a proteção integral. Neste sentido, qualquer atuação parental que viole direitos da personalidade da criança, mesmo que praticada sob o manto do exercício da autoridade familiar (art. 98, inciso II), pode ser objeto de controle judicial e de responsabilização.

A jurisprudência brasileira, embora ainda tímida em relação ao tema específico do *sharenting*, já reconheceu a existência de dano moral presumido pela violação dos direitos da personalidade de crianças em contextos de exposição indevida e vem impondo medidas inibitórias e obrigações de fazer e de não fazer para conter a superexposição em redes, como ilustra decisão da 3ª Vara de Família de Rio Branco/AC, que proibiu a divulgação exagerada de imagens do filho (TJAC, 2025).

No mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou, desde 2021⁶¹, orientação protetiva segundo a qual provedores, quando notificados do caráter ilícito das atividades, devem remover conteúdo ofensivo a crianças e adolescentes independentemente de ordem judicial, em prestígio ao princípio da proteção integral, reforçando-se também a ideia de deveres diligentes que agora se consolidam com a recente viragem do Supremo Tribunal Federal⁶².

⁶¹ REsp nº 1.783.269 - MG (2017/0262755-5)

⁶² RE nº 1.037.396 (Repercussão Geral - Tema 987) e RE nº 1.057.258 (Repercussão Geral - Tema 533).

Em agosto de 2025, o tema alcançou a agenda pública de forma abrupta, após a denúncia do influenciador Felca sobre “adultização” e uso indevido de imagens de crianças nas redes, o que motivou a apresentação, em menos de 48 horas, de ao menos 32 projetos de lei na Câmara dos Deputados destinados a prevenir e combater a exposição indevida e fortalecer mecanismos de proteção digital infantojuvenil. O episódio ativou, ainda, uma dinâmica institucional acelerada, com a criação de grupo de trabalho com prazo de 30 dias para apresentar proposta consolidada, realização de audiências públicas e condução de um roteiro de votação em regime de urgência (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2025; CNN BRASIL, 2025; AGÊNCIA BRASIL, 2025).

A reação legislativa imediata evidenciou o “efeito agenda” do episódio e a convergência de frentes com enfoques preventivos, educativos, sancionatórios e de governança de plataformas, reorientando a discussão pública do *sharenting* para além do formalismo do consentimento parental.

Nesse contexto, consolidou-se, em 17.9.2025, o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, Lei 15.211/2025, que dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais, e seu decreto regulamentador 12.622/2025, que designa a ANPD como autoridade administrativa autônoma para regulamentar, fiscalizar e sancionar o cumprimento do diploma. O arranjo jurídico introduz salvaguardas de proteção por desenho, mecanismos de verificação etária confiável, instrumentos de supervisão parental, canais acessíveis de denúncia e procedimentos de resposta tempestiva a conteúdos que violem direitos infantojuvenis, além de sanções proporcionais, reconhecendo a centralidade de políticas de desmonetização e de desconexão de circuitos abusivos (BRASIL, 2025a; 2025b; ANPD, 2025; SENADO FEDERAL, 2025).

Importa ressaltar que o ECA Digital não cria um ilícito civil autônomo específico de *sharenting* parental, nem positivou um novo regime de responsabilidade dos pais pela superexposição dos filhos, eis que sua engrenagem incide principalmente sobre fornecedores e plataformas, ao impor obrigações estruturais e padrões de diligência reforçados. A responsabilização dos pais permanece ancorada nas cláusulas gerais do ECA, da LGPD e do Código Civil, com solução casuística orientada pelo melhor interesse da criança e do adolescente e pelos direitos da personalidade, inclusive com a possibilidade de incidência de medidas protetivas e sanções administrativas previstas no Estatuto quando configurado o descumprimento de deveres inerentes ao poder familiar. Em paralelo, a agenda legislativa prévia e superveniente mantém

relevância. O PL 4.776/2023, de escopo específico sobre *sharenting*, propõe reconhecer a copropriedade da criança sobre conteúdos que envolvam imagem, voz ou dados pessoais e condicionar a divulgação ao consentimento da criança, quando possível, com reforço de medidas de educação e conscientização. O PL 2.628/2022, de amplitude setorial, estruturou obrigações para plataformas e mecanismos de governança que embasaram a positivação do ECA Digital (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023; SENADO FEDERAL, 2024; 2025).

No plano doutrinário⁶³, ressalta-se que os direitos da personalidade das crianças devem ser interpretados a partir de uma concepção existencial e protetiva, sendo intransmissíveis e irrenunciáveis, salvo exceções legalmente previstas e sempre condicionadas à moral, à ordem pública e aos bons costumes. Ainda que os pais exerçam a representação legal de seus filhos, tal representação não pode ser compreendida como autorização genérica para a exposição pública de suas imagens ou dados, sobretudo em ambientes digitais cuja perenidade e alcance exacerbam o potencial lesivo.

A crítica ao caráter excessivamente liberal da LGPD quando confia a proteção infantil à lógica do consentimento parental permanece central. Bioni sustenta que o tratamento de dados de crianças deve ser orientado por critérios de necessidade, proporcionalidade e minimização, à luz do *privacy by design*, de modo que a representação exercida pelos pais se converta em dever positivo de cuidado digital e de preservação da privacidade, com responsabilização civil quando a exposição contrariar o melhor interesse (BIONI, 2019).

6.1.2. A legislação francesa

O fenômeno da exposição digital de filhos por seus responsáveis deslocou o eixo da discussão jurídica na França: saiu-se da mera autorização parental rumo a um regime de deveres positivos de proteção da personalidade informacional da criança. A moldura europeia de proteção de dados, aplicável diretamente aos Estados-Membros, serve de pano de fundo para esse deslocamento. O Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados define, entre outros pontos relevantes, balizas específicas para o tratamento de dados de crianças quando da oferta de serviços da

⁶³ A exemplo do que se interpreta da análise de juristas como BEVILÁQUA (1941). DINIZ (2025), GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2011), SARLET (2015) e SCHREIBER (2013).

sociedade da informação e prevê, no direito ao apagamento, reforço quando os dados foram colhidos durante a infância, a partir de uma leitura que conjuga o artigo 8º com o artigo 17 e com os considerandos 38 e 65 sobre vulnerabilidade infantil e necessidade de proteção reforçada. Esse desenho não se confunde com autorização para uso da imagem por terceiros, mas inspira a construção de remédios efetivos em nível doméstico quando a difusão indevida parte dos próprios responsáveis, sobretudo em plataformas com dinâmica de replicação massiva, tendo em vista o melhor interesse do titular em desenvolvimento e a verificação do consentimento quando esta for a base jurídica invocada (UNIÃO EUROPEIA, 2016).

No plano francês, a harmonização da *Loi Informatique et Libertés* ao GDPR consolidou a idade de quinze anos para o consentimento digital no país, exigindo abaixo desse patamar a participação dos detentores da autoridade parental e comunicação adequada ao nível de compreensão do menor. A especificidade francesa quanto à idade, fixada por ajuste de 2018 na legislação interna de proteção de dados, preserva a necessidade de envolvimento parental e, ao mesmo tempo, abre espaço para uma autonomia progressiva do adolescente em contextos compatíveis com sua maturidade. A *Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés* tem reafirmado publicamente esses contornos e publicado guias de boas práticas dirigidos a famílias, que densificam expectativas de conduta e se projetam na aferição de culpa civil quando a exposição do filho em redes deriva de atos dos próprios pais (FRANÇA, 1978; FRANÇA, 2018; CNIL, 2025).

A tutela civil da privacidade e da imagem no *Code Civil Français* oferece o esteio clássico para respostas inibitórias e reparatórias. O artigo 9º consagra o direito ao respeito da vida privada e atribui ao juiz poderes amplos para fazer cessar a violação com medidas adequadas, inclusive em caráter de urgência, o que tem servido de base para ordens de remoção, para determinações de abstenção de novas postagens e para imposição de astreintes quando necessário garantir efetividade. Em harmonia com esse regime, o artigo 1240 estrutura a responsabilidade por ato próprio e permite atribuir ao genitor a obrigação de reparar danos morais decorrentes de exposições degradantes, humilhantes ou que gerem risco objetivo de estigmatização. Em situações de captação ou transmissão não consentida de conteúdos em contextos protegidos, o *Code Pénal* da França tipifica condutas de atentado à intimidade da vida privada, norma que, embora não abarque toda e qualquer publicação em redes,

reforça a tutela do núcleo duro da privacidade e funciona como parâmetro normativo para interpretações civis que valorizam a dignidade e a integridade moral da criança.

A resposta normativa mais recente e paradigmática é a Lei n. 2024-120, de 19 de fevereiro de 2024, que reintroduziu o artigo 372-1 no *Code Civil* francês e ajustou os artigos 371-1, 373-2-6 e 377. O novo desenho determina que os pais protejam o direito à imagem do filho menor e que associem a criança, segundo idade e maturidade, ao exercício desse direito, o que explicita o vetor participativo nos debates contemporâneos sobre capacidade em formação. A lei também habilita o juiz de família a, em caso de desacordo entre os genitores sobre o exercício do direito à imagem, proibir que um deles difunda conteúdos relativos à criança sem anuência do outro e autoriza a delegação do exercício do direito à imagem quando a difusão pelos pais atinge gravemente a dignidade ou a integridade moral do filho. Ao explicitar que a autoridade parental inclui o dever de proteger a vida privada, a reforma converte em regra jurídica clara aquilo que antes dependia de construção pretoriana e de interpretação principiológica, fortalecendo a reação célere por meio de procedimentos de urgência e de multas cominatórias, sem afastar a via reparatória por dano moral quando necessária.

A jurisprudência recente colaborou para consolidar a compreensão de que a autoridade parental é, acima de tudo, um feixe de deveres orientados ao interesse da criança. Em 28 de junho de 2024, a *Assemblée plénière* da *Cour de cassation* reinterpretou a regra do artigo 1242, parágrafo quarto, para afirmar que a responsabilidade de pleno direito por fatos do menor alcança ambos os titulares da autoridade parental independentemente da coabitação, o que dissolveu um debate antigo sobre o alcance da expressão *coabitação* e reforçou o sentido funcional da coparentalidade. Embora o precedente trate da responsabilidade por ato do filho e não diretamente de *sharenting*, o impacto transborda para a aferição de culpa e de deveres positivos na esfera informacional quando o emissor da exposição é o próprio genitor, reforçando a leitura da autoridade parental como responsabilidade ativa de proteção (FRANÇA, *Cour de cassation*, 2024).

No plano do *soft law*, a autoridade francesa de proteção de dados tem advertido para riscos específicos do compartilhamento de imagens de crianças por pais e responsáveis, como a perda de controle sobre a circulação de conteúdos, a possível reutilização por terceiros em contextos criminosos, inclusive redes pedocriminais, e os efeitos reputacionais duradouros que alcançam a vida escolar e profissional futura.

Entre as boas práticas sugeridas, sobressaem a minimização de informações identificadoras, a restrição de audiência, a remoção de metadados, a reflexão prévia sobre a vontade da criança e o respeito à oposição do outro genitor, quando houver. Essas diretrizes se tornam parâmetros de prudência e razoabilidade e vêm sendo invocadas para densificar o padrão de conduta exigível dos pais e para aferir culpa em ações de responsabilidade por ato próprio que discutem a licitude e os danos de publicações parentais em redes sociais (CNIL, 2025).

As medidas judiciais e administrativas voltadas a conter a lesão ganharam eficácia adicional graças à infraestrutura regulatória europeia recente. O *Digital Services Act* impõe aos intermediários sistêmicos e às grandes plataformas obrigações de avaliação de riscos, mecanismos internos de denúncia e resposta e opções de contestação, com foco na proteção de menores, o que facilita a articulação entre ordens judiciais de remoção e os fluxos internos de moderação de conteúdo. No audiovisual, a Diretiva de Serviços de Comunicação Social Audiovisual, na redação de 2018, e a sua transposição francesa por meio da *Ordonnance* n. 2020-1642, estenderam deveres de proteção de menores a plataformas de partilha de vídeos, sob supervisão regulatória, reforçando a coerência entre a tutela civil da imagem e os deveres procedimentais das plataformas para retirada e contenção de conteúdos lesivos (UNIÃO EUROPEIA, 2022; UNIÃO EUROPEIA, 2018; FRANÇA, 2020b).

Há diplomas setoriais que tangenciam o tema e evidenciam uma política legislativa voltada à infância no ambiente digital. A Lei n. 2020-1266 disciplinou a exploração comercial da imagem de menores em plataformas, com salvaguardas específicas e possibilidade de intervenção administrativa e judicial, e a Lei n. 2023-451 passou a enquadrar a influência comercial em redes sociais, com atenção às práticas de publicidade e conteúdos patrocinados que envolvam menores. Essas normas, combinadas com o novo dever parental de proteger o direito à imagem, desincentivam a transformação do cotidiano infantil em conteúdo monetizável sem resguardos e oferecem caminhos sancionatórios e de conformidade quando a exposição é promovida pelos próprios responsáveis.

Do ponto de vista dogmático, os litígios de *sharenting* na França deixam de se reduzir à pergunta sobre quem, o que e com o que se pode consentir, e passam a exigir ponderação concreta sobre conteúdo e contexto da publicação, alcance e replicabilidade, eventual oposição do outro genitor ou da própria criança com maturidade suficiente, efeitos já ocorridos e observância ou não das boas práticas de

proteção de dados. A presença do artigo 372-1⁶⁴, do reforço do artigo 371-1⁶⁵ quanto à vida privada e das vias processuais do artigo 373-2-6⁶⁶ e do artigo 377⁶⁷, confere ao

⁶⁴ Article 372-1 - *Les parents protègent en commun le droit à l'image de leur enfant mineur, dans le respect du droit à la vie privée mentionné à l'article 9. Les parents associent l'enfant à l'exercice de son droit à l'image, selon son âge et son degré de maturité. / Os pais protegem em conjunto o direito à imagem de seu filho menor, com respeito ao direito à vida privada mencionado no artigo 9º. Os pais associam a criança ao exercício de seu direito à imagem, de acordo com sua idade e grau de maturidade (tradução livre).*

⁶⁵ Article 371-1 - *L'autorité parentale est un ensemble de droits et de devoirs ayant pour finalité l'intérêt de l'enfant. Elle appartient aux parents jusqu'à la majorité ou l'émancipation de l'enfant pour le protéger dans sa sécurité, sa santé, sa vie privée et sa moralité, pour assurer son éducation et permettre son développement, dans le respect dû à sa personne. L'autorité parentale s'exerce sans violences physiques ou psychologiques. Les parents associent l'enfant aux décisions qui le concernent, selon son âge et son degré de maturité. / A autoridade parental é um conjunto de direitos e deveres cuja finalidade é o interesse da criança. Ela pertence aos pais até a maioridade ou emancipação do filho, a fim de protegê-lo em sua segurança, sua saúde, sua vida privada e sua moralidade, assegurar sua educação e permitir seu desenvolvimento, com o respeito devido à sua pessoa. A autoridade parental é exercida sem violências físicas ou psicológicas. Os pais associam a criança às decisões que lhe dizem respeito, de acordo com sua idade e grau de maturidade (tradução livre).*

⁶⁶ Article 373-2-6 - *Le juge du tribunal judiciaire délégué aux affaires familiales règle les questions qui lui sont soumises dans le cadre du présent chapitre en veillant spécialement à la sauvegarde des intérêts des enfants mineurs. Le juge peut prendre les mesures permettant de garantir la continuité et l'effectivité du maintien des liens de l'enfant avec chacun de ses parents. Il peut notamment ordonner l'interdiction de sortie de l'enfant du territoire français sans l'autorisation des deux parents. Cette interdiction de sortie du territoire sans l'autorisation des deux parents est inscrite au fichier des personnes recherchées par le procureur de la République. Il peut également, en cas de désaccord entre les parents sur l'exercice du droit à l'image de l'enfant, interdire à l'un des parents de diffuser tout contenu relatif à l'enfant sans l'autorisation de l'autre parent. Il peut, même d'office, ordonner une astreinte pour assurer l'exécution de sa décision. Si les circonstances en font apparaître la nécessité, il peut assortir d'une astreinte la décision rendue par un autre juge ainsi que l'accord parental constaté dans l'un des titres mentionnés aux 1° et 2° du I de l'article 373-2-2. Les dispositions des articles L. 131-2 à L. 131-4 du code des procédures civiles d'exécution sont applicables. Il peut également, lorsqu'un parent fait délibérément obstacle de façon grave ou renouvelée à l'exécution de l'un des titres mentionnés aux 1° à 6° du I de l'article 373-2-2, le condamner au paiement d'une amende civile d'un montant qui ne peut excéder 10 000 €. / O juiz do tribunal judicial, delegado para os assuntos de família, resolve as questões que lhe são submetidas no âmbito do presente capítulo, velando de modo especial pela salvaguarda dos interesses das crianças menores. O juiz pode adotar as medidas necessárias para garantir a continuidade e a efetividade da manutenção dos vínculos da criança com cada um de seus pais. Pode, notadamente, ordenar a proibição de saída da criança do território francês sem a autorização de ambos os pais. Essa proibição de saída do território sem a autorização de ambos os pais é inscrita no cadastro de pessoas procuradas pelo Ministério Público. Pode igualmente, em caso de desacordo entre os pais quanto ao exercício do direito à imagem da criança, proibir um dos pais de divulgar qualquer conteúdo relativo à criança sem a autorização do outro genitor. Pode, inclusive de ofício, fixar multa cominatória para assegurar a execução de sua decisão. Se as circunstâncias revelarem a necessidade, pode impor multa cominatória à decisão proferida por outro juiz, bem como ao acordo parental constatado em um dos títulos mencionados nos incisos 1 e 2 do artigo 373-2-2, I. Aplicam-se as disposições dos artigos L. 131-2 a L. 131-4 do Código das Procedimentos Cíveis de Execução. Pode também, quando um dos pais obsta deliberadamente, de modo grave ou reiterado, a execução de um dos títulos mencionados nos incisos 1 a 6 do artigo 373-2-2, I, condená-lo ao pagamento de multa civil em valor que não poderá exceder 10.000 euros (tradução livre).*

⁶⁷ Article 377 - *Les père et mère, ensemble ou séparément, peuvent, lorsque les circonstances l'exigent, saisir le juge en vue de voir déléguer tout ou partie de l'exercice de leur autorité parentale à un tiers, membre de la famille, proche digne de confiance, établissement agréé pour le recueil des enfants ou service départemental de l'aide sociale à l'enfance. Le particulier, l'établissement ou le service départemental de l'aide sociale à l'enfance qui a recueilli l'enfant ou un membre de la famille peut également saisir le juge aux fins de se faire déléguer totalement ou partiellement l'exercice de l'autorité parentale: 1° En cas de désintérêt manifeste des parents; 2° Si les parents sont dans l'impossibilité d'exercer tout ou partie de l'autorité parentale; 3° Si un parent est poursuivi par le procureur de la*

juiz ferramentas para interditar difusões presentes e futuras, para determinar remoções e para deslocar o exercício do direito à imagem quando for necessário assegurar a proteção da criança.

Esse horizonte de tutela é completado pelas regras clássicas da responsabilidade por ato próprio e pelos deveres de cooperação impostos a intermediários digitais pela legislação francesa de confiança na economia digital, que prevê mecanismos de notificação qualificada e atuação célere de provedores. O conjunto produz uma matriz integrada em que prevenção, cessação e reparação caminham lado a lado, alinhada às balizas europeias e às especificidades do direito privado francês no tocante à autoridade parental e à proteção da infância no espaço informacional (FRANÇA, 2025a; FRANÇA, 2004; UNIÃO EUROPEIA, 2016; FRANÇA, 2024a).

République, mis en examen par le juge d'instruction ou condamné, même non définitivement, pour un crime commis sur la personne de l'autre parent ayant entraîné la mort de celui-ci; 4° Si un parent est poursuivi par le procureur de la République, mis en examen par le juge d'instruction ou condamné, même non définitivement, pour un crime ou une agression sexuelle incestueuse commis sur son enfant alors qu'il est le seul titulaire de l'exercice de l'autorité parentale. Dans les cas prévus aux 3° et 4°, le juge peut également être saisi par le ministère public, avec l'accord du tiers candidat à la délégation totale ou partielle de l'exercice de l'autorité parentale, à l'effet de statuer sur ladite délégation. Le cas échéant, le ministère public est informé par transmission de la copie du dossier par le juge des enfants ou par avis de ce dernier. Lorsque la diffusion de l'image de l'enfant par ses parents porte gravement atteinte à la dignité ou à l'intégrité morale de celui-ci, le particulier, l'établissement ou le service départemental de l'aide sociale à l'enfance qui a recueilli l'enfant ou un membre de la famille peut également saisir le juge aux fins de se faire déléguer l'exercice du droit à l'image de l'enfant. Dans tous les cas visés au présent article, les deux parents doivent être appelés à l'instance. Lorsque l'enfant concerné fait l'objet d'une mesure d'assistance éducative, la délégation ne peut intervenir qu'après avis du juge des enfants. / O pai e a mãe, conjunta ou separadamente, podem, quando as circunstâncias o exigirem, recorrer ao juiz para que delegue total ou parcialmente o exercício da autoridade parental a um terceiro, membro da família, pessoa próxima digna de confiança, estabelecimento credenciado para acolhimento de crianças ou serviço departamental de assistência social à infância. A pessoa física, o estabelecimento ou o serviço departamental de assistência social à infância que tenha acolhido a criança, bem como um membro da família, também podem recorrer ao juiz com o objetivo de obter a delegação total ou parcial do exercício da autoridade parental: em caso de manifesto desinteresse dos pais; se os pais se encontrarem impossibilitados de exercer total ou parcialmente a autoridade parental; se um dos pais estiver sendo processado pelo Ministério Público, indiciado pelo juiz de instrução ou condenado, ainda que sem decisão definitiva, por crime cometido contra a pessoa do outro genitor que tenha resultado na morte deste; se um dos pais estiver sendo processado pelo Ministério Público, indiciado pelo juiz de instrução ou condenado, ainda que sem decisão definitiva, por crime ou agressão sexual incestuosa praticada contra o filho, sendo ele o único titular do exercício da autoridade parental. Nos casos previstos nos incisos 3 e 4, o juiz também pode ser acionado pelo Ministério Público, com o consentimento do terceiro candidato à delegação total ou parcial do exercício da autoridade parental, para decidir sobre referida delegação. Quando for o caso, o Ministério Público é informado mediante o envio de cópia do processo pelo juiz da infância e juventude, ou por notificação deste último. Quando a difusão da imagem da criança por seus pais atinge gravemente sua dignidade ou integridade moral, a pessoa física, o estabelecimento ou o serviço departamental de assistência social à infância que tenha acolhido a criança, ou um membro da família, pode igualmente recorrer ao juiz para obter a delegação do exercício do direito à imagem da criança. Em todos os casos previstos no presente artigo, ambos os pais devem ser chamados ao processo. Quando a criança estiver submetida a medida de assistência educativa, a delegação somente poderá ocorrer após parecer do juiz da infância e juventude (tradução livre).

6.2 Casos concretos e discussões

Como próximo passo da análise, este presente capítulo tem por objetivo apresentar casos concretos que ilustrem, de modo emblemático, as controvérsias jurídicas, sociais e éticas que envolvem a prática do *sharenting*. Trata-se de casos extraídos tanto do ordenamento brasileiro quanto de experiências estrangeiras, selecionados pela relevância jurídica e pela visibilidade pública de seus desdobramentos. Desde já, impõe-se uma ponderação ética quanto à forma de exposição dos dados: ainda que os fatos tenham sido amplamente divulgados em meios de comunicação e, em certos casos, analisados em decisões judiciais públicas, será adotado como critério metodológico a menção dos nomes dos pais ou responsáveis, na medida em que se trata de agentes públicos ou socialmente expostos por conta de sua própria conduta, resguardando-se, em todos os casos, a identidade das crianças e adolescentes envolvidos. Tal escolha se fundamenta na premissa de que os menores não consentiram, nem poderiam consentir, com a exposição de suas imagens, nomes ou histórias, e, portanto, sua anonimização é uma exigência de ordem ética, compatível com o princípio da proteção integral e com o melhor interesse da criança. O capítulo será estruturado em duas seções: a primeira dedicada a episódios ocorridos no Brasil, com ênfase em decisões judiciais e manifestações doutrinárias sobre o tema; e a segunda voltada à análise de casos internacionais, tomados como pontos de reflexão crítica e possível contraste normativo, cultural e institucional com a realidade brasileira.

6.2.1 Casos Concretos no Brasil

Não se pode dizer que a discussão a respeito do *sharenting* como meio de exposição de crianças e adolescentes nas redes sociais iniciou-se com o caso “B. para Meninas”, em 2020. Contudo, é inegável que houve, sem dúvidas, um aumento do debate em torno da questão a partir das diversas denúncias de maus tratos da genitora Francinete “Fran” Peres Fraga Magdalena contra a filha, que à época contava com 13 anos de idade.

A família possuía um canal na rede *Youtube* com mais de 7 milhões de inscritos, e passou a sofrer crítica de seu público após práticas como fazer a

adolescente beber uma mistura de bacalhau com leite, quebrar um ovo em sua cabeça ou dizer à filha, em frente às câmeras, que ela teria sido adotada, tudo com o intuito de gerar conteúdo para seu canal (BARDELLA, 2020).

O Inquérito Civil n.º 2020.00341471 foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça de Tutela Coletiva da Infância e da Juventude da Capital com o objetivo de apurar possíveis violações aos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, decorrentes da veiculação de vídeos e imagens na internet, notadamente envolvendo o canal “B. para Meninas”.

A instauração baseou-se em informações recebidas pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude do Ministério Público do Rio Grande do Sul, que relataram indícios de exposição abusiva e eventual configuração de trabalho infantil artístico. Destacou-se, ainda, que já havia tramitado notícia de fato conexa no Ministério Público Federal de Minas Gerais, relacionada à publicidade dirigida ao público infantojuvenil, culminando, à época, na propositura de ação civil pública. Entre os fundamentos jurídicos invocados, destacam-se o princípio da proteção integral, a prevenção como dever coletivo (art. 70 do ECA), a regulamentação do trabalho infantil artístico (art. 149) e as normas sobre comunicação mercadológica e direitos de personalidade aplicáveis ao ambiente digital.

Como medidas iniciais, determinou-se a notificação da empresa Google Brasil para apresentar os contratos e pagamentos vinculados ao canal investigado, demonstrando que há uma preocupação diferenciada quando da análise dos casos de *sharenting* comercial, considerando não só as diretrizes sobre publicidade voltada ao público infantil do CONANDA, mas também o conflito de interesses entre o sustento da família e a proteção da criança, conforme discutido anteriormente.

Outro caso de superexposição de crianças e adolescentes nas redes sociais envolve a filha da influenciadora Vitória di Felice Moraes – popularmente conhecida como Viih Tube – com o ex-participante do *reality show* Big Brother Brasil (BBB) Eliezer do Carmo, a qual tem atualmente 2 anos de idade, nascida em abril de 2023. Porém, apesar da pouca idade, a primeira publicação na rede social Instagram vinculada a seu nome foi em 20 de setembro de 2022, com uma postagem anunciando o início de sua gestação.

A conta na rede social, no nome da criança, consta como um perfil da família monitorado pelos genitores e possui atualmente 2,5 milhões de seguidores, com fotos abarcando desde os ultrassons da criança até o presente momento em seu

desenvolvimento. Seu irmão, nascido em novembro de 2024, também possui perfil na rede social, contando com 507 mil seguidores.

Em entrevista, a genitora Vitória deu as seguintes declarações:

É uma coisa que cuido muito, para que sejam marcas muito tranquilas e que respeitem minha filha. Não pode fazer uma gravação com a criança em horário escolar, você não pode fazer uma gravação com a criança em um horário que ela não está bem [...] tem que ser algo muito rápido. Tem muitas regras para seguir que muitos artistas nem seguem, mas é assim que funciona. É uma criança, ela não é obrigada a estar ali. Hoje, minha filha faz (publicidades), por exemplo, para marca de sapato [...] Eu já coloco o sapato para sair e já gravo. Só ali, ela já ganhou uma bolada. É muito dinheiro. Ela é bem mais cara que eu. (CNN, 2025).

A família atualmente também possui a marca “Turma Tube”, por onde realiza a venda de produtos voltados a bebês e crianças de pouca idade. Além disso, fornece material para eventos e shows de entretenimento para crianças com seus personagens, que possuem também um canal no Youtube, de nome “Turminha Tube”. Frise-se que os filhos do casal também aparecem nas divulgações das marcas da família.

Outra influenciadora digital conhecida pela prática de compartilhar constantemente seus filhos em sua rede social é Virginia Fonseca, atualmente com 52 milhões de seguidores. Quando perguntada sobre o compartilhamento de seus filhos em redes sociais, ela declarou que:

Eles vão ter que me seguir. Chegou lá na frente, “ah, mãe, não quero, não me filma”. Beleza, beijo, segue com a vida. Faça o que você quiser. Mas enquanto tiverem menos de 18 anos, eu mando e vai ser assim. [...] Elas são assim, quer fazer, faz. Não quer? Não faz e segue o baile. Mas eu não vou falar mal disso para elas nunca (BORGES, 2025).

Os casos apresentados não se esgotam na diversidade de situações em que o compartilhamento da imagem de crianças e adolescentes ocorre, mas servem como exemplos paradigmáticos da forma como influenciadores digitais — cientes de seu alcance, de sua exposição pública e de seu domínio sobre as dinâmicas da mídia — têm se manifestado a respeito da exibição de seus filhos. Tais declarações, proferidas de maneira espontânea e amplamente veiculadas pela imprensa, evidenciam uma preocupante naturalização social do *sharenting*, tratado não apenas como prática cotidiana aceitável, mas como elemento legitimado de empreendedorismo familiar e

capitalização da infância. A insistência em justificar a participação de crianças em campanhas publicitárias por meio do consentimento dos pais, das “regras seguidas” ou da suposta leveza das interações encobre a assimetria de poder estrutural e subjetiva existente entre pais, mercado e filhos, ignorando os efeitos emocionais e identitários que esse tipo de exposição pode provocar.

Apesar disso, a prática é frequente, e são diversos os pais que exibem os filhos em nichos de exposição familiar, o que inclui desde a paternidade e o desenvolvimento de crianças e adolescentes neurodivergentes até a mera exposição de rotinas e do estilo de vida cotidiano.

Reis (2023), ao analisar o *sharenting* na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, verificou que, embora o Tribunal bandeirante trate o *sharenting* como uma problemática ligada à responsabilidade civil, há resistência no reconhecimento dos danos morais:

Nos poucos casos julgados sobre o tema, o que se percebe, de modo geral, é que são analisadas (i) a intenção dos genitores, (ii) o conteúdo efetivamente publicado e (iii) se houve autorização de, ao menos, um dos representantes legais. Não são sopesadas pelos julgadores, contudo, (iv) as consequências futuras da inserção dos dados em meio virtual, (v) a vontade do menor (quando possível) ou (vi) a relevância de que o compartilhamento se dê em contas com restrições de privacidade. (REIS, 2023, p. 8661).

Essa postura é ilustrada no julgamento do processo nº. 1001767-17.2022.8.26.0477, da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, em que se discutia o bloqueio de uma conta infantil na rede social Instagram. O autor, criança de idade não divulgada, possuía um perfil administrado por sua genitora, com mais de 400 mil seguidores, utilizado como meio de renda familiar. A conta foi desativada unilateralmente pela plataforma, sob o argumento de que a idade do titular não atendia às normas de uso. Na sentença, o magistrado entendeu que:

Também não há indícios de publicações excessivas e irrazoáveis, comprometendo o bem-estar da criança, no fenômeno conhecido como "*sharenting*". Os elementos dos autos apontam que a conta é favorável ao desenvolvimento da criança, com participação em eventos construtivos para celebrar a união (fls. 54), inclusive gerando retornos financeiros, o que favorecerá o seu desenvolvimento sadio, sendo certo que sequer há alegação de prejuízos ao menor.

A decisão determinou a reativação do perfil e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), enfatizando a ausência de conteúdo inapropriado ou violador dos direitos da personalidade da criança. Contudo, a ênfase nos ganhos financeiros e na autorização parental como elementos legitimadores da exposição revela uma interpretação que relativiza os riscos dessa prática. A monetização da imagem infantil, ainda que formalmente gerida por um responsável legal, não elimina os potenciais danos à formação subjetiva da criança, tampouco resolve as assimetrias inerentes à relação entre pais, plataformas digitais e o mercado.

O fato de o juízo destacar os benefícios econômicos como elemento favorável à manutenção da prática indica uma tendência preocupante de normalização do *sharenting* comercial, deslocando o foco do debate jurídico do eixo da proteção integral para o da viabilidade contratual e lucratividade, desconsiderando uma idade mínima e teoricamente mais propícia para o envolvimento de crianças em redes sociais.

Em sentido oposto ao posicionamento verificado na jurisprudência paulista — que tem demonstrado certa leniência diante do *sharenting*, sobretudo quando associado à obtenção de vantagens econômicas e à autorização parental —, a 3ª Vara da Família de Rio Branco/AC, em decisão proferida em maio de 2025, reconheceu que a exposição excessiva da imagem de criança nas redes sociais configura violação a direitos fundamentais infantojuvenis, com potencial de comprometer o pleno desenvolvimento psíquico e social do menor. No caso concreto, proibiu-se expressamente que os genitores compartilhassem conteúdo que extrapolasse registros considerados normais de afeto familiar, a exemplo de datas comemorativas ou situações de convívio íntimo (IBDFAM, 2025).

O juízo fundamentou sua decisão no art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 — que tutela a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas — e no art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura à criança o direito à preservação de sua identidade, integridade psíquica e imagem. Ressaltou-se, ainda, que eventual descumprimento poderia ensejar não apenas sanções pecuniárias, mas também a reavaliação das condições de guarda e convivência, diante da possibilidade de a superexposição reiterada configurar violação aos deveres inerentes ao poder familiar.

Nesse sentido, a sentença acreana reflete uma abordagem hermenêutica mais coerente com os princípios da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente e da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição de 1988. Ao reconhecer a prática de *sharenting* como potencialmente lesiva, mesmo quando não associada a conteúdo ostensivamente ofensivo, o Judiciário local propõe um novo paradigma interpretativo, voltado à contenção da hipervisibilidade precoce e à promoção da autodeterminação informativa infantil, ainda que em contexto pré-discursivo.

Essa diretriz contrasta significativamente com decisões como a da 3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, em que se privilegiou a funcionalidade econômica da exposição digital da criança e a autorização dos pais, em detrimento da avaliação crítica sobre os efeitos identitários e psíquicos da prática. A comparação evidencia, portanto, o dissenso hermenêutico em torno do *sharenting* no Brasil, e a necessidade de homogeneização diante dessa prática.

Além do eixo familiar, há precedentes que, embora não nasçam do *sharenting*, reforçam a tutela da imagem infantil no ecossistema midiático e digital. Em 2025, a 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP manteve condenação por divulgação de imagens de crianças em reportagem televisiva, captadas no interior da residência sem autorização, com fundamento na violação de direitos da personalidade (TJSP, 2025). No Distrito Federal, a Segunda Turma Cível do TJDF admitiu, em 2024, a publicação por instituição de ensino de fotografia de criança em rede social quando havia autorização prévia, respeito ao ECA e vinculação pedagógica, sem conteúdo depreciativo, delineando baliza de licitude em hipóteses estritas de consentimento válido e finalidade educativa (TJDFT, 2024). Em plano superior, a Terceira Turma do STJ reafirmou que a publicação de imagens de menores sem autorização dos pais enseja indenização por dano moral, reforçando a centralidade do direito à imagem (STJ, 2018).

No campo trabalhista, decisão em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho determinou que plataformas se abstivessem de permitir trabalho infantil artístico sem prévia autorização judicial, com multa por infração, inserindo as empresas como corresponsáveis em conteúdos comerciais com participação infantojuvenil e conectando o *sharenting* comercial à vedação constitucional ao trabalho infantil (MPT, 2025; TRT-2, 2025).

6.2.2 Casos Concretos na França

A França apresenta um dos contextos jurídicos mais desenvolvidos na Europa no enfrentamento da exposição digital de crianças, especialmente aquelas que atuam como influenciadoras em redes sociais. O debate público sobre os riscos psíquicos, comerciais e identitários da superexposição infantil foi catalisado por casos amplamente veiculados na mídia e aprofundado por produções documentais, como o documentário *Enfants influenceurs: une vie sur les réseaux*⁶⁸, dirigido por Anne-Marie Avouac (2025).

O documentário registra, sob perspectiva investigativa, o cotidiano de crianças cujas imagens são sistematicamente veiculadas em redes sociais, com frequência por intermédio direto dos próprios genitores. A produção acompanha famílias que operam canais monetizados, expondo a rotina dos filhos em vídeos de entretenimento e publicidade voltados ao público infantojuvenil.

Ainda que não haja, no filme, qualquer indicação de ilegalidade ou violação específica de direitos, o material evidencia uma zona de ambiguidade normativa, ao apresentar o caso de cinco crianças influenciadoras, de variados nichos, como *lifestyle*, saúde e entretenimento, tendo sido selecionadas falas das crianças e de seus responsáveis legais que corroboram com a argumentação de necessidade protetiva:

Mamãe é que quis que a gente começasse a fazer os vídeos, não fomos nós; a gente nem sabia o que isso queria dizer. E depois ela ensinou a gente. A mamãe chega do trabalho e, na verdade, a gente já vai direto fazer um vídeo. Bom, isso, é..., faz a gente passar um pouco o tempo. Eu gosto. Ah, isso é legal. Nos diverte, a gente dança, eu gosto.”

Mesmo o meu irmão — seja meu irmão, minha cunhada — todos dizem: ‘Protege teus filhos, não mostra!’ É só isso. Mas eu digo pra eles: ‘É... são meus filhos, eu faço o que eu quiser, contanto que, enfim, o pai deles autorize, não vejo por que eu não faria.’ Pra mim é prazer. Eu tiro prazer disso.

Enfim... fui me envolvendo cada vez mais, já que o canal estando no YouTube, isso traz... bem, isso traz receitas. Receitas publicitárias. Então, é... tivemos que criar, é... uma empresa, já que eles eram... bem, que o Stéban era menor. Então, é... a partir da maioria dele, foi ele quem assumiu as rédeas. Eu sou empregado... da empresa dele também. Então o que... o que faz com que, bem, ele não tenha... ele não tem uma vida de adolescente comum. (tradução livre)⁶⁹.

⁶⁸ "Crianças influenciadoras: uma vida nas redes", em tradução livre.

⁶⁹ Maman qui a voulu qu'on commence à faire les vidéos c'est pas nous on savait même pas ce que ça voulait dire. Et après elle nous a appris. Maman elle rentre du travail et en fait on se met direct qu'à faire une vidéo. Bah en fait ça, euh, nous fait passer le temps un petit peu. J'aime bien. Bah c'est

Os depoimentos colhidos no documentário ilustram com clareza o grau de assimetria existente entre pais e filhos no contexto da produção de conteúdo digital. Em um dos relatos, as crianças – à época com 7 anos – afirmam que a iniciativa de gravar vídeos partiu da mãe, e que sequer compreendiam, à época, o significado da atividade. A gravação surge como uma extensão da rotina familiar, imediatamente após o retorno do trabalho da genitora, naturalizando-se como um hábito automático, não necessariamente pautado pelo desejo infantil. Ainda que os menores verbalizem certa diversão, a leveza aparente do discurso infantil não pode ser tomada como expressão inequívoca de consentimento, sobretudo diante da notória assimetria de poder, maturidade e dependência emocional envolvida.

Em outro trecho, a resistência de familiares quanto à exposição dos filhos é explicitamente rejeitada pela mãe, que invoca a autoridade parental como justificativa exclusiva para a decisão de tornar públicas as imagens das crianças: “ce sont mes enfants, je fais ce que je veux⁷⁰”. O argumento evidencia uma concepção privatista da parentalidade, que ignora os contornos jurídicos contemporâneos da autoridade parental como função exercida em nome do melhor interesse do menor — especialmente no ordenamento francês, no qual a titularidade da autoridade é conjunta e limitada por deveres de proteção.

Por fim, a fala de um dos pais revela uma dimensão ainda mais complexa: a monetização da exposição infantil e a estruturação de um empreendimento econômico formal a partir do trabalho dos filhos adolescentes. A criação de uma empresa, com posterior repasse da titularidade ao próprio influenciador ao atingir a maioridade, ilustra um processo de profissionalização precoce, no qual o adolescente se vê, simultaneamente, como agente de conteúdo, patrão dos próprios pais e responsável legal por uma atividade cujos contornos ele passou a herdar. O reconhecimento de que “il n’a pas une vie d’ado ordinaire⁷¹” reforça o argumento de

cool ça. Nous amuse, on danse, j'aime. Même mon frère — que ça soit mon frère, ma belle-sœur — ils sont tous : “Protège tes enfants, les montre pas !” C’est que ça. Mais je leur dis : “Ouais, c’est... c’est mes enfants, je fais ce que je veux, tant que, en tout cas, leur papa l’autorise, je vois pas pourquoi je le ferais pas. Pour moi c’est du plaisir. J’y prends du plaisir. Choses... je me suis impliqué de plus en plus, étant donné que la chaîne étant sur YouTube, ça amène... bon, ça amène des revenus. Des revenus publicitaires. Donc, euh... on a dû créer, euh... une société, étant donné qu’ils étaient... ben que Stéban était mineur. Donc, euh... à partir de sa majorité, c’est lui qui a pris les rênes. Moi, je suis salarié de... de son entreprise également. Alors ce qui... ce qui fait que, bon, il n’a pas... Il n’a pas une vie d’ado ordinaire (no original).

⁷⁰ “São meus filhos, faço o que eu quero” (tradução livre).

⁷¹ “Ele não tem uma vida de adolescente comum” (tradução livre).

que a infância e a adolescência, nesse contexto, são desfiguradas em nome da produtividade, da visibilidade e da rentabilidade.

Esses testemunhos, embora espontâneos, tornam visível o espaço de vulnerabilidade a que estão sujeitas crianças inseridas em dinâmicas de produção de conteúdo digital em que sejam protagonistas, ou mesmo no contexto familiar. Ainda que não haja, no documentário, denúncia direta de exploração ou abuso, as narrativas evidenciam práticas que levam a questionar o consentimento infantil, a autodeterminação e a proteção jurídica, especialmente quando mediadas por vínculos afetivos e interesses econômicos de ascendentes.

O tema, embora já debatido em círculos acadêmicos e por organismos como a CNIL (*Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*), alcançou formalização legislativa com a promulgação da *Loi n.º 2020-1266*, de 19 de outubro de 2020, que regulamenta a exploração da imagem de crianças menores de 16 anos em plataformas digitais.

Trata-se de norma inovadora ao reconhecer, explicitamente, que a atividade digital da criança e do adolescente pode configurar trabalho infantil, exigindo, para sua licitude, autorização administrativa e o depósito compulsório da remuneração auferida em conta bloqueada, a ser liberada somente na maioridade. A lei também reforça a competência dos tribunais para intervir em casos de exploração ou abuso.

Essa preocupação foi reforçada pela aprovação da *Loi n.º 2024-120*, de 19 de fevereiro de 2024, que alterou o Código Civil francês para prever que a autoridade parental deve ser exercida com respeito ao direito da criança à imagem, à vida privada e à dignidade. Pela nova redação, o juiz poderá, em caso de desacordo entre os genitores sobre a divulgação de imagens, conferir a um dos pais — ou mesmo a terceiro — a prerrogativa decisória quanto à exposição digital do menor, podendo inclusive suspender o exercício desse aspecto da autoridade parental.

O Judiciário francês, por sua vez, já vinha reconhecendo a necessidade de resguardar a criança da exposição indevida em redes sociais. No acórdão da *Cour d'appel de Versailles*, de 25 de junho de 2015, foi reconhecida a ilegitimidade da divulgação unilateral de fotografias de uma criança por parte da genitora, sob o fundamento de que se tratava de ato não usual, incompatível com o exercício conjunto da autoridade parental. Decisão similar foi proferida pela *Cour d'appel de Paris*, em 9 de fevereiro de 2017, proibindo ambos os pais de publicar fotografias do filho comum em redes sociais sem o mútuo consentimento, sob pena de astreinte, consolidando o

entendimento de que a imagem da criança é componente sensível da sua vida privada, cuja proteção prevalece mesmo diante da autonomia parental.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento francês evoluiu de modo gradual, no enfrentamento dos desafios jurídicos trazidos pela atuação de crianças como influenciadoras digitais. A partir de um contexto de visibilidade pública consolidou-se um corpo normativo que busca compatibilizar liberdade de expressão e convívio familiar com a tutela da intimidade, da imagem e da autodeterminação informacional da criança. O caso francês, portanto, constitui experiência paradigmática de reação estatal à mercantilização da infância no ambiente digital, servindo como importante ponto de contraste para a análise do ordenamento brasileiro.

6.3 Análise comparativa do ordenamento francês e brasileiro

A comparação entre França e Brasil revela arquiteturas normativas próximas em finalidade, mas distintas quanto ao ponto de incidência e à técnica de tutela. Em ambos os sistemas, o núcleo é a dignidade da pessoa em desenvolvimento e a proteção da formação da personalidade, com especial ênfase para a autodeterminação informativa e para a tutela da imagem. No Brasil, a Constituição de 1988 estabelece cláusulas de proteção da intimidade e da imagem, além do dever familista-comunitário de proteção integral da criança e do adolescente.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina direitos da personalidade específicos de crianças e adolescentes, incluindo a preservação de identidade e imagem (art. 17), enquanto o Código Civil explicita salvaguardas contra divulgações não autorizadas de imagem em contextos que atinjam honra ou interesses legítimos (art. 20). Em paralelo, a LGPD fixa regime protetivo para tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14)⁷², e o Marco Civil da Internet estrutura garantias de privacidade e alicerces para responsabilização de intermediários (art. 21). A partir de 2025, o “ECA Digital” densificou deveres de desenho e governança para plataformas no trato de conteúdo e de dados de crianças, deslocando o eixo de tutela para um modelo de corresponsabilidade técnica e procedimental (art. 6º).

⁷² LGPD, art. 14, *caput* - O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

No ordenamento francês, o pilar histórico está no direito ao respeito à vida privada do *Code civil*, que autoriza medidas inibitórias e reparatórias céleres. A autoridade parental foi reconfigurada para integrar dever explícito de proteção do direito à imagem do filho menor e de associação progressiva da criança às decisões segundo sua maturidade. Em 2024, a Lei n. 2024-120 inseriu no *Code civil* a obrigação de coproteção do direito à imagem, reforçando o caráter funcional da autoridade parental como poder-dever orientado pelo interesse do menor (artigo 372-1). Esse desenho convive com a disciplina europeia do GDPR e, desde 2024, com as obrigações horizontais do *Digital Services Act* para proteção de menores e mitigação de riscos sistêmicos nas plataformas.

No Brasil, a tutela constitucional opera em dois planos relevantes para o *sharenting*. No plano individual, o art. 5º, em seu inciso X, resguarda intimidade, vida privada, honra e imagem com vocação reparatória e inibitória. No plano da solidariedade intergeracional, o art. 227 estabelece prioridade absoluta a crianças e adolescentes, que orienta a interpretação do ECA e de toda regulação digital setorial. Essa dupla chave constitucional, quando lida com os direitos da personalidade infantojuvenis do ECA e com o art. 20 do Código Civil, oferece uma dogmática que permite situar o *sharenting* como conduta potencialmente lesiva - mesmo quando praticada por representantes legais -, sempre que houver descompasso com o melhor interesse, com a proporcionalidade da exposição e com a autodeterminação informativa em desenvolvimento.

O GDPR, aplicado na França, fixa no art. 8 um patamar etário para consentimento no contexto de serviços da sociedade da informação, com margem de configuração nacional. A França tem tradição de extrair, do *Code civil*, uma tutela civil robusta da vida privada e, após 2024, positivou a obrigação específica de proteção conjunta do direito à imagem do filho, com associação da criança às decisões conforme maturidade. Esse ponto é decisivo para o *sharenting*: a autorização parental deixa de ser mero escudo decisório e passa a ser balizada por um dever positivo de proteção, inclusive com abertura para intervenção judicial de família quando a exposição for abusiva. A atuação da CNIL (*Commission Nationale de l'Informatique et des Libertés*), com guias e recomendações sobre proteção de crianças na internet, complementa a leitura sistemática, enquanto o DSA (*Digital Services Act*) introduz deveres de avaliação de riscos e de mitigação com foco em segurança e privacidade

de menores, tensionando plataformas a concretizar a proteção por desenho e por padrão.

No Brasil, a LGPD consagra o melhor interesse como cláusula-chave e exige consentimento específico de pelo menos um dos pais para tratamento de dados de crianças (art. 14, §1º), além de transparência reforçada e verificação razoável da legitimidade do consentimento (art. 14, §5º):

Art. 14, §1º - O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

Art. 14, §5º - O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

A norma brasileira não faz depender a tutela da dicotomia criança versus adolescente no plano da proteção geral da personalidade, mas preserva a dicção do ECA para delimitar categorias etárias em outras searas. Em termos de responsabilização de intermediários, o Marco Civil da Internet adotou um modelo de responsabilidade condicionada por ordem judicial específica (art. 19, *caput*)⁷³, com inflexões recentes decorrentes do controle de constitucionalidade que impuseram dever de cuidado qualificado para conteúdos manifestamente ilícitos.

Em 2025, o ECA Digital densificou obrigações às plataformas em matéria de moderação, desenho de verificação etária e mecanismos de denúncia e remoção céleres, conferindo coerência regulatória ao que já se desenhava na jurisprudência e na agenda regulatória da ANPD para tratamento de dados de crianças e adolescentes.

A convergência material entre França e Brasil está no reconhecimento de que a visibilidade digital precoce afeta o desenvolvimento da personalidade e, portanto, deve ser condicionada por salvaguardas robustas. A divergência reside no contexto do comando normativo. A França reforça o direito civil comum e a autoridade parental como dever de proteção, com grade europeia de proteção de dados e serviços digitais, e abre ao juiz de família a possibilidade de restringir ou suspender a publicação parental abusiva. O Brasil, por sua vez, sedimenta uma malha de fontes: Constituição

⁷³ Lei 12.965/14 - Art. 19: Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

de 1988, ECA, Código Civil, LGPD e Marco Civil, agora interligadas pelo ECA Digital, que atua como lei de tutela específica de governança e segurança infantil no ambiente online, deslocando a ênfase da autorização formal do representante para um conjunto de medidas técnicas, procedimentais e de governança em plataformas e controladores, sob supervisão da ANPD e com integração à tutela judicial. Esse arranjo favorece respostas estruturais a contextos típicos do *sharenting* comercial e para-comercial, com foco em prevenção e mitigação *ex ante*, ou seja, uma atuação prévia.

No recorte francês, a positivação do dever parental de coproteger a imagem da criança e de associá-la às decisões segundo maturidade permite deslocar controvérsias sobre compartilhamento público de conteúdo familiar do eixo da livre expressão para o eixo da ponderação entre poder-dever parental e autonomia progressiva do menor, com controle jurisdicional célere e medidas inibitórias efetivas. Essa sofisticação civilista interage com o GDPR (*General Data Protection Regulation*), que, apesar de calibrado ao contexto de serviços digitais, fornece princípios de minimização, finalidade, segurança e *accountability* aplicáveis também a práticas domésticas quando envolvam plataformas, além de coexistir com restrições de publicidade e design para menores, reforçadas pelo DSA.

O protagonismo regulatório da CNIL, com orientações específicas sobre crianças em redes sociais e boas práticas de privacidade por padrão (*privacy by design*), opera como ponte entre o direito abstrato e a implementação concreta. Em suma, a França produz uma gramática jurídico-civil que, iluminada por camadas europeias, permite requalificar o *sharenting* abusivo como violação à imagem e à vida privada, não obstante haja espaço para debates sobre a suficiência e a coerência das novas disposições.

No Brasil, a malha constitucional e infraconstitucional oferece critérios para o exame concreto de proporcionalidade, necessidade e adequação da exposição praticada por genitores e responsáveis, com prumo no melhor interesse e na prioridade absoluta em benefício das crianças e adolescentes. A novidade do ECA Digital, em diálogo com a interpretação do art. 19 do Marco Civil pelo Supremo Tribunal Federal⁷⁴, sinaliza que a tutela não pode depender apenas de litigiosidade individual. Ela passa a exigir deveres positivos de prevenção e resposta por

⁷⁴ RE 1037396/SP (Rel. Min. Dias Toffoli) e RE 1057258/MG (Rel. Min. Luiz Fux)

plataformas, desenho de mecanismos de aferição etária compatíveis com privacidade, ferramentas de denúncia acessíveis à criança e à sua rede de apoio, padrões de avaliação de risco e medidas de mitigação verificáveis, tudo sob escrutínio administrativo e judicial. Ao lado disso, a LGPD segue exigindo que controladores observem minimização, transparência reforçada e verificação de consentimento, inclusive com linguagem acessível e recursos audiovisuais quando adequado. Essa combinação reposiciona o *sharenting* como problema de governança sociotécnica, e não apenas de autorização civil familiar, abrindo caminho para medidas estruturantes e para uma hermenêutica que privilegia a formação segura da identidade digital infantil.

Do ponto de vista dos pressupostos legais, ambos os países tutelam, em primeiro lugar, a integridade psicossocial e a livre formação da personalidade da criança, com ênfase em imagem, privacidade e dados pessoais. Na França, a densificação ocorre por via civilista e de *soft law* regulatório, enquanto no Brasil a densificação é constitutiva da própria matriz protetiva da infância e se expande por normas de proteção de dados e de serviços digitais. Em linguagem de política pública, o objeto tutelado migra de uma visão de “consentimento parental suficiente” para um modelo de “proteção por desenho” em plataformas e responsáveis pelo tratamento, com canal direto de intervenção do Estado quando necessário. Esse é o ponto de convergência mais expressivo e que melhor dialoga com as práticas contemporâneas de *sharenting*, sobretudo nas suas vertentes comerciais e de forte indexação algorítmica.

Quanto a diretrizes e boas práticas, o contraste útil não está em proclamar proibições abstratas, mas em definir parâmetros verificáveis. Do lado francês, a experiência sugere internalização, pelos pais, de um dever de deliberação conjunta e de participação progressiva da criança, com possibilidade de medidas judiciais eficazes se a exposição for abusiva. Do lado brasileiro, o avanço recente está em operacionalizar a prioridade absoluta por meio de deveres técnicos e procedimentais exigíveis de plataformas e de agentes de tratamento, com papéis claros para ANPD, Ministério Público e Poder Judiciário. Em ambos os cenários, a proporcionalidade da exposição, a minimização de dados, as configurações de privacidade por padrão, a vedação a publicidade comportamental direcionada a menores e mecanismos de denúncia acessíveis constituem o núcleo de conformidade. Em termos de aplicação, isso significa que a avaliação jurídica do *sharenting* deixa de ser binária e passa a

graduar intensidade, contexto e finalidade da exposição, com métricas institucionais de mitigação de risco e com vias processuais adequadas para resposta rápida e reparação proporcional.

CONCLUSÃO

Buscou-se examinar a possibilidade de responsabilizar civilmente os pais de crianças e adolescentes pela prática do *sharenting*, fenômeno este compreendido como a divulgação reiterada de dados, imagens e informações dos filhos em ambientes digitais. O problema jurídico que orientou a pesquisa consistiu em verificar se essa conduta parental, a qual se encontra frequentemente amparada no exercício do poder familiar e na liberdade de expressão, pode configurar dano na esfera cível passível de responsabilização quando implicar violação aos direitos da personalidade, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Demonstrou-se, inicialmente, que o ordenamento jurídico brasileiro oferece base normativa para o reconhecimento dessa responsabilidade. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a proteção integral e a prioridade absoluta da criança e do adolescente, impõe limites materiais ao exercício do poder familiar. De seu turno, o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura a inviolabilidade da imagem, da honra, da intimidade e da vida privada, reconhecendo a criança como sujeito de direitos e titular de uma esfera própria de proteção existencial. Esse arcabouço legal é reforçado pela Lei Geral de Proteção de Dados e pelas normas voltadas à tutela da infância no ambiente digital, que atribuem especial relevo à autodeterminação informativa e à proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Dentro desse cenário, verificou-se que o *sharenting* não pode ser tratado juridicamente como mera prática privada desprovida de relevância civil, haja vista a exposição sistemática da criança nas redes sociais, sobretudo quando vinculada a plataformas estruturadas pela circulação massiva de conteúdos e pela exploração econômica de dados, criar riscos específicos, potencializando danos à esfera existencial da criança e do adolescente. Por conseguinte, defendeu-se, aqui, a hipótese de que a criação de uma identidade digital não consentida, a influência sobre o desenvolvimento psicológico e social e os riscos à segurança da informação evidenciam que o compartilhamento parental de conteúdo pode ultrapassar o âmbito legítimo da vida familiar e ingressar no campo do dano civil.

A liberdade de expressão dos pais e sua autonomia para compartilhar aspectos da vida dos filhos, portanto, encontram limites objetivos nos direitos da personalidade da criança e do adolescente e no princípio do melhor interesse, que atua como parâmetro normativo de controle da atuação parental. O poder familiar, longe de

constituir uma prerrogativa de livre disposição sobre a imagem, os dados ou a vida privada dos filhos, deve ser compreendido como um poder-dever juridicamente estruturado pelo dever de cuidado, orientado à proteção do desenvolvimento físico, psíquico, moral e social da criança.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, demonstrou-se que o *sharenting* pode configurar ato próprio dos pais apto a gerar dano indenizável, sempre que caracterizada a violação aos direitos da personalidade do filho ou o descumprimento do dever de cuidado. Nesse quadro, a imputação de responsabilidade não decorre da simples utilização de redes sociais, mas da prática de condutas que, pela intensidade, repetição ou finalidade, exponham indevidamente a criança, comprometam sua privacidade, sua dignidade ou sua identidade pessoal. Nessa medida, a responsabilidade civil dos pais opera como instrumento de tutela preventiva e reparatória, compatível com a função protetiva que informa tanto o direito das famílias quanto os direitos da personalidade.

A análise de direito comparado, realizada a partir da experiência francesa, corroborou essa compreensão ao evidenciar uma tendência de superação da ideia de neutralidade das plataformas digitais e de crescente reconhecimento dos riscos jurídicos associados à exposição infantil em ambientes digitais. Os casos concretos examinados revelam que a proteção da criança frente o *sharenting* não é uma construção isolada do direito brasileiro, mas parte de um movimento mais amplo de adaptação do direito privado às transformações tecnológicas, dando-se maior atenção aos consequentes reflexos envolvendo os dados e informações compartilhados.

Por fim, embora a pesquisa tenha se limitado aos efeitos civis da prática do *sharenting*, ficou demonstrado que o direito civil dispõe de instrumentos normativos e dogmáticos suficientes para enfrentar esse fenômeno digital contemporâneo de forma adequada. A responsabilização dos pais, quando caracterizada a violação do dever de cuidado e dos direitos da personalidade do filho, afirma-se como expressão da centralidade da dignidade da criança e do adolescente no sistema jurídico, contribuindo não só para uma compreensão da parentalidade no ambiente digital, mas também para a efetividade da proteção integral em um contexto marcado pela exposição e pela circulação permanente de dados e informações, os quais devem se manter sob a salvaguarda dos princípios jurídicos, corolários das práticas protetivas à criança e ao adolescente.

BIBLIOGRAFIA

AAKER, David A. Criando e administrando marcas de sucesso. São Paulo: Futura, 1996, 398p. 1996.

ALAIMO, Karen. Deepfakes causam danos duradouros às crianças; veja como protegê-las. CNN Brasil, 3 jan. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/deepfakes-causam-danos-duradouros-as-criancas-veja-como-protege-las/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

ALEMANHA. Bürgerliches Gesetzbuch – BGB (1900).

ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Edgar; YANAZE, Mitsuru Higuchi; YANAZE, Leandro Key Higuchi (org.). Marketing Digital: conceitos e práticas. 1. ed. São Paulo: Saraiva Uni, 2022. 632 p. ISBN 978-8571441408.

ANUNCIAÇÃO, Débora; GOMES, Guilherme. Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. Instituto Brasileiro de Direito de Família, [S. l.], 15 jul. 2025. Notícias, p. -. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%ADbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais>. Acesso em: 26 out. 2025.

ARAÚJO, Cláudia. Descubra os nichos mais lucrativos e como encontrar o seu. GoDaddy, 18 abr. 2026. Artigos. Disponível em: <https://www.godaddy.com/resources/br/artigos/nichos-mais-lucrativos>. Acesso em: 17 set. 2025

ARIÈS, Philippe. História Social da Criança e da Família. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986. ISBN 8524500360

AYA, Giullyana. Viih Tube diz que Lua, filha de 1 ano, é mais rica do que ela; entenda: Influenciadora revelou que a pequena tem bem mais do que R\$ 1 milhão na conta. CNN Brasil, 14 jan. 2025. POP. -. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/viih-tube-diz-que-lua-filha-de-1-ano-e-mais-rica-do-que-ela-entenda/>. Acesso em: 17 set. 2025.

AZEVEDO, William. Justiça condena pais pela superexposição da imagem do filho nas redes sociais. Poder Judiciário do Estado do Acre, Rio Branco/AC, 14 jul. 2025. Notícias. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/2025/07/justica-condena-pais-pela-superexposicao-da-imagem-do-filho-nas-redes-sociais/>. Acesso em: 26 out. 2025.

BACCEGA, Maria Aparecida. Do mundo editado à construção do mundo. Comunicação & Educação, São Paulo, Brasil, n. 1, p. 7–14, 1994. DOI: 10.11606/issn.2316-9125.v0i1p7-14. Disponível em: <https://revistas.usp.br/comueduc/article/view/36194..> Acesso em: 11 ago. 2025.

BARDELLA, Ana. Bel para Meninas: Público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. UOL, Brasil, 20 maio 2020. Universa, p. -. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 21 ago. 2025.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade: critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1–36, 2004. DOI: 10.12660/rda.v2. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/45123>. Acesso em: 12 jul. 2025.)

BAYRAKTAR, Fatih; ÇELİK, Dilek. The Mediating Role of Social Comparison Between Parental Self-Efficacy and Sharenting. Turkish Journal of Psychiatry, v. 36, n. 24, pp.1-11, 2024.

BENACCHIO, Marcelo. Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil. In: Responsabilidade Civil. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2016. cap. 8, p. 209-235. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc8.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 2 nov. 2025.

BERG, Valeska; ARABIAT Diana; MORELIUS Evalotte; KERVIN Lisa; ZGAMBO Maggie; ROBINSON Suzanne; JENKINS Mark; WHITEHEAD Lisa. Young Children and the Creation of a Digital Identity on Social Networking Sites: Scoping Review JMIR Pediatr Parent 2024;7:e54414. URL: <https://pediatrics.jmir.org/2024/1/e54414>. DOI: 10.2196/54414

BERGER, Jonah. Contágio: por que as coisas pegam? São Paulo: Leya, 2014, 224p. 2014

BEVILÁQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 6.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v.2 – Família, 1941.

BEVILÁQUA, Clovis. Direito de Família. 8. Ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1956.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 314p. ISBN 978-853-098168-6

BIONI, Bruno; RIELLI, Mariana (Org). Coleção LGPD em movimento - 8 temas chave de implementação: uma visão multissetorial. Associação Data Privacy Brasil de Pesquisa. 2022.

BITTAR, Carlos A. Os Direitos da Personalidade, 8ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2015. E-book. ISBN 9788502208292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502208292/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. 2. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2004. E-book. p.1. ISBN 9788535293272. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788535293272/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por sharenting. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 208–229, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/285>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BORGES, Sally. Virginia revela decisão tomada sobre exposição dos filhos e explica post polêmico sobre José Leonardo. Hugo Gloss, Brasil, 22 abr. 2025. Entrevistas. Disponível em: <https://hugogloss.uol.com.br/entrevistas/exclusivo-virginia-revela-decisao-tomada-sobre-exposicao-dos-filhos-e-explica-post-polemico-sobre-jose-leonardo-assista/>. Acesso em: 20 ago. 2025

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 274 (IV Jornada de Direito Civil). Brasília, DF: CJF, 2006.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 613 (VIII Jornada de Direito Civil). Brasília, DF: CJF, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Recomendação n. 139. Brasília, DF: CNJ, 12 dez. 2022.

BRASIL. Decreto n. 5.452/1943, de 1º mai 1943. Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 01º mai 1943.

BRASIL. Decreto n. 99.710/1990, de 21 nov. 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 nov 1990.

BRASIL. Decreto n. 3.597/2000, de 12 set. 2000. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 jun 1999.

BRASIL. Decreto n. 4.134/2002, de 15 fev. 2002. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 fev 2002.

BRASIL. Lei n. 6.533, de 24 mai. 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 mai. 1978.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 set. 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 set. 1990.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 jan. 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 abr. 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 abr. 2014.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 mar. 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei n. 13.709, de 14 ago. 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. Lei 15.211, de 17 set 2025. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 set 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Portaria nº 299, de 10 de novembro de 2000. Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho da Criança e do Adolescente. Orientação n. 01: Autorizações Judiciais para o Trabalho antes da idade mínima. Invalidez por vício de inconstitucionalidade. Inaplicabilidade dos arts. 405 e 406 da CLT. Inaplicabilidade do art. 149 da CLT como autorização para o trabalho de crianças e adolescentes., (S. I.), 2000. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/orientacoes-da-coordenadoria-nacional-de-combate-a-exploracao-do-trabalho-da-crianca-e-do-adolescente/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução n. 163. Brasília, DF, 13 mar. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.783.269 – MG (2017/0262755-5). Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, julgado em 14 dez. 2021, DJe 18 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?CodOrgaoJgdr=&SeqCgrmaSessao=&dt=20220218&formato=PDF&nreg=201702627555&salvar=false&seq=2128573&tipo=0>. Acesso em: 10 nov. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5326/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 27/09/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750> Acesso em: 15 jan. 2026.

BRONFENBRENNER, Urie. A ecologia do desenvolvimento humano: experimentos naturais e planejados. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

BROWN, Marilyn. *Picturing children: constructions of childhood between Rousseau and Freud*. Aldershot: Ashgate, 2002.

C3P - Canadian Centre for Child Protection. *Project Arachnid*. Canadá, 2025.

CALDEIRA, Daniela Laender; GONZÁLEZ, Alia Maria Barrios. A contribuição da teoria bioecológica de Urie Bronfenbrenner para a Educação. *Cadernos da FUCAMP*, Brasil, v. 41, p. 71-89, 19 maio 2025. Disponível em: <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/cadernos/article/view/3865>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPOMACCIO, Sandra. O mito dos nativos digitais: Para Luli Radfahrer, a fluência digital não vem da idade, mas da educação, prática e reflexão crítica sobre o uso da tecnologia. *Jornal da USP*, São Paulo, 19 set. 2025. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/o-mito-dos-nativos-digitais/>. Acesso em: 19 nov. 2025.

CARVALHO, Weliton. Direito comparado: método ou ciência? *Revista de Informação Legislativa*, ano 45, n.180, out./dez. 2008, p. 139-145.

CAVALCANTE, Sandra. (2013). TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO: CONVENIÊNCIA, LEGALIDADE E LIMITES in *Revista do Tribunal Superior do Trabalho - volume 79, nº1* (pp.139-158).

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2012.

CHANDLER, Daniel; MUNDAY, Rod. Stereotyping. In: _____. *A Dictionary of Media and Communication*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2020. Disponível em: <https://www.oxfordreference.com/display/10.1093/acref/9780198841838.001.0001/acref-9780198841838-e-3279>. Acesso em: 26 jul. 2025.

CNIL-COMMISSION NATIONALE DE L'INFORMATIQUE ET DES LIBERTÉS (França). Sharing photos and videos of your child on social networks: what risks: Posting photos and videos of children on social networks ("sharenting") raises the question of parental responsibility. It has consequences for their children's private lives. What are the risks and what are the best practices to adopt?. *Commission nationale de l'informatique et des libertés, França*, p. -, 28 nov. 2025. Disponível em: <https://www.cnil.fr/en/sharing-photos-and-videos-your-child-social-networks-what-risks>. Acesso em: 11 jan. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). Enunciado n.º 219. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 15 set. 2025

CONTI, Maria Giulia; DEL PARCO, Fabiola; PULCINELLI, Francesca Maria; MANCINO, Enrica; PETRARCA, Laura; NENNA, Rafaella; DI MATTIA, Greta; MATERA, Luigi; LA REGINA, Domenico Paolo; BONCI, Enea; CARUSO, Cinthia; MIDULLA, Fabio. Sharenting: characteristics and awareness of parents publishing sensitive content of their children on online platforms. *CNN: Italian Journal of Pediatrics*, (s. l.), v. 50, n. 135, 30 jul. 2024. Disponível em: <https://ijponline.biomedcentral.com/articles/10.1186/s13052-024-01704-y>. Acesso em: 11 ago. 2025.

DA PONTE, Antonio Carlos; PEDROTTI, Leonardo de Faria Caminhoto; DE CARVALHO, Beatriz Januário; KIM, Ji Young. Análise crítica e conclusiva do código criminal do Império de 1830: parte geral e parte especial. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v. 9, ed. 10, p. 28193-28215, outubro/2023. DOI 10.34117/bjdv9n10-051. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/63859/46001/156198>. Acesso em: 2 nov. 2025.

DAVID, René. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. ISBN 978853604988.

DE CARVALHO BARRETO, André. Paradigma Sistêmico no Desenvolvimento Humano e Familiar: A Teoria Bioecológica de Urie Bronfenbrenner. *Psicol. rev.* (Belo Horizonte), Belo Horizonte, v. 22, n. 2, p. 275-293, ago. 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682016000200003&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 20 ago. 2025. <https://doi.org/DOI-10.5752/P.1678-9523.2016V22N2P275>.

DE CUPIS, Adriano. Os direitos da personalidade. Trad. Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas: Romana Jurídica, 2008.

DE PAIVA, Wilson Alves. Uma pequena introdução ao Emílio, de Rousseau. *Pro-Posições*, v. 18, n. 3 (54), p. 161-180, set./dez. 2007. Disponível em <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/proposic/article/view/8643532/29779>. Acesso em 01 nov 2025.

DE PAULA, Paulo Afonso Garrido. Curso de direito da criança e do adolescente. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2024. 832 p. ISBN 978-6555554243.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 1: Teoria geral do direito civil. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. v. 1: Teoria geral do direito civil. 42. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.

DINIZ, Maria H. Curso de Direito Civil Brasileiro - Vol.5 - 39ª Edição 2025. 39. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.652. ISBN 9788553627103. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627103/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

DONEDA, Danilo. Os direitos da personalidade no código civil. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). A parte geral do novo código civil: estudos na perspectiva civil-constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DONNINI, Rogério. Pós-eficácia obrigacional e meio ambiente. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.). Da estrutura à função da responsabilidade civil: Uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo. Indaiatuba: Foco, 2021. ISBN 9786555152616.

DWORKIN, Ronald. Justiça para ouriços. Coimbra: Almedina, 2012

FERNANDES, Maria Nelvane; TREJOS-CASTILLO, Elizabeth. As instituições e as leis para a infância no Brasil Império: circulação de ideias sobre o menorismo. *Educar em Revista*, v. 39, p. e87487, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1984-0411.87487>. Acesso 27 out 2025.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255–273, 2017. DOI: 10.5102/rbpp.v7i3.4821.

ELDRIDGE, Alison. Generation Z. *Encyclopaedia Britannica*, Encyclopaedia Britannica, Inc., 7 jan. 2026. Disponível em: Acesso em: 15 jan. 2026.

ENFANTS influenceurs: une vie sur les réseaux. Direção: Anne-Marie Avouac. França: Public Sénat, 2025. Disponível em: <https://www.publicsenat.fr/emission/documentaire/enfants-influenceurs-une-vie-sur-les-reseaux-e0>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FANAYA, Patrícia Fonseca. Deepfake e a realidade sintetizada. *TECCOGS: Revista Digital de Tecnologias Cognitivas*, São Paulo, n. 23, jan./jun. 2021. 12 out. 2021. DOI <https://doi.org/10.23925/1984-3585.2021i23p104-118>. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55982>. Acesso em: 26 ago. 2025.

FIGUEIREDO, Eurídice. A AUTOFICÇÃO E O ROMANCE CONTEMPORÂNEO. *Alea: Estudos neolatinos*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 232-246, set-dez 2020. DOI <https://doi.org/10.1590/1517-106X/2020223232246>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alea/a/d37XntcyNGgmkMrp6c6sfBt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FLORIDI, Luciano. *The fourth revolution: how the infosphere is reshaping human reality*. Oxford: Oxford University Press, 2014. 248 p. ISBN 978-0-19-960672-6.

FLUMIGNAM, Silvano José Gomes. A distinção entre dano moral, dano social e "punitive damages" a partir do conceito de dano-evento e dano-prejuízo: O início da discussão. *Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife, Recife/PE*, v. 87, n. 1, p. 190-219, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/view/1588/1218>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FRANÇA. *Code civil*. Paris, 1804 (art. 9 incluído em 1970; arts. 16 e segs.).

FRANÇA. *Assemblée plénière. Cour de cassation. Légifrance*. 28 jun 2024.

FREITAS, Donna. *The Happiness Effect: How Social Media is Driving a Generation to Appear Perfect at Any Cost*. Oxford: Oxford University Press, 2017. 368 p. ISBN 978-019-023985-5.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil: parte geral*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAIO. *Institutas, Livro 1, Seção 3A, nº 189*. Disponível em: https://amesfoundation.law.harvard.edu/CDMisc/ReadingGrp/GaiusInst1_3.pdf. Acesso em: 15 jan. 2026.

GARANTE per la Protezione dei Dati Personali – Garante Privacy. Itália, 2024. Disponível em: <https://www.garanteprivacy.it/home>. Acesso em: 20 ago. 2025.

GOMES, Orlando. *Introdução ao direito civil*. 22. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 8. ed, rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. ISBN 8502041967. 940 p.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN: 9788502044104.

GRAMSTRUP, Erik Frederico. *Responsabilidade Civil na Engenharia Genética*. São Paulo: Editora Federal, 2006. ISBN 8599003070

GUBAR, Sarah. *The Cult of the Child and the Controversy Over Child Actors*. In: GUBAR, Sarah. *Artful Dodgers: Reconceiving the Golden Age of Children's Literature*. Nova Iorque: Oxford University Press, 2009. cap. 5, p. 149-179. ISBN 9780199868490. Disponível em: <https://academic.oup.com/book/6757>. Acesso em: 11 ago. 2025.

GUERRA, Alexandre. Três lições de responsabilidade civil, de Renan Lotufo: A coexistência de três modelos de responsabilidade civil. A morte da culpa e a Fênix. A indenização social para entidades de beneficência. In: PIRES, Fernanda Ivo (org.). *Da estrutura à função da responsabilidade civil: Uma homenagem do Instituto Brasileiro de Estudos de Responsabilidade Civil (IBERC) ao professor Renan Lotufo*. Indaiatuba: Foco, 2021. ISBN 9786555152616.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. *Das necessidades humanas aos direitos: ensaio de sociologia e filosofia do direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, 230p. ISBN 857308300x.

HARARI, Isabel. Trabalho infantil na indústria tech: 'Obrigada pelo produtinho': marcas usam brechas para exibir crianças em publis. *Repórter Brasil*, 8 abr. 2025. Disponível em:

<https://reporterbrasil.org.br/2025/04/tiktok-influenciadores-mirins-publicidade-infantil/>. Acesso em: 12 ago. 2025.

HOLIDAY, Steven; NORMAN, Mary S.; DENSLEY, Rebecca L. Sharenting and the extended self: self-representation in parents' Instagram presentations of their children. *Popular Communication*, v. 20, pp. 1-15, 2022.

HUMAN RIGHTS WATCH. Brasil: Fotos de crianças são usadas indevidamente para alimentar IA - Salvaguardas de privacidade de dados são necessárias para proteger crianças contra a exploração. 10 de junho de 2024. <https://www.hrw.org/pt/news/2024/06/10/brazil-childrens-personal-photos-misused-power-ai-tools>

ITÁLIA. Codice civile (Regio Decreto n. 262, de 16 mar. 1942), arts. 5–10.

JUNG, Katie H. Freedom to Morph? An Analysis of Morphed Imagery, Child Pornography, and the First Amendment. *Catholic University Journal of Law and Technology*, v. 30, n. 2, pp. 33-64, 2022.

JUSTINIANO. The Institutes of Justinian, Book 4, § 28 (rev.). Disponível em: <https://www.uwyo.edu/lawlib/blume-justinian/ajc-edition-2/books/book4/Book%204-28rev.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2026.

JUSTINIANO. Institutes (Moyle translation). Disponível em: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/just3_Moyle.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

JUSTINIANO. Novella CXVIII. Disponível em: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/N118_Scott.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

KOKKE, Marcelo; DE OLIVEIRA, Márcio Luís. Poluição digital: transcendendo os limites do virtual. In: MARTINS, Guilherme Magalhães; ROSENVALD, Nelson (coord.). *Responsabilidade civil e novas tecnologias*. 1. ed. Editora Foco, 2020. cap. Tutela jurídica do meio ambiente digital, p. 577-611.

LEGRAND, Pierre. On the Singularity of Law. *Harvard International Law Journal*, v. 47, n. 2, p. 517-530, 2006

LEITE, Carla Carvalho. Da doutrina da situação irregular à doutrina da proteção integral: aspectos históricos e mudanças paradigmáticas. In: *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, nº 23, p.93-107, jan./jun. 2006.

LOTUFO, Renan. *Código Civil Comentado: Parte Geral (arts. 1º a 232)*. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 1. ISBN 850204730-2.

LOUREIRO, Henrique Vergueiro. *Direito à imagem*. 2005. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica - PUC/SP, São Paulo, 2005

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo A.; CARNEIRO, Rosa Maria Xavier G.; AMIN, Andréa R. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente - 17ª Edição 2025*. 17. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.144. ISBN 9788553626847. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626847/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Barueri: Manole, 2019. E-book. p.256. ISBN 9788520463444. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520463444/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

MANTELETO, Alessandro; ESPOSITO, Maria Samantha. An Evidence-Based Methodology for Human Rights Impact Assessment (HRIA) in the Development of AI Data-Intensive Systems. *Computer Law & Security Review*, v. 41, Jul/2021, p.105561 – Disponível em <https://doi.org/10.1016/j.clsr.2021.105561>.

MARGALHO, Rafael Andrade de. REDES SOCIAIS DIGITAIS E DIREITOS DA PERSONALIDADE. ReJuB - Rev. Jud. Bras., Ed. Esp. Direito Digital, Brasília, p. 641-666, jul./dez. 2023.

MARKY, Thomas. Curso elementar de direito romano. 9. ed. São Paulo: YK Editora, 2019.

MARX NETO, Edgard Audomar. Exercício dos direitos da personalidade por crianças e adolescentes: entre o exercício exclusivo e regime de incapacidade. Revista Jurídica da Presidência Brasília v. 13 n°100 Jul/Set 2011 p. 343 a 373.

MASCHERONI, Giovanna; CINO, Davide; AMADORI, Gaia; ZAFFARONI, Lorenzo G. (Non-)Sharing as a Form of Maternal Care? The Ambiguous Meanings of Sharenting for Mothers of 0-To-8-Year-Old Children. In: Italian Sociological Review, v. 13, n. 1, pp.111-130. 2023.

MATEUCCI, Carlos Roberto Fornes. (Privacidade e internet. P. 931-942, in NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Coordenadores) Doutrinas Essenciais. Responsabilidade civil. Direito fundamental à informação. Dever de informar. Informações cadastrais. Mídia, informação e poder. internet. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010

MCCLUNE, Sabrina. What Is Digital Identity?: Definition & Key Risks. Beyond Encryption, 17 jul. 2025. Disponível em: <https://www.beyondencryption.com/blog/what-is-digital-identity-definition>. Acesso em: 25 ago. 2025.

MELO, Nehemias Domingos de. Responsabilidade civil por erro médico: doutrina e jurisprudência. 4. ed. Leme/SP: Mizuno, 2023. 310 p. ISBN 9786555266450.

MILIAN, Mark. Study: 82 percent of kids under 2 have an online presence. CNN, 7 out. 2010. Disponível em: <https://edition.cnn.com/2010/TECH/social.media/10/07/baby.pictures/index.html>. Acesso em: 11 ago. 2025.

MIRAGEM, Bruno. Responsabilidade por danos na sociedade de informação e proteção do consumidor: Desafios atuais da regulação jurídica da internet. In: NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). Doutrinas Essenciais: Responsabilidade Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. VIII, cap. IV - Novas tecnologias de informação, p. 843-891. ISBN 9788520337240.

MIRA Y LOPEZ, Emilio. A criança que não aprende. São Paulo: Mestre Jou, 1968.

MIRANDA, Jorge. Manual de direito constitucional. Tomo IV: Direitos Fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 1988.

NASCIMENTO, Ariano Batista do. A adequada responsabilização civil dos provedores de serviços de internet por danos decorrentes de conteúdo de terceiro. Orientador: Prof. Dr. Rafael Peteffi da Silva. 2015. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Santa Catarina, 2015. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/158926/Adriano_Batista_do_Nascimento_UFS_C_Direito_TCC_vers%C3%A3o_final_com_termos.pdf?isAllowed=y&sequence=1. Acesso em: 6 jan. 2026.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Instituições de Direito Civil. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022.

OCAKOĞLU, Fevzi Tuna; OCAKOĞLU, Binay Kayan; MUTLU, Caner; DURAN, Büşra; ADEM, Güneş; KARAÇETIN, Gül. Why 'Sharenting'? Is it Related to Parents' or Children's Psychiatric Symptoms?. Turkish Journal of Child and Adolescent Mental Health, n. 30, v. 1, pp. 44-52. 2023. <https://doi.org/10.4274/tjcamh.galenos.2022.47965>

O'NEIL, Cathy. Weapons of math destruction: how big data increases inequality and threatens democracy. Nova Iorque: Crown Publishing Group, 2016. ISBN 978-055-341881-1

ORME, Nicholas. *Medieval Children*. Estados Unidos: Yale University Press, 2001. ISBN 0300085419.

OXFORD ENGLISH DICTIONARY. Sharenting. Oxford University Press. Disponível em: https://www.oed.com/dictionary/sharenting_n?tl=true. Acesso em: 15 out. 2025.

PAES, Elpídio Ferreira. Estrutura e evolução da família romana. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 5, 2016. DOI: 10.22456/0104-6594.67468. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/view/67468>. Acesso em: 27 out. 2025.

PALFREY, John; GASSER, Urs. *Born Digital: Understanding the First Generation of Digital Natives*. Estados Unidos: Basic Books, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral do Direito Civil*. 30. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 1. ISBN 9788530974527.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 13. ed. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2022. 504 p. ISBN 9786559644919.

PHARR, Clyde. *The Theodosian Codes and Novels and The Sirmondian Constitutions*. Estados Unidos da América: Princeton University Press, 1952.

PORTUGAL. Código Civil (Decreto-Lei n.º 47.344/1966), arts. 70–81 e 81.º.

PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital Immigrants. In: *On the Horizon*. MCB University Press, Vol. 9, n. 5, Outubro-2001. 2001.

REALE, Miguel. *Filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 1996.

REIS, Mayara de Lima. Responsabilidade civil por sharenting na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo. *Revista Contemporânea*, (S. I.), v. 3, n. 07, p. 8651–8668, 2023. DOI: 10.56083/RCV3N7-068. Disponível em: <https://ojs.revistacontemporanea.com/ojs/index.php/home/article/view/1206>. Acesso em: 21 ago. 2025.

REPÓRTER BRASIL. Íntegras das respostas de Instagram, TikTok e Youtube. *Repórter Brasil*, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2025/04/respostas-instagram-tiktok-youtube-influencers-mirins/>. Acesso em: 16 out. 2025.

ROBLES-CARRILO, Margarita. Digital identity: an approach to its nature, concept, and functionalities. *International Journal of Law and Information Technology*, v. 32, 2024.

ROCK CONTENT. Melhores nichos de marketing digital. Disponível em: <https://rockcontent.com/br/blog/melhores-nichos-marketing-digital/>.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*. Organização: Danilo Doneda e Maria Celina Bodin de Moraes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROJO-BOFILL, Luis M. The growing phenomenon of sharenting and its implications for psychiatry. *The European Journal of Psychiatry*, v. 39, n. 3, 2025. DOI: 10.1016/j.ejpsy.2025.100295.

RUEDA JUNIOR, Edson Jacobucci; OLIVEIRA, José Sebastião de; PANTAROTTO, Magda Aparecida Mage. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, (S. I.), v. 10, n. 10, p. 813–830, 2023. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2817>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SANTOS, Grazielle Bonfim; EDLER, Gabriel Otacílio Bohn. (2022). OVERSHARENTING: A SUPEREXPOSIÇÃO DA IMAGEM DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS. *Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação*, 8(6), 852–869. <https://doi.org/10.51891/rease.v8i6.5973>

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. rev. e atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020. 515 p

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024.

SCHREIBER, Anderson. Direitos da personalidade. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. Manual de Direito Civil Contemporâneo - 8ª Edição 2025. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.81. ISBN 9788553625307. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 11 ago. 2025.

SENRA, Maria Carolina Gurgel. Princípio da proibição da insuficiência: o dever do Estado de proteção mínima aos direitos sociais fundamentais. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81, jul./set. 2021.

SHARENTING. In: OXFORD ENGLISH DICTIONARY. Oxford: Oxford University Press, 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/OED/7727760589>.

SILVA, Alice Rocha da; SANTOS, Camila Bernardes Aniceto de Sousa dos. A lacuna do consentimento parental para a proteção de dados pessoais de adolescentes a partir da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, Florianópolis, Brasil, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0243/2024.v10i1.10457. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/10457>. Acesso em: 20 ago. 2025.

SILVA, Ana Rillare Borba da; VIANA, Edilberto Brenno Diogo; JULIÃO, Islayane Lara Alves; FARIAS, Léia Juliana Silva. (2023). Os aspectos do trabalho infantil brasileiro na plataforma Youtube. In: Revista Ibero-Americana De Humanidades, Ciências E Educação, v. 9, n. 11, pp.1098–1118. 2023. <https://doi.org/10.51891/rease.v9i11.12538>

SILVA, Maria Fernanda Leite de Freitas. A capacidade jurídica no Direito Romano: status libertatis, civitatis e familiae. Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro - PGE-RJ, Rio de Janeiro, v. 5 n. 1, jan./abr. 2022.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: Children's Privacy in the Age of Social Media. University of Florida Law Faculty Publications. Flórida, v. 66, n. 779, pp.839-884, 2017.

SOLOVE, Daniel J.; Understanding privacy. Estados Unidos da América: Harvard University Press, 2008. ISBN 78-0-674-02772-5

SOUZA, Ivogleuma Silva de; OLIVEIRA, Vanessa Batista. Trabalho Artístico Infantil: O glamour precoce. THEMIS: Revista da Esmec, (S. I.), v. 9, p. 223–240, 2016. DOI: 10.56256/themis.v9i0.110. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/110>. Acesso em: 12 ago. 2025.

SPROUT SOCIAL. New research from Sprout Social finds social media is the top place gen Z turn to for searc, surpassing traditional search engines. Sprout Social, Chicago, 29 maio 2025. News. Disponível em: <https://investors.sproutsocial.com/news/news-details/2025/New-Research-from-Sprout-Social-Finds-Social-Media-is-the-Top-Place-Gen-Z-Turns-to-for-Search-Surpassing-Traditional-Search-Engines/default.aspx>. Acesso em: 16 set. 2025.

STORMER, Bri; CHANDLER-OFUYA; Naomi; BAKER, Amy J. L.; BALIN, Tara; BRASSARD, Marla R.; KAGAN, Julia e ROSENZWEIG, Janet F. Caregiver Psychological Maltreatment Behaviors Toward Children on TikTok. Child Maltreatment, volume 29, n. 4, pp. 587-600. 2023. <https://doi.org/10.1177/10775595231211616>

TARTUCE, Flávio. Autonomia Privada e Direito de Família: Algumas Reflexões Atuais. Migalhas, 25 ago. 2021. Família e Sucessões. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/350602/autonomia-privada-e-direito-de-familia--algumas-reflexoes-atuais>. Acesso em: 11 ago. 2025.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil - Vol. Único - 15ª Edição 2025. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p.62. ISBN 9788530995959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995959/>. Acesso em: 31 out. 2025.

TELLES JÚNIOR, Goffredo. Iniciação na ciência do direito. São Paulo: Saraiva, 1977.

TELLES JUNIOR, Gofredo. Direito Subjetivo. In: ENCICLOPÉDIA Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 28.

TEPEDINO, Gustavo. Fundamentos do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. v. 1.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Procedimento Comum Cível. Defeito, nulidade ou anulação. Processo n. 1001767-17.2022.8.26.0477. 3º Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP.

TURKLE, Sherry. Alone together: why we expect more from technology and less from each other. Nova Iorque: Basic Books, 2011. ISBN 978-0-465-02234-2 (e-book) / 978-0-465-01021-9 (impresso)

TUTOR. In: Smith's Dictionary of Greek and Roman Antiquities. Disponível em: <https://penelope.uchicago.edu/Thayer/E/Roman/Texts/secondary/SMIGRA%2A/Tutor.html>. Acesso em: 15 jan. 2026.

ULPIANO. On the Duties of a Consul, Book II (Where anyone asks support of his children, or where children can be supported by their father, a judge should take cognizance of the matter). Disponível em: https://droitromain.univ-grenoble-alpes.fr/Anglica/D25_Scott.htm. Acesso em: 15 jan. 2026.

UNESCO - Recommendation concerning the Status of the Artist: promoting the professional, social and economic rights of artists, 1980.

UNIÃO EUROPEIA. Digital Services Act. Estratégia Digital da União Europeia. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act>. Acesso em: 10 dez. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. General Data Protection Regulation (GDPR). EUR-Lex – Portal da Legislação Europeia. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/EN/legal-content/summary/general-data-protection-regulation-gdpr.html>. Acesso em: 10 dez. 2025.

UNIVERSITY OF MICHIGAN HEALTH SYSTEM, C.S. Mott Children's Hospital. Parents on Social Media: Likes and Dislikes of Sharenting. National Poll on Children's Health, (s. l.), v. 23, n. 2, p. -, 16 mar. 2015. Disponível em: https://mottpoll.org/sites/default/files/documents/031615_sharenting_0.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

VALKENBURG, Patti M.; SUMTER, Sindy R.; PETER, Jochen. Gender differences in online and offline self-disclosure in pre-adolescence and adolescence. British Journal of Development Psychology, v. 29, n. 2, pp. 253-269. 2011. DOI 10.1348/2044-835X.002001.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. Direito de personalidade. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2006.

VILLELA, João Baptista. Justificativa ao Enunciado n. 4 (art. 11 do CC/2002). In: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Org.). I Jornada de Direito Civil: enunciados aprovados e justificativas. Brasília, DF: CJF, 2002.

WALD, Arnoldo e FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Direito de família. São Paulo: Malheiros/Juspodivm.2025. Disponível em: https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JMA0057-

Degustacao.pdf?srsId=AfmBOor-eHu9PBPEUIgt__j6HhCoJX_p9VnS3uVICZD_fXYvjBY7LG-D.
Acesso em: 27 out. 2025

WALRAVE, Michel; ROBBÉ, Sofie; STAES, Luna; HALLAM, Lara. Mindful sharenting: how millennial parents balance between sharing and protecting. *Frontiers in Psychology*, Yunnan University, China, v. 14, p. -, 25 jul. 2023. DOI <https://doi.org/10.3389/fpsyg.2023.1171611>. Disponível em: <https://www.frontiersin.org/journals/psychology/articles/10.3389/fpsyg.2023.1171611/full>. Acesso em: 11 ago. 2025.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 4, n. 5, p. 193–220, 1890.

WEBER, Rolf H. The right to be forgotten: more than a pandora's box? *JIPITEC*, Göttingen, p. 120-130, 2011.

YATES, Charlotte. Influencing “Kidfluencing”: Protecting Children by Limiting the Right to Profit From “Sharenting”. *Vanderbilt Journal of Entertainment & Technology Law*, v. 25, n. 4, pp. 845-870. 2023. Disponível em <https://scholarship.law.vanderbilt.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1607&context=jetlaw>

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. *Direitos da personalidade*. 2. ed. São Paulo: Editora Foco, 2024.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; QUEIROZ, Odete Novais Carneiro. A relação dos direitos da personalidade com os direitos fundamentais e os direitos humanos. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Recife, 2022

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduction to Comparative Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 1998.